



Número: **5002101-16.2025.8.08.0012**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cariacica - Comarca da Capital - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.033,98**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Juros, Juros/Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS BENEDITO TAVARES (REQUERENTE)			
BANCO BMG SA (REQUERIDO)		RAFAEL RAMOS ABRAHAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62525 947	05/02/2025 11:12	<u>PETIÇÃO</u>	Petição Inicial
62525 948	05/02/2025 11:12	<u>ANEXO I DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO</u>	Petição (outras)
62525 949	05/02/2025 11:12	<u>ANEXO II HIPOSSUFICIENCIA</u>	Petição (outras)
62525 950	05/02/2025 11:12	<u>ANEXO III COMPROVANTE DE RENDA</u>	Petição (outras)
62525 951	05/02/2025 11:12	<u>ANEXO IV COMPROVANTE DE RESIDENCIA</u>	Petição (outras)
62525 952	05/02/2025 11:12	<u>ANEXO V PROCON</u>	Petição (outras)
62527 353	05/02/2025 11:12	<u>ANEXO VI HISTORICO DE EMPRESTIMO</u>	Petição (outras)
62527 354	05/02/2025 11:12	<u>ANEXO VII NADA CONSTA</u>	Petição (outras)
62527 355	05/02/2025 11:12	<u>ANEXO IX MÉDIA DE JUROS</u>	Petição (outras)
63861 723	24/02/2025 16:44	<u>Contestação</u>	Contestação
63861 729	24/02/2025 16:44	<u>2. BANCO BMG - AGE 16.11.2022</u>	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
63861 734	24/02/2025 16:44	<u>3. BANCO BMG SA - ROCA - 28.04.2022</u>	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
63861 740	24/02/2025 16:44	<u>4. BMG - Procuração Jurídico 2024-2025</u>	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
63861 742	24/02/2025 16:44	<u>5. Substabelecimento ABRAHÃO ADVOGADOS</u>	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
63861 743	24/02/2025 16:44	<u>6 - CONTRATO (1)</u>	Documento de Identificação
63861 747	24/02/2025 16:44	<u>7 - TED (1)</u>	Documento de Identificação
62892 316	27/02/2025 16:23	<u>Certidão - Conferência Inicial</u>	Certidão - Conferência Inicial



AO JUÍZO DA __^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIACICA/ES

CARLOS BENEDITO TAVARES, brasileiro, portador do CPF nº 479.644.057-72, residente e domiciliado à Rua Mimoso do Sul, nº 2, Bairro Nova Brasília, CEP 29.149-370, Cariacica - ES, telefone : (27) 99742-8760/(27) 99727-7521, legalmente representada neste ato pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, dispensada da apresentação de mandato nos termos da lei complementar nacional 80/94 e lei complementar Estadual 55/94, vem oportunamente ofertar perante este juízo

**AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS
MORAIS**

BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, Bairro Vila Nova Conceição, CEP 04.543-900, São Paulo - SP, entidade empresarial de natureza jurídica **Sociedade Anônima Aberta**, devidamente inscrito no CNAE 64221 - Bancos múltiplos, com carteira comercial, com endereço eletrônico :FISCAL@BANCOBMG.COM.BR e telefone **11 28477486**, em razão dos fatos e fundamentos que se passa a descrever:

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte requerente, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil, requer o benefício da gratuidade de justiça, já que não pode arcar com o pagamento de custas processuais sem prejuízo de seu sustento e familiares, uma vez que está desempregada, e sua renda familiar advém apenas do salário do esposo que trabalha como vigilante, assim, indicando, inclusive, a Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses, conforme Termo de Assistência Jurídica e Declaração de Hipossuficiência anexo.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 1 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>

Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 19



II - DOS FATOS

Aduz o autor que realizou contratações com a Instituição Financeira Requerida, entretanto, vem enfrentando problemas em relação à cobrança de juros abusivos e práticas irregulares por parte da instituição. O Requerente afirma que houve irregularidade na aplicação da taxa de juros, que se mostra superior àquela expressamente acordada nas cláusulas contratuais, resultando em cobranças indevidas.

Desse modo, no contrato nº **401797471**, realizado em 07 de julho de 2022, foi firmado contrato entre as partes de empréstimo mútuo feneratício no valor de **R\$ 4.050,80 (quatro mil e cinqüenta reais e vinte centavos)**, com cobranças em 24 prestações de **R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos)**, conforme "Comprovante de Operação". (ANEXO VI)

Ocorre que, de acordo com Cálculo realizado pelo PROCON, o valor da prestação deveria ser de **R\$ 397,39 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos)**, gerando uma diferença de **R\$ 26,81 (vinte e seis reais e oitenta e um centavos)** por parcela, em razão de aplicação de taxa de juros superior a contratada. Além disso, devido à venda casada do "seguro prestamista", que foi incluído no contrato de forma não transparente e sem o devido esclarecimento do Requerente, restou uma cobrança a mais no valor de **R\$373,53 (trezentos e setenta e três reais e cinqüenta e três centavos)**. (ANEXO V)

O instrumento particular de crédito firmado entre as partes apresenta, a **taxa nominal de juros de 9,2% a.m. e 188,32 % a.a.**

Além de ter aplicado taxa de juros diferente da pactuada., a taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu é abusiva, uma vez que a mesma está em considerável discrepância com a taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a mesma operação de crédito, à época da celebração do instrumento particular.

Conforme tabela abaixo, a taxa de juros contratual, considerando a CET, é de 9,2% a.m., a qual é superior, portanto, a taxa média de mercado aplicado na época, qual seja, 5,27%, assim como também superior ao valor equivalente a 1,5x (uma vez e meia) do valor da taxa média de juros (7,90% a.m.):

TAXA (%)	CONTRATUAL	MÉDIA BACEN	PARÂMETRO ABUSIVIDADE 20%	PARÂMETRO ABUSIVIDADE 50%
ao mês	9,2	5,27	6,32	7,90
ao ano	187,52	85,21	102,25	127,81

Realizando um cálculo pela Calculadora do Cidadão, verifica-se que, caso fosse aplicada a taxa de média de mercado ou, na pior das hipóteses, 1,5x (uma vez e meia) do valor da taxa média de juros, teríamos respectivamente :

	Juros a.a.%	Parcela	Total
Contrato	9,2%	R\$ 424,24	R\$ 10.180,80
Média	5,27%	R\$ 301,32	R\$ 7.231,68



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834





1,5 x média	7,90%	R\$ 381,53	R\$ 9.156,72
-------------	-------	------------	--------------

Logo, por simples cálculo matemático, é possível auferir que a taxa de juros remuneratórios celebrada ao ano entre as partes está mais do que 1,5x acima da taxa média do mercado financeiro, conforme o BACEN. Determinada discrepância em relação a taxa média configura ABUSIVIDADE por parte do Banco Réu.

Desta maneira, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, requer seja reconhecida a abusividade do contrato determinando a limitação da taxa de juros remuneratórios à média do mercado, bem como que seja reconhecida a abusividade da inclusão de seguro e taxas/tarifas ilegais, e consequentemente que seja restituído à autora os valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

III. DO DIREITO

III.I. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Trata-se de uma relação de consumo, em que fica evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, havendo inclusive Súmula do STJ que concretiza este entendimento. A relação de consumo pode ser observada na origem dos débitos, ao analisarmos as operações de crédito que configuram.

STJ - Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.

Assim, estão presentes os elementos que formam a relação jurídica consumerista, quais sejam a presença do consumidor, do fornecedor, da prestação de um serviço e da vulnerabilidade da requerente perante a Requerida, incidindo a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)"

Sabe-se que sendo o consumidor, ora requerente, parte mais fraca e vulnerável nesta relação jurídica, o ônus da prova inverte-se, cabendo este à parte que detém o maior poder.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 3 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>

Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 3



Assim é a previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, onde define que é um direito básico do consumidor, a inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor apresentar as provas que se fizerem necessárias.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Logo, o ônus da prova deve recair sobre a parte requerida, em conformidade com o texto legal do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o artigo 51, § 1º, inciso III, a cláusula que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor é nula de pleno direito, uma vez que se enquadra como abusiva.

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Destaca-se ainda que a limitação existente à fixação dos juros remuneratórios é referente à média das taxas de juros das principais instituições financeiras da época de celebração do negócio jurídico, conforme dados divulgados regularmente pelo Banco Central.

III.II. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRÍNCIPIO “PACTA SUNT SERVANDA”

O Código Civil de 2002 trouxe importantes inovações acerca do ordenamento jurídico brasileiro. Introduziu novos princípios dentro da teoria geral dos contratos, como o princípio da função social e da boa-fé objetiva, que foram inseridos pelos artigos 421 e 422 respectivamente. Vejamos:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 4 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>

Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 4



Pode-se dizer que o princípio do “pacta sunt servanda” acabou por sofrer certa relativização, ao ponto que o mesmo ainda é válido para que se faça cumprir as obrigações contratuais entre as partes, entretanto, não é mais completamente absoluto, devendo ser colocado em segundo plano quando houver clara violação da boa-fé contratual. Determinado entendimento já restou consagrado na I Jornada de Direito Civil, através do enunciado nº 23 que preceitua:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, resta demonstrado que o princípio da liberdade contratual entre as partes não é absoluto, devendo respeitar os limites legais impostos pelo Código Civil de 2002 por meio da boa-fé contratual e da função social do contrato.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “*a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”.

Essa possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio de que “pacta sunt servanda”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Neste contexto, é possível, no nosso ordenamento jurídico, a revisão de contratos diante da alegação de existência de abusividades, sobretudo pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos de seu artigo 6º, inciso V, que dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

A referida revisão não importa em violação do ato jurídico perfeito, pois objetiva extirpar cláusulas ilegais, de modo que a presente ação é adequada para tal fim.

III.III. DA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 5 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 5



A possibilidade de limitação dos juros remuneratórios, quando há abusividade comprovada já é assentada na jurisprudência nacional, a partir do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto na “alínea d”, da orientação do referido julgado sobre juros remuneratórios:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A partir da respectiva perspectiva de admissão da revisão da taxa de juros remuneratórios, em situações de abusividade, têm-se tanto o Superior Tribunal de Justiça, como os demais Tribunais em território nacional passaram a valer-se da taxa média divulgada pelo Banco Central (Bacen) para averiguar possíveis abusos das Instituições Financeiras.

Ou seja, a celebração de taxas de juros remuneratórios em discrepância com a taxa média do mercado financeiro, segundo dados do Banco Central do Brasil, configura prática abusiva e enseja a possibilidade de readequação dos respectivos índices. Conforme manifestação do STJ no julgamento do Resp. 1.061.530/RS:

1.2. A Revisão dos Juros Remuneratórios Pactuados

Fixada a premissa de que, salvo situações excepcionais, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, questiona-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas.

(...)

O Ministro César Asfor Rocha, diante de juros remuneratórios pactuados à taxa de 34,87% ao mês contra uma taxa média, apurada por perícia, de 14,19% ao mês, entendeu que, estando “cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato” (REsp 327.727/SP, Segunda Seção, DJ de 08.03.2004).

(...)

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderada segundo o volume de crédito concedido, para os juros



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 6 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 6



praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).
(...)

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

(...)

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média." (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009".

Ou seja, percebe-se que taxas de juros remuneratórios que estejam "uma vez e meia" acima da taxa média, segundo o Bacen, para a mesma operação, à época da celebração do contrato, são consideradas abusivas, ensejando a revisão contratual e, consequentemente, sua limitação ao índice divulgado pelo Banco Central.

Logo, os demais Tribunais Pátrios vêm adotando o respectivo parâmetro, qual seja, que taxas de juros que discrepem uma vez e meia em relação à média do mercado, segundo o Bacen, estão em patamar de abusividade, sendo hipótese onde é cabível a revisão contratual e a consequente limitação dos juris remuneratórios. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRETENSÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DOAPELO. [...] JUROS REMUNERATÓRIOS. Mostra-se possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando esses excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. No caso concreto, os percentuais estipulados ultrapassam um vez e meia às médias de mercado estipuladas para o mesmo período e modalidade de contrato, devem readequadas as taxas de juros remuneratórios contratadas, de acordo com as médias divulgadas pelo Banco Central



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 7 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>

Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 7



do Brasil [...] DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Nos termos da Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação revisional não é o bastante para impedir a constituição do devedor em mora, havendo a necessidade de avaliar-se a existência de abusividade nos encargos do período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros). Na situação concreta, em decorrência da revisão das taxas dos juros remuneratórios previstos no contrato revisando, afasta-se a mora da devedora, não sendo possível a incidência de encargos moratórios até a apuração dos valores realmente devidos ao Banco credor. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cabível a compensação dos valores eventualmente pagos a maior e a repetição simples do que exceder à dívida, como forma de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira ré. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVÍDIO.(Apelação Cível, Nº 70083411496, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 23-07-2020)

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - Sentença de parcial procedência - Insurgências do Autor e Réu - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não veda o princípio da 'pacta sunt servanda' - Capitalização de juros - Possibilidade da capitalização contratada, já que a avença foi celebrada sob o crivo de legislação que permite tal prática - Inocorrência de qualquer ofensa à legislação consumerista - Tabela Price Litude na sua aplicação que prevê o pagamento dos juros na parcela mensal, não havendo, com sua aplicação, capitalização de juros - Comissão de permanência que não incidiu no contrato em questão - Seguro de proteção financeira - Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro - Configuração de venda casada - Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração - Autor que comprovou que a taxa contratada no empréstimo supera em uma vez e meia a taxa média mercado - Sentença reforma em parte - Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o apelo do réu.(TJSP; Apelação Cível 1005477-95.2019.8.26.0268; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

Apelação cível. Ação revisional de cláusulas contratuais. Empréstimo pessoal consignado. Apelo interposto pela instituição financeira condenada a conformar a cobrança dos juros às taxas médias cobradas pelas instituições financeiras segundo divulgado pelo BACEN. Cobrança



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 8 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 8



de juros remuneratórios muito acima da taxa média cobrada em contratos similares. Jurisprudência que estabeleceu ser abusiva a cobrança de juros que ultrapassem uma vez e meia a média do mercado. Alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Prevalência do critério do proveito econômico. Inteligência do §2º do art. 85 CPC/15. Precedentes do STJ. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº: 0015833 64.2016.8.19.0205, Quinta Câmara Cível, TJRJ, Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia, julgado em: 10-03-2020).

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - CONSTATAÇÃO - MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA EM PERCENTUAL SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VIABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. São aplicáveis aos contratos bancários celebrados com instituições financeiras as regras do Código de Defesa do Consumidor para afastar as eventuais cláusulas abusivas. Constatada a cobrança de juros remuneratórios em percentual que superam em uma vez e meia a média praticada no mercado à época da celebração do contrato, impõe-se a sua limitação. É viável a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a 31/03/2000, desde que haja previsão expressa, comumente representada pela estipulação da taxa de juros remuneratórios anual em percentual superior ao duodécuplo da mensal. Não havendo previsão no contrato de comissão de permanência e não tendo o autor comprovado a incidência de tal encargo, não há que se falar em abusividade. A repetição em dobro dos valores efetivamente cobrados a maior depende de prova da má-fé por parte do credor (Apelação Cível nº 1.0000.20.545236 0/001, 10 Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data do Julgamento: 05/11/2020 Data da Publicação: 18/11/2020)

É importante destacar que a taxa de juros remuneratórios estabelecidos no contrato celebrado entre as partes é maior que a taxa média do mercado, o que indica, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos demais Tribunais Brasileiros a presença de elemento que justifica a revisão contratual.

Pois bem, Vossa Excelência, o presente contrato celebrado entre as partes apresenta a taxa nominal de juros estipulada da seguinte forma: **9,2%** ao mês e **187,32 %** ao ano. Uma rápida consulta ao site do Bacen, nos permite auferir que a taxa média do mercado financeiro, para a mesma operação, a época da celebração do contrato, era de 5,27% ao mês e 85,21% ao ano.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 9 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 9



Portanto, o banco réu impôs a parte autora uma taxa de juros remuneratória em patamar abusivo, incorrendo em flagrante ilegalidade, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência das mais variadas Cortes Jurídicas do país.

III.V. DA VENDA CASADA - SEGURO

Em consonância com o artigo 39 do CDC e o Código Civil, no presente caso, há que se discutirem as cláusulas abusivas contidas no contrato de financiamento, que oneram o presente contrato de financiamento.

Cabe salientar, que o instrumento contratual, aduz de maneira clara uma cobrança indevida no que tange a contratação do seguro proteção financeira.

Não obstante, no ato da contratação, a parte autora foi ludibriada a contrair tal despesa, no valor total de R\$373,53 (setecentos e setenta e três reais) sob a rasa justificativa de que precisava adquirir os produtos complementares "seguros", para obter a liberação do financiamento junto à instituição financeira.

Ora Excelênci, o ato de tirar proveito da necessidade e ingenuidade do cliente, efetuando a venda casada, é prática corriqueira realizada pela instituição financeira, caracterizando, dessa forma, a existência de um enriquecimento ilícito.

Ementa: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE SEGURO. CONTRATO DE ADESÃO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É de se considerar abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de seguro pela Financeira, por se tratar de contrato de adesão, consubstanciando aquela cláusula verdadeira "venda casada", de produtos bancários, o que é vedado. TJ-MG - Apelação Cível AC 10525120047622003 MG (TJ-MG) Data de publicação: 21/03/2014.

"O Código é bastante claro ao definir as sanções das cláusulas abusivas: nulidade de pleno direito – ou nulidade absoluta, na terminologia do Código Civil -, o que significa negar qualquer efeito jurídico à disposição contratual" nas palavras do conceituado autor Bonatto.

Portanto Excelênci, mediante a conduta ardilosa apresentada pela instituição financeira, à parte autora requer o ressarcimento em dobro, podendo ser abatido do saldo devedor.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 10 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 10



III.IV. TARIFAS/TAXAS INDEVIDAS

Conforme análise do contrato de financiamento, podemos verificar que houve a incidência de tarifas cobradas de forma leviana, com o fim de obter enriquecimento indevido.

Diante das atitudes praticadas pela ré, que oneram demasiadamente a parte autora, cumpre expor o contido nas Resoluções 3518/2007 e 3919/2010 do Conselho Monetário Nacional - CMN que demonstram a ilegalidade na cobrança de qualquer tarifa a título de abertura de crédito, cadastro e serviços não especificados de forma clara no contrato é ilegal.

Portanto, evidenciadas as cobranças indevidas, tal montante deverá ser restituída em dobro, ou seja, R\$ 2.897,38 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), valor esse que deve ser atualizado segundo índices de correção monetária e juros legais desde a sua cobrança até o efetivo pagamento, por se tratar de cobrança indevida pela ré, nos termos do art. 42, parágrafo único do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Por sua vez, o art. 39, inciso V, e art. 51, inciso IV, ambos do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR também dispõem sobre a inexigibilidade das cláusulas abusivas e iníquas, cominando, as mesmas nulidades absolutas a disposição contratual a respeito de cobrança de tarifa para emissão de boleto e cobrança de taxa de abertura de crédito e aplicação de juros abusivos no atraso de pagamento conforme já demonstrado.

Consoante ao exposto a Resolução nº 1.271 de 29 de março de 2006, prevê que:

- a) Proibir a cobrança de taxa de abertura de crédito - TAC e demais taxas administrativas (...) (RES. 1.272/06 - CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL).

O artigo 42, parágrafo único do CDC prevê a repetição de indébito, quando o consumidor é cobrado indevidamente, logo, todas as cobranças de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, juros abusivos pelo atraso de pagamento são nulas de pleno direito, devendo a ré restituir em dobro as importâncias recebidas a maior.

Vale ressaltar que de fato, em alguns casos a Tarifa de Cadastro, é legal e pode ser cobrada.

Contudo, precisamos levar em consideração dois fatores, (i) valor da tal cobrança; (ii) se o consumidor já possui cadastro na instituição financeira.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 11 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 11



Dessa maneira, supõe-se que já houve oportunamente a cobrança, tornando abusivo o fato de ser cobrado novamente pelo mesmo serviço.

Veja Excelência que a parte autora não está querendo se eximir de tal pagamento, porém, pagar um valor absurdo para um simples preenchimento de ficha cadastral, chega ser absurdo tal valor, fazendo com que o contrato fique demasiadamente oneroso.

O principal objetivo de uma revisão contratual é diminuir o montante da dívida do consumidor fazendo-o pagar o valor justo.

III.V. DOS CÁLCULOS

Diante do exposto, considerando que deveria ser utilizada a taxa média de juros remuneratórios de mercado para a referida operação, observa-se que foi cobrado o valor de R\$ 2.949,21 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) no montante total, conforme tabela acima apresentada que segue abaixo de forma repetida para melhor visualização:

	Juros a.a.%	Parcela	Total
Contrato	9,2%	R\$ 424,24	R\$ 10.180,80
Média	5,27%	R\$ 301,32	R\$ 7.231,68
1,5 x média	7,90%	R\$ 381,53	R\$ 9.156,72

Portanto, não restam dúvidas que o banco réu instituiu uma taxa de juros remuneratórios abusiva em desfavor da parte autora, assim como a inclusão de seguro e taxas incluídas indevidamente, de modo que a revisão contratual é a medida que se impõe, com a referida limitação dos juros a taxa média do Bacen, à época da contratação do referido crédito.

III.IV. DO VALOR INCONTROVERSO E DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 330 do CPC preceitua que a parte deverá quantificar o valor incontroverso, ou seja, sinalizando de forma inequívoca que o incontroverso é aquilo que a parte entende como devido e não o constante no contrato, até porque, se fosse o valor do contrato, a parte não precisaria quantificar, pois já declarado no negócio.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 12 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>

Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 12



§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontrovertido deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Frisa-se que o parágrafo segundo do art. 330 CPC, determina que a parte pague o valor incontrovertido, mas no tempo e forma contratados.

Portanto, com base no cálculo matemático e nos termos do dispositivo supramencionado, tem-se como incontrovertido o valor de R\$ 301,32 (trezentos e um reais e trinta e dois centavos centavos) a ser aplicado em cada parcela do contrato.

Assim, dada a probabilidade do direito carreada com a petição inicial, em que pese contar a parte autora com a inversão do ônus da prova; há evidente risco de dano financeiro; e, total possibilidade de reversibilidade da decisão em respeito ao dispositivo legal, conforme determina o artigo 300 e parágrafos do Código de Processo Civil, é evidente que a parte autora faz jus à obtenção de jurisdição de urgência, com finalidade de emissão de novos boletos/carnê referente às parcelas vincendas.

No que tange ao valor que o demandante entende devido, não é possível admitir que sobre as parcelas e valores já pagos incidam juros abusivos, devendo ser restituído o montante já realizado.

Tal medida é essencial para que não se configure locupletamento ilícito por parte do banco réu, prática amplamente rechaçada nos Tribunais Superiores que traz ainda mais desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre os contratantes, ocasionando sérios problemas financeiros à parte requerente, devendo o Poder judiciário não se eximir de coibir tal fato.

IV. DO DANO MORAL

IV.I. DOS DANOS PELO DESVIO PRODUTIVO

Conforme disposto nos fatos iniciais, o consumidor teve que desperdiçar seu tempo útil para solucionar problemas que foram causados pela empresa ré que não demonstrou qualquer intenção na solução do problema, obrigando o ingresso da presente ação, visto que a autora teve que realizar diversas diligências para conseguir a cópia do contrato, que não havia sido entregue a ela na época da celebração do negócio. Este transtorno involuntário é o que a doutrina denomina de DANO PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que obviamente causam angústia e stress. Humberto Theodoro Júnior leciona de forma simples e didática sobre o tema, aplicando-se perfeitamente ao presente caso:

"Entretanto, casos há em que a conduta desidiosa do fornecedor provoca injusta perda de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 13 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>

Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 13



tempo do consumidor, para solucionar problema de vício do produto ou serviço. (...) O fornecedor, desta forma, desvia o consumidor de suas atividades para "resolver um problema criado" exclusivamente por aquele. Essa circunstância, por si só, configura dano indenizável no campo do dano moral, na medida em que ofende a dignidade da pessoa humana e outros princípios modernos da teoria contratual, tais como a boa-fé objetiva e a função social: (...) É de se convir que o tempo configura bem jurídico valioso, reconhecido e protegido pelo ordenamento jurídico, razão pela qual, "a conduta que irrazoavelmente o viole produzirá uma nova espécie de dano existencial, qual seja, dano temporal" justificando a indenização. Esse tempo perdido, destarte, quando viole um "padrão de razoabilidade suficientemente assentado na sociedade", não pode ser enquadrado noção de meroaborrecimento ou dissabor." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. 9ª ed. Editora Forense, 2017. Versão ebook, pos. 4016).

Bruno Miragem, no mesmo sentido destaca:

"Por outro lado, vem se admitindo crescentemente, a partir de provocação doutrinária, a concessão de indenização pelo dano decorrente do sacrifício do tempo do consumidor em razão de determinado descumprimento contratual, como ocorre em relação à necessidade de sucessivos e infrutíferos contatos com o serviço de atendimento do fornecedor, e outras providências necessárias à reclamação de vícios no produto ou na prestação de serviços." (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - Editora RT, 2016. versão e-book, 3.2.3.4.1).

Nesse sentido:

"Então, a perda injusta e intolerável do tempo útil do consumidor provocada por desídia, despreparo, desatenção ou má-fé (abuso de direito) do fornecedor de produtos ou serviços deve ser entendida como dano temporal (modalidade de dano moral) e a conduta que o provoca classificada como ato ilícito. Cumpre reiterar que o ato ilícito deve ser colmatado pela usurpação do tempo livre, enquanto violação a direito da personalidade, pelo afastamento do dever de segurança que deve permear as relações de consumo, pela inobservância da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, pelo abuso da função social do contrato (seja na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual) e, em último grau, pelo desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana." (GASPAR, Alan Monteiro. Responsabilidade civil pela perda indevida do tempo útil do consumidor. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, n. 104, nov-dez/2016, p. 62).

A jurisprudência, no mesmo sentido, ancora o posicionamento de que o desvio produtivo ocasionado pela desídia de uma empresa deve ser indenizada, conforme predomina a jurisprudência:

RELAÇÃO DE CONSUMO - DIVERGÊNCIA DO PRODUTO ENTREGUE -
OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ENTREGA DO PRODUTO
EFETIVAMENTE ANUNCIADO PELA RÉ E ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR
- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECONHECIMENTO. (...)
Caracterizados restaram os danos morais alegados pelo Recorrido
diante do "desvio produtivo do consumidor", que se configura quando
este, diante de uma situação de mau atendimento, é obrigado a



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 14 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>

Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 14



desperdiçar o seu tempo útil e desviar-se de seus afazeres à resolução do problema, e que gera o direito à reparação civil. E o quantum arbitrado (R\$ 3.000,00), em razão disso, longe está de afrontar o princípio da razoabilidade, mormente pelo completo descaso da Ré, a qual insiste em prostrar a solução do problema gerado ao consumidor. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sucumbente, arcará a parte recorrente com os honorários advocatícios da parte contrária, que são fixados em 20% do valor da condenação a título de indenização por danos morais. (TJSP; Recurso Inominado 0003780-72.2017.8.26.0156; Relator (a): Renato Siqueira De Pretto; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSUMIDOR DEMANDANTE INDEVIDAMENTE COBRADO, POR DÉBITO REGULARMENTE SATISFEITO – Completo descaso para com as reclamações do autor – Situação em que há de se considerar as angústias e aflições experimentadas pelo autor, a perda de tempo e o desgaste com as inúmeras idas e vindas para solucionar a questão – Hipótese em que tem aplicabilidade a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor – Inequívoco, com efeito, o sofrimento íntimo experimentado pelo autor, que foge aos padrões da normalidade e que apresenta dimensão tal a justificar proteção jurídica – Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 5.000,00, à luz da técnica do desestímulo. (...) (TJSP; Apelação 1027480-84.2016.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018)

RELAÇÃO DE CONSUMO – VÍCIO OCULTO NO PRODUTO(SOFÁ) – OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM DURÁVEL – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECONHECIMENTO. 1. (...) Caracterizados restaram, ainda, os danos morais asseverados pelo Recorrido diante do "desvio produtivo do consumidor", que se configura quando este, diante de uma situação de mau atendimento, é obrigado a desperdiçar o seu tempo útil e desviar-se de seus afazeres, e que gera o direito à reparação civil. E o quantum arbitrado (R\$ 2.000,00), em razão disso, longe está de afrontar o princípio da razoabilidade, mormente pelo completo descaso da Ré, loja de envergadura nacional, para com o seu cliente. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sucumbente, arcará a parte Recorrente com os honorários advocatícios da parte contrária, que são fixados em 20% do valor total da condenação. (TJSP; Recurso Inominado 1000711 15.2017.8.26.0156; Relator (a): Renato Siqueira De



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834





Pretto; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 05/02/2018).

Trata-se de notório desvio produtivo caracterizado pela perda do tempo que lhe seria útil ao descanso, lazer ou de forma produtiva, acaba sendo destinado na solução de problemas de causas alheias à sua responsabilidade e vontade. A perda de tempo de vida útil do consumidor, em razão da falha da prestação do serviço não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida, devendo ser INDENIZADO.

IV.II. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O quantum indenizatório deve ser fixado de modo a não só garantir à parte que o postula a recomposição do dano em face da lesão experimentada, mas igualmente deve, servir de reprimenda àquele que efetuou a conduta ilícita, como assevera a doutrina:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, por meio da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (CC, art. 402), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem." (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4ª ed. Editora Saraiva, 2015. Versão Kindle, p. 5423)

Neste sentido é a lição do Exmo. Des. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, ao disciplinar o tema:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Programa de responsabilidade civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116). No mesmo sentido aponta a lição de Humberto Theodoro Júnior: [...] "os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes" (Dano moral. 6. ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 61). Complementando tal entendimento, Carlos Alberto Bittar, elucida que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 16 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>

Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 16



refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"(Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 220). Tutela-se, assim, o direito violado. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302581- 94.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 15-03-2018).

Ou seja, enquanto o papel jurisdicional não fixar condenações que sirvam igualmente ao desestímulo e inibição de novas práticas lesivas, situações como estas seguirão se repetindo e tumultuando o judiciário. Portanto, cabível a indenização por danos morais, e nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados.

VI. PEDIDOS

Pelo acima exposto, requer o que se segue:

- a)** Seja concedida a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, já que não pode arcar com o pagamento de custas processuais sem prejuízo de seu sustento e familiares;
- b)** Seja concedida a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da requerente perante a requerida, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- c)** Seja concedida a **tutela provisória de urgência** para aplicar ao contrato a taxa média de juros de mercado à época da contratação, qual seja: 5,27% a.m., tomado por base as exclusões do seguro, taxas e tarifas embutidas ao contrato, e consequentemente seja determinando que a requerida proceda com a emissão de novos boletos/carnê constando os valores incontroversos, ou seja, 301,32 (trezentos e um reais e trinta e dois centavos centavos) a ser aplicado em cada parcela do contrato;
- d)** A citação do requerido nos termos do artigo 577 do CPC;
- e)** Que a presente ação revisional seja recebida e julgada totalmente procedente para fim de:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 17 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 17



- 1.** Confirmar a tutela provisória para determinar que a requerida adeque a taxa de juros remuneratórios do contrato bancário firmado no patamar médio do mercado, qual seja: 5,27% a.m., tomando por base as exclusões do seguro, taxas e tarifas embutidas ao contrato, e consequentemente seja determinando que a requerida proceda com a emissão de novos boletos/carnê constando os valores incontrovertidos, ou seja, **301,32 (trezentos e um reais e trinta e dois centavos centavos)** a ser aplicado em cada parcela do contrato.
 - 2.** Condenar a parte ré ao pagamento em dobro das quantias pagas em excesso em função dos juros remuneratórios, que ao final do financiamento, sa ser apurado ao final da ação;
 - 3.** Condenar a requerida a restituir em dobro a autora as quantias pagas indevidamente em virtude da “venda casada” do seguro, taxas e tarifas ilegais, no valor total em dobro de **R\$ 747,06 (setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos);**
- f)** A total procedência da ação para determinar a condenação da ré a pagar a requerente um quantum a título de danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas;
- g)** Seja o requerido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC;
- h)** Seja deferida a produção de provas em todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.033,98 (doze mil e trinta e três reais e noventa e oito centavos)

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 28 de janeiro de 2025.

ANEXOS :



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 18 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 18



-
- 1. ANEXO I. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**
 - 2. ANEXO II. HIPOSSUFICIÊNCIA**
 - 3. ANEXO III. COMPROVANTE DE RENDA**
 - 4. ANEXO IV. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA**
 - 5. ANEXO V. PROCON**
 - 6. ANEXO VI. HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMO**
 - 7. ANEXO VII. NADA CONSTA**
 - 8. ANEXO IX. MEDIA DE JUROS**

Mariana Andrade Sobral

**Defensora Pública
(assinado eletronicamente)**

 Documento assinado eletronicamente por **Mariana Andrade Sobral**, em 31/01/2025 15:48:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8C02C71FDB-7D90D94FF1-1502DDE17A-4482345834

00672849v012

Página 19 de 19

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:03
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540838>
Número do documento: 2502051112220000000055540838

Num. 62525947 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:05
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540839>
Número do documento: 2502051112220000000055540839

Num. 62525948 - Pág. 1



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE CARIACICA

TERMO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome: Carlos Benedito Tavares
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Solteiro
Profissão/ocupação: Presentando
Documento de Identidade: 13.693.998-80 CPF: 479.644.057-72
Endereço: Rua Mimosa do Sul Número: 2
Complemento: _____ Bairro: Vila Brasília Cidade: Pereirópolis
Ponto de referência: _____
Renda própria: 1412,00
Renda familiar: _____
Telefone (s) de contato: 27 99727-7521

DECLARO, diante da minha condição de hipossuficiência e na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 55/94 e do art. 98 do CPC, não estar em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de minha família, e ciente de que, em caso de falsidade desta declaração, ficarei sujeito (a) às sanções previstas na legislação em vigor, inclusive as de natureza penal.
DECLARO, dessa forma, estar amparado (a) pela Defensoria Pública a fim de obter assistência jurídica, integral e gratuita, em todos os graus, judicial e extrajudicial.

Cariacica/ ES, 26 de 03 de 2024

> Carlos Benedito Tavares
ASSINATURA

DEFENSORIA PÚBLICA – NÚCLEO DE CARIACICA





SICOOB - MÓDULO RETAGUARDA INSS

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE BENEFÍCIO

LOJA - PROMIL -
CARIACICAData Processamento: 06/11/2024
Data Emissão: 06/11/2024
Hora Emissão: 13:55:52

Fonte Pagadora:	INSS	CNPJ:	29.979.036/0001-40	Competência:	10/2024
Beneficiário:	CARLOS BENEDITO TAVARES			Data Pagamento:	06/11/2024
Espécie:	88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO				
Modalidade Pagamento:	CONTA	NB:	7042380798	NIT:	000000000000
OP:	897874	Ponto de Atendimento:	LOJA - PROMIL - CARIACICA		

COD	DESCRIPÇÃO DA RUBRICA	VALOR
101	VALOR TOTAL RENDA MENSAL	R\$ 1.412,00
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -31,56
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -34,00
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -390,14
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ -70,60
268		R\$ -60,41
TOTAL DOS CRÉDITOS		R\$ 825,29

As informações foram fornecidas em 06/11/2024 e são de responsabilidade do INSS. Havendo dúvidas quanto ao conteúdo deste documento, entre em contato com a Previdência Social pelo telefone 135.

Ouvidoria Bancoob - 08006464001



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:11
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540841>

Número do documento: 2502051112220000000055540841

Num. 62525950 - Pág. 1



SICOOB - MÓDULO RETAGUARDA INSS

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE BENEFÍCIO

LOJA - PROMIL -
CARIACICAData Processamento: 06/11/2024
Data Emissão: 06/11/2024
Hora Emissão: 13:55:43

Fonte Pagadora:	INSS	CNPJ:	29.979.036/0001-40	Competência:	09/2024
Beneficiário:	CARLOS BENEDITO TAVARES			Data Pagamento:	04/10/2024
Espécie:	88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO				
Modalidade Pagamento:	CONTA	NB:	7042380798	NIT:	000000000000
OP:	897874	Ponto de Atendimento:	LOJA - PROMIL - CARIACICA		

COD	DESCRÍÇÃO DA RUBRICA	VALOR
101	VALOR TOTAL RENDA MENSAL	R\$ 1.412,00
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -31,56
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -34,00
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -390,14
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ -70,60
268		R\$ -60,41
TOTAL DOS CRÉDITOS		R\$ 825,29

As informações foram fornecidas em 06/11/2024 e são de responsabilidade do INSS. Havendo dúvidas quanto ao conteúdo deste documento, entre em contato com a Previdência Social pelo telefone 135.

Ouvidoria Bancoob - 08006464001



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:11
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540841>
Número do documento: 2502051112220000000055540841

Num. 62525950 - Pág. 2



SICOOB - MÓDULO RETAGUARDA INSS
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE BENEFÍCIO

LOJA – PROMIL –
CARIACICA

Data Processamento: 06/11/2024
Data Emissão: 06/11/2024
Hora Emissão: 13:55:52

Fonte Pagadora:	INSS	CNPJ:	29.979.036/0001-40	Competência:	10/2024
Beneficiário:	CARLOS BENEDITO TAVARES			Data Pagamento:	06/11/2024
Especie:	88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO				
Modalidade Pagamento:	CONTA	NB:	7042380798	NIT:	00000000000
OP:	897874	Ponto de Atendimento:	LOJA – PROMIL – CARIACICA		

COD	DESCRICAÇÃO DA RUBRICA	VALOR
101	VALOR TOTAL RENDA MENSAL	R\$ 1.412,00
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -31,56
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -34,00
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -390,14
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ -70,60
268		R\$ -60,41
TOTAL DOS CRÉDITOS		R\$ 825,29

As informações foram fornecidas em 06/11/2024 e são de responsabilidade do INSS. Havendo dúvidas quanto ao conteúdo deste documento, entre em contato com a Previdência Social pelo telefone 135.

Ouvidoria Bancoob - 08006464001





SICOOB - MÓDULO RETAGUARDA INSS
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE BENEFÍCIO

LOJA - PROMIL -
CARIACICA

Data Processamento: 06/11/2024
Data Emissão: 06/11/2024
Hora Emissão: 13:55:29

Fonte Pagadora:	INSS	CNPJ:	29.979.036/0001-40	Competência:	08/2024
Beneficiário:	CARLOS BENEDITO TAVARES			Data Pagamento:	05/09/2024
Espécie:	88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO				
Modalidade Pagamento:	CONTA	NB:	7042380798	NIT:	000000000000
OP:	897874	Ponto de Atendimento:	LOJA - PROMIL - CARIACICA		

<u>COD</u>	<u>DESCRIPÇÃO DA RUBRICA</u>	<u>VALOR</u>
101	VALOR TOTAL RENDA MENSAL	R\$ 1.412,00
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -31,56
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -34,00
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	R\$ -390,14
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ -70,60
268		R\$ -60,41
TOTAL DOS CRÉDITOS		R\$ 825,29

As informações foram fornecidas em 06/11/2024 e são de responsabilidade do INSS. Havendo dúvidas quanto ao conteúdo deste documento, entre em contato com a Previdência Social pelo telefone 135.

Ouvidoria Bancoob - 08006464001



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:11
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540841>
Número do documento: 2502051112220000000055540841

Num. 62525950 - Pág. 4



EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, 80 - 1º, 2º e 3º andar - SL. 101, 102, 201, 202, 301 e 302
Edifício Maxxi I, Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 - Inscrição Estadual 080.250.16-5

DANFSE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL	Tensão Nominal: 127 V								
Mod.Tarif.: Convenc.	Tp.Fornec.: Monofásico								
JOURLEY RODRIGUES SANTANA									
RUA MIMOSO DO SUL, 2	Código da Instalação								
CX 04	160677709								
NOVA BRASILIA	Código do Cliente								
20149-370 NOVA BRASILIA / CARIACICA - ES	0450110262								
CPF:084.968.217-73									
Ref: Mês / Ano	Vencimento	Total a Pagar							
OUT/2024	08/11/2024	R\$ 151,85							
NOTA FISCAL N. 019.783.850 / Data Emissão 22/10/2024									
Consulte pela Chave de Acesso em: https://dfe--portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/Consulta									
Chave de acesso 3224.1028.1526.5000.0171.6600.0019.7838.5010.5380.4784									
Protocolo de autorização: EMITIDO EM CONTINGÊNCIA P. Intente de autorização									
Datas de Leituras	Leitura anterior 24/09/2024	Leitura atual 24/10/2024	Nº de dias 30	Próxima Leitura 25/11/2024					
Descrição	Unid.	Quant	Preço Un. R\$	Valor	PIS/ Base Calc	Aliquota	ICMS R\$	ICMS %	Tarif. Unit. R\$
TUSD - Consumo	kWh	140,00	0,48942857	68,52	3,16	68,52	17,00	11,65	0,33351000
TE - Consumo	kWh	140,00	0,35407142	53,77	2,50	53,77	17,00	9,14	0,30096000
Adic. Bandeira Vermelha		28,00	0,05676571	1,59	0,07	1,59	17,00	0,27	0,04463000
Adic. Bandeira Vermelha 2		112,00	0,10644642	11,26	0,52	11,26	17,00	1,91	0,07877000
Contr.Ilam.Públ. - Lei Muni		1.0000		16,71					0,00000000
TOTAL				151,84	6,28	135,13	17,00	22,97	
Informativo: Encargo CDE - Escassez Indica inclusão na tarifa:									
BANDEIRAS TARIFÁRIAS									
BANDEIRA TARIFÁRIA VIGENTE PARA FATURAMENTO: VERMELHA 2									
Nº dias fat. Bandeira Vermelha: 6 dias (25/09/2024 a 30/09/2024)									
Nº dias fat. Bandeira Vermelha 2: 24 dias (01/10/2024 à 24/10/2024)									
Informações sobre sistema de bandeiras tarifárias disponível site ANEEL (www.aneel.gov.br)									
HIST. CONSUMO	TRIBUTOS								
Ref.	Cons.	Dias	Tributos	B. Cálculo	Aliquota	Votor			
10/24	140	30		112,17	1,00%	1,18			
09/24	105	29		112,17	4,55%	5,15			
08/24	127	33							
07/24	130	30							
06/24	152	31							
05/24	143	30							
04/24	153	32							
03/24	160	28							
02/24	197	31							
01/24	183	29							
12/23	188	32							
11/23	150	30							
10/23	124	30							
09/23	116	31							
EQUIPAMENTOS									
Medidor	Grandezas	Postos	Leitura horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	KWh		
1460/722	Ativo kWh			10392	10632	1	149		
ATENÇÃO									
TARIFA SOCIAL CANCELADA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM DIREITO INFORMAÇÕES PELO TEL. 0800 721 0707									
DÉBITOS									
Agradecemos a pontualidade no pagamento.									

PAGUE COM





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/ES - UNIDADE
FAÇA FÁCIL**

DADOS DO ATENDIMENTO

Número do Acompanhamento: 24.03.0243.002.00566-1

Data/Hora de Abertura: 14/03/2024 às 09:30:47

Credenciada: Procon Estadual do Espírito Santo - ES

Posto de Atendimento: Procon Faça Fácil

Técnico do Atendimento: Peterson Coutinho Sangy Dias

Origem do Atendimento: Presencial

DADOS DO CONSUMIDOR

Nome do Consumidor: CARLOS BENEDITO TAVARES

CPF do Consumidor: 479.644.057-72

DADOS DA CONSULTA

Tipo Consulta: Cálculo

Área: Serviços Financeiros

Assunto: Crédito Consignado / Cartão de Crédito Consignado / RMC (para beneficiários do INSS)

Problema: Cálculo de juros, saldo devedor (contestação, solicitação de histórico, dúvidas)

Orientação:

Trata-se de contrato de empréstimo celebrado entre o Reclamante e as Reclamadas, nos quais, acreditando que haja irregularidades em suas cobranças, solicitou-nos análise do contrato e realização de cálculos por este Instituto.

Peterson Coutinho S. Dias
FACIL Atendente de Cálculo
Matr.: 331

Rodovia Leste-Oeste - Rod. Leste-Oeste, 154 - Santo André - Cariacica - ES - 29144-794
facafacil@procon.es.gov.br

1/2





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/ES - UNIDADE FAÇA FÁCIL**

Primeiramente, insta salientar que os cálculos realizados por este Instituto tem natureza meramente demonstrativa, portanto, não se tratam de cálculos revisionais de juros ou de perícia contábil. O cálculo realizado por este Instituto é sub judice.

Findos os cálculos, concluímos que houve irregularidade relativa à aplicação de taxa de juros superior àquela descrita em ambos os contratos.

O prejuízo é majorado no contrato da Reclamada BMG se considerarmos a venda casada do "Seguro Prestamista", conforme descrito a seguir.

CONTRATO	PARCELA DESCrita NO CONTRATO	PARCELA ENCONTRADA NO CÁLCULO	DIFERENÇA POR PARCELA	DIFERENÇA TOTAL
401797471	R\$ 424,20	R\$ 397,39	R\$ 26,81	R\$ 643,46
273aaaf1-9d57-425ea224-eb4404dc09	R\$ 31,56	R\$ 31,00	R\$ 0,56	R\$ 46,71
PREJUÍZO TOTAL				R\$ 690,17

Recomendamos a buscar atendimento jurídico com Advogado ou Defensor Público, para análise de sua demanda e adoção da medida judicial adequada.

DEFENSORIA PÚBLICA - NÚCLEO DE ATENDIMENTO CARIACICA/ES

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-070 (Referência: Atrás da Loja SURREAL)

Horário de Atendimento: Segunda a Sexta, das 08h às 17h

Telefones: 27 3386-3015 ou 27 99773-2434 (Whatsapp)

Cálculo: Contratos, Cálculos e Relatório - assinados [comprimido].pdf

Peterson Quirino Dias
Atendente de Cálculo
SAC: Matriz 331

Rodovia Leste-Oeste - Rod. Leste-Oeste, 154 - Santo André - Cariacica - ES - 29144-794
facafacil@procon.es.gov.br





GOVERNO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON/ES



RELATÓRIO DE CÁLCULO

ProConsumidor - Número de Atendimento: 24.03.0243.002.00566-1

Reclamante: CARLOS BENEDITO TAVARES - 479.644.057-72

Reclamada: BANCO BMG S.A - 61.186.680/0001-74

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - 90.400.888/0001-42

1. DOS FATOS

Trata-se de contrato de empréstimo celebrado entre o Reclamante e as Reclamadas, nos quais, acreditando que haja irregularidades em suas cobranças, solicitou-nos análise do contrato e realização de cálculos por este Instituto.

2. DA FINALIDADE DO CÁLCULO

Primeiramente, insta salientar que os cálculos realizados por este Instituto tem natureza meramente demonstrativa, portanto, não se tratam de cálculos revisionais de juros ou de perícia contábil. O cálculo realizado por este Instituto é *sub judice*.

3. DA ANÁLISE DO CONTRATO

3.1. Do Contrato BMG nº. 401797471

Trata-se de "Comprovante de Operação", versando sobre empréstimo de mútuo feneratício no valor total de R\$ 3.609,52, dos quais R\$ 1.906,12 foram concedidos ao Reclamante e R\$ 1.856,08 liquidaram saldo devedor anterior, com cobrança em 24 prestações, datado de 07/07/2022.





GOVERNO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON/ES



3.1.1. Da Taxa de Juros Aplicada

Com relação à taxa de juros praticada pela Reclamada, aplicando-se a metodologia PRICE sobre os valores descritos no contrato e a taxa de juros efetiva mensal de 9,09% ao mês, constatou-se que o valor da prestação resultou R\$ 420,30.

Para se chegar ao valor de prestação do contrato, foi necessária a aplicação de taxa de juros efetiva de 9,207293% ao mês.

Logo, há diferença desfavorável de R\$ 3,90 em cada parcela. Ao final do contrato, a diferença será de R\$ 93,50.

3.1.2. DAS TARIFAS E SERVIÇOS INCLUSOS NO VALOR FINANCIADO

Não obstante à irregularidade quanto à taxa de juros aplicada no contrato, passamos a analisar os demais serviços e tarifas inclusos no contrato apresentado.

3.1.1.1. Do Seguro Prestamista

Analizando o contrato, constatamos a inclusão da cobrança pelo serviço "Seguro Prestamista", sem qualquer descrição de cobertura, finalidade ou natureza.

Segundo o Reclamante, em momento algum foi comunicado da inclusão do serviço, tampouco oportunizado dispor do serviço ou escolher a Seguradora.

Tal fato reveste o aceite de vício de consentimento, configurando a prática abusiva de venda casada, conforme artigo 39, I, III e parágrafo único, da Lei 8.078/1990.





GOVERNO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON/ES



3.1.3. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

É importante frisar que a simples devolução das quantias cobradas a título de "Seguro Prestamista" não sanaria a irregularidade, pois que os valores foram diluídos em cada parcela do financiamento, sofrendo incidência da taxa de juros mensal.

Considerando a taxa de juros descrita no contrato (9,09% ao mês) e a dedução dos valores supracitados, vislumbrou-se que o valor da prestação deveria ser de R\$ 397,39.

Logo, vislumbrou-se cobrança em excesso no valor de R\$ 26,81 em cada parcela. Ao final do contrato, o prejuízo contabilizará o montante de R\$ 643,46.

3.2. Do Contrato SANTANDER nº. 273aaaf1-9d57-425ea224-eb4404dced09

Trata-se de "Cédula de Crédito Bancário", versando sobre empréstimo de mútuo feneratício no valor total de R\$ 1.167,93, com cobrança em 84 prestações, datado de 26/01/2023.

3.2.1. Da Taxa de Juros Aplicada

Com relação à taxa de juros praticada pela Reclamada, aplicando-se a metodologia PRICE sobre os valores descritos no contrato e a taxa de juros efetiva mensal de 2,14% ao mês, constatou-se que o valor da prestação resultou R\$ 31,00.

Para se chegar ao valor de prestação do contrato, foi necessária a aplicação de taxa de juros efetiva de 2,19951% ao mês.

Logo, há diferença desfavorável de R\$ 0,56 em cada parcela. Ao final do contrato, a diferença será de R\$ 46,71.





GOVERNO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON/ES



4. **CONCLUSÕES**

Findos os cálculos, concluímos que houve irregularidade relativa à aplicação de taxa de juros superior àquela descrita em ambos os contratos.

O prejuízo é majorado no contrato da Reclamada BMG se consideramos a venda casada do "Seguro Prestamista", conforme descrito a seguir.

CONTRATO	PARCELA DESCrita NO CONTRATO	PARCELA ENCONTRADA NO CÁLCULO	DIFERENÇA POR PARCELA	DIFERENÇA TOTAL
401797471	R\$ 424,20	R\$ 397,39	R\$ 26,81	R\$ 643,46
273aaafa1-9d57-425ea224-eb4404dced09	R\$ 31,56	R\$ 31,00	R\$ 0,56	R\$ 46,71
PREJUÍZO TOTAL				R\$ 690,17

5. **ENCAMINHAMENTO**

Recomendamos a buscar atendimento jurídico com Advogado ou Defensor Público, para análise de sua demanda e adoção da medida judicial adequada.

Cariacica, 14 de Março de 2024.

PETERSON COUTINHO SANGY DIAS

Atendente de Cálculo
PROCON/ES – Unidade Faça Fácil





GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON - ES

RECLAMANTE: CARLOS BENEDITO TAVARES	CPF. Nº	479.644.057-72
RECLAMADA: BANCO BMG S.A.	CNPJ. Nº	61.186.680/0001-74
REFERÊNCIA: Comprovante de Operação relativo ao contrato nº. 401797471, com pagamento em 24 prestações, datado de 07/07/2022.		
DATA DO CÁLCULO: 14/03/2024		

Demonstrativo de contrato com metodologia PRICE de cobranças indevidas inclusas no contrato

	taxa mês	saldo devedor	juros	amortização	parcela
P L A N I L H A I P L A N I L H A I	1	R\$ 4.050,80	R\$ 368,22	R\$ 52,09	R\$ 420,30
	2	R\$ 3.998,71	R\$ 363,48	R\$ 56,82	R\$ 420,30
	3	R\$ 3.941,89	R\$ 358,32	R\$ 61,99	R\$ 420,30
	4	R\$ 3.879,91	R\$ 352,68	R\$ 67,62	R\$ 420,30
	5	R\$ 3.812,29	R\$ 346,54	R\$ 73,77	R\$ 420,30
	6	R\$ 3.738,52	R\$ 339,83	R\$ 80,47	R\$ 420,30
	7	R\$ 3.658,04	R\$ 332,52	R\$ 87,79	R\$ 420,30
	8	R\$ 3.570,26	R\$ 324,54	R\$ 95,77	R\$ 420,30
	9	R\$ 3.474,49	R\$ 315,83	R\$ 104,47	R\$ 420,30
	10	R\$ 3.370,02	R\$ 306,33	R\$ 113,97	R\$ 420,30
	11	R\$ 3.256,05	R\$ 295,97	R\$ 124,33	R\$ 420,30
	12	R\$ 3.131,72	R\$ 284,67	R\$ 135,63	R\$ 420,30
P L A N I L H A I	13	R\$ 2.996,09	R\$ 272,34	R\$ 147,96	R\$ 420,30
	14	R\$ 2.848,13	R\$ 258,89	R\$ 161,41	R\$ 420,30
	15	R\$ 2.686,72	R\$ 244,22	R\$ 176,08	R\$ 420,30
	16	R\$ 2.510,63	R\$ 228,22	R\$ 192,09	R\$ 420,30
	17	R\$ 2.318,55	R\$ 210,76	R\$ 209,55	R\$ 420,30
	18	R\$ 2.109,00	R\$ 191,71	R\$ 228,60	R\$ 420,30
	19	R\$ 1.880,40	R\$ 170,93	R\$ 249,38	R\$ 420,30
	20	R\$ 1.631,03	R\$ 148,26	R\$ 272,04	R\$ 420,30
	21	R\$ 1.358,98	R\$ 123,53	R\$ 296,77	R\$ 420,30
	22	R\$ 1.062,21	R\$ 96,55	R\$ 323,75	R\$ 420,30
	23	R\$ 738,46	R\$ 67,13	R\$ 353,18	R\$ 420,30
	24	R\$ 385,28	R\$ 35,02	R\$ 385,28	R\$ 420,30
		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)	R\$ 0,00	R\$ -

2024-P45382 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 14/03/2024 10:18 PÁGINA 5 / 24

Valor do Crédito Concedido	R\$ 1.906,12
Valor Total das Operações a serem liquidadas	R\$ 1.856,08
Desconto ("Troco Seguro")	R\$ 152,68



Entrada	R\$ -
Valor a ser financiado	3.609,52

IOF - financiado	R\$ 67,75
IOF - alíquota adicional (Decreto 6.339/08) - financiado	R\$ -
IOF - Total	R\$ 67,75

Seguro Proteção Financeira / Seguro Prestamista	R\$ 373,53
--	------------

Emissão de Carnê / Boleto / Lâmina	R\$ -
---	-------

Tarifa de Cadastro	R\$ -
---------------------------	-------

Outros – Especificar:	R\$ -
------------------------------	-------

Valor Total Financiado	R\$ 4.050,80
nº de parcelas	24
taxa de juros mês (%)	9,09000000
valor da parcela	R\$ 420,30
total com juros	R\$ 10.087,30

Praticada pela Reclamada: 9,207293%

Valor Total Pago ao final (entrada + financiamento)	R\$ 10.239,98
Total Pago de Juros	R\$ 6.036,50

Valor da Parcela prevista em contrato	R\$ 424,20
Valor da Parcela neste cálculo	R\$ 420,30
Diferença em cada parcela	R\$ 3,90
Diferença total das parcelas no contrato	R\$ 93,50

Observações: O presente cálculo foi confeccionado sobre os valores descritos no contrato entregue para análise, utilizando-se a metodologia PRICE.

PETERSON COUTINHO SANGY DIAS
Atendente de Cálculo
PROCON/ES - Unidade Faça Fácil





GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON - ES

RECLAMANTE: CARLOS BENEDITO TAVARES	CPF. Nº	479.644.057-72
RECLAMADA: BANCO BMG S.A	CNPJ. Nº	61.186.680/0001-74
REFERÊNCIA: Comprovante de Operação relativo ao contrato nº. 401797471, com pagamento em 24 prestações, datado de 07/07/2022.		
DATA DO CÁLCULO: 14/03/2024		

Demonstrativo de contrato com metodologia PRICE de cobranças indevidas
inclusas no contrato

	taxa mês	saldo devedor	juros	amortização	parcela	
P L A N I L H A I I	1	9.207293	R\$ 4.050,80	R\$ 372,97	R\$ 51,23	R\$ 424,20
	2	9.207293	R\$ 3.999,57	R\$ 368,25	R\$ 55,95	R\$ 424,20
	3	9.207293	R\$ 3.943,62	R\$ 363,10	R\$ 61,10	R\$ 424,20
	4	9.207293	R\$ 3.882,52	R\$ 357,48	R\$ 66,72	R\$ 424,20
	5	9.207293	R\$ 3.815,80	R\$ 351,33	R\$ 72,87	R\$ 424,20
	6	9.207293	R\$ 3.742,93	R\$ 344,62	R\$ 79,58	R\$ 424,20
	7	9.207293	R\$ 3.663,35	R\$ 337,30	R\$ 86,90	R\$ 424,20
	8	9.207293	R\$ 3.576,45	R\$ 329,29	R\$ 94,91	R\$ 424,20
	9	9.207293	R\$ 3.481,54	R\$ 320,56	R\$ 103,64	R\$ 424,20
	10	9.207293	R\$ 3.377,90	R\$ 311,01	R\$ 113,19	R\$ 424,20
	11	9.207293	R\$ 3.264,71	R\$ 300,59	R\$ 123,61	R\$ 424,20
	12	9.207293	R\$ 3.141,10	R\$ 289,21	R\$ 134,99	R\$ 424,20
	13	9.207293	R\$ 3.006,11	R\$ 276,78	R\$ 147,42	R\$ 424,20
	14	9.207293	R\$ 2.858,70	R\$ 263,21	R\$ 160,99	R\$ 424,20
	15	9.207293	R\$ 2.697,70	R\$ 248,39	R\$ 175,81	R\$ 424,20
	16	9.207293	R\$ 2.521,89	R\$ 232,20	R\$ 192,00	R\$ 424,20
	17	9.207293	R\$ 2.329,89	R\$ 214,52	R\$ 209,68	R\$ 424,20
	18	9.207293	R\$ 2.120,21	R\$ 195,21	R\$ 228,99	R\$ 424,20
	19	9.207293	R\$ 1.891,22	R\$ 174,13	R\$ 250,07	R\$ 424,20
	20	9.207293	R\$ 1.641,15	R\$ 151,11	R\$ 273,09	R\$ 424,20
	21	9.207293	R\$ 1.368,06	R\$ 125,96	R\$ 298,24	R\$ 424,20
	22	9.207293	R\$ 1.069,82	R\$ 98,50	R\$ 325,70	R\$ 424,20
	23	9.207293	R\$ 744,12	R\$ 68,51	R\$ 355,69	R\$ 424,20
	24	9.207293	R\$ 388,44	R\$ 35,76	R\$ 388,44	R\$ 424,20
			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	

Valor do Crédito Concedido	R\$ 1.906,12
Valor Total das Operações a serem liquidadas	R\$ 1.856,08
Desconto ("Troco Seguro")	R\$ 152,68



Entrada	R\$ -
Valor a ser financiado	3.609,52

IOF - financiado	R\$ 67,75
IOF - alíquota adicional (Decreto 6.339/08) - financiado	R\$ -
IOF - Total	R\$ 67,75

Seguro Proteção Financeira / Seguro Prestamista	R\$ 373,53
--	------------

Emissão de Carnê / Boleto / Lâmina	R\$ -
---	-------

Tarifa de Cadastro	R\$ -
---------------------------	-------

Outros – Especificar:	R\$ -
------------------------------	-------

Valor Total Financiado	R\$ 4.050,80
nº de parcelas	24
taxa de juros mês (%)	9,20729300
valor da parcela	R\$ 424,20
total com juros	R\$ 10.180,80

Praticada pela Reclamada: 9,207293%

Valor Total Pago ao final (entrada + financiamento)	R\$ 10.333,48
Total Pago de Juros	R\$ 6.130,00

Valor da Parcela prevista em contrato	R\$ 424,20
Valor da Parcela neste cálculo	R\$ 424,20
Diferença em cada parcela	R\$ 0,00
Diferença total das parcelas no contrato	R\$ 0,00

Observações: O presente cálculo foi confeccionado sobre os valores descritos no contrato entregue para análise, utilizando-se a metodologia PRICE, aplicando-se a taxa de juros mensal de 9,207293%.

PETERSON COUTINHO SANGY DIAS

Atendente de Cálculo

PROCON/ES - Unidade Faça Fácil





GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON - ES

RECLAMANTE: CARLOS BENEDITO TAVARES CPF, Nº 479.644.057-72
RECLAMADA: BANCO BMG S.A CNPJ, Nº 61.186.680/0001-74
REFERÊNCIA: Comprovante de Operação relativo ao contrato nº. 401797471, com pagamento em 24 prestações, datado de 07/07/2022.
DATA DO CÁLCULO: 14/03/2024

Demonstrativo de contrato com metodologia PRICE de cobranças indevidas inclusas no contrato

	taxa mês	saldo devedor	juros	amortização	parcela
P	1	R\$ 3.829,95	R\$ 348,14	R\$ 49,25	R\$ 397,39
L	2	R\$ 3.780,70	R\$ 343,67	R\$ 53,72	R\$ 397,39
A	3	R\$ 3.726,98	R\$ 338,78	R\$ 58,61	R\$ 397,39
N	4	R\$ 3.668,37	R\$ 333,46	R\$ 63,93	R\$ 397,39
I	5	R\$ 3.604,44	R\$ 327,64	R\$ 69,75	R\$ 397,39
L	6	R\$ 3.534,69	R\$ 321,30	R\$ 76,09	R\$ 397,39
H	7	R\$ 3.458,61	R\$ 314,39	R\$ 83,00	R\$ 397,39
A	8	R\$ 3.375,61	R\$ 306,84	R\$ 90,55	R\$ 397,39
I	9	R\$ 3.285,06	R\$ 298,61	R\$ 98,78	R\$ 397,39
I	10	R\$ 3.186,28	R\$ 289,63	R\$ 107,76	R\$ 397,39
I	11	R\$ 3.078,53	R\$ 279,84	R\$ 117,55	R\$ 397,39
I	12	R\$ 2.960,98	R\$ 269,15	R\$ 128,24	R\$ 397,39
P	13	R\$ 2.832,74	R\$ 257,50	R\$ 139,89	R\$ 397,39
L	14	R\$ 2.692,85	R\$ 244,78	R\$ 152,61	R\$ 397,39
A	15	R\$ 2.540,24	R\$ 230,91	R\$ 166,48	R\$ 397,39
N	16	R\$ 2.373,75	R\$ 215,77	R\$ 181,61	R\$ 397,39
I	17	R\$ 2.192,14	R\$ 199,27	R\$ 198,12	R\$ 397,39
L	18	R\$ 1.994,02	R\$ 181,26	R\$ 216,13	R\$ 397,39
H	19	R\$ 1.777,88	R\$ 161,61	R\$ 235,78	R\$ 397,39
A	20	R\$ 1.542,10	R\$ 140,18	R\$ 257,21	R\$ 397,39
I	21	R\$ 1.284,89	R\$ 116,80	R\$ 280,59	R\$ 397,39
I	22	R\$ 1.004,30	R\$ 91,29	R\$ 306,10	R\$ 397,39
I	23	R\$ 698,20	R\$ 63,47	R\$ 333,92	R\$ 397,39
I	24	R\$ 364,28	R\$ 33,11	R\$ 364,28	R\$ 397,39
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Valor do Crédito Concedido	R\$ 1.906,12
Valor Total das Operações a serem liquidadas	R\$ 1.856,08
Desconto ("Troco Seguro")	R\$ -

Entrada	R\$ -
Valor a ser financiado	3.762,20

IOF - financiado	R\$ 67,75
IOF - alíquota adicional (Decreto 6.339/08) - financiado	R\$ -
IOF - Total	R\$ 67,75

Seguro Proteção Financeira / Seguro Prestamista	R\$ -
--	-------

Emissão de Carnê / Boleto / Lâmina	R\$ -
---	-------

Tarifa de Cadastro	R\$ -
---------------------------	-------

Outros – Especificar:	R\$ -
------------------------------	-------

Valor Total Financiado	R\$ 3.829,95
nº de parcelas	24
taxa de juros mês (%)	9,09000000
valor da parcela	R\$ 397,39
total com juros	R\$ 9.537,34

Praticada pela Reclamada: 9,207293%

Valor Total Pago ao final (entrada + financiamento)	R\$ 9.537,34
Total Pago de Juros	R\$ 5.707,39

Valor da Parcela prevista em contrato	R\$ 424,20
Valor da Parcela neste cálculo	R\$ 397,39
Diferença em cada parcela	R\$ 26,81
Diferença total das parcelas no contrato	R\$ 643,46

Observações: O presente cálculo foi confeccionado sobre os valores descritos no contrato entregue para análise, utilizando-se a metodologia PRICE, deduzindo-se do "Valor Total Financiado" a cobrança relativa à "Seguro Prestamista".

PETERSON COUTINHO SANGY DIAS

Atendente de Cálculo
PROCON/ES - Unidade Faça Fácil



Comprovante de Operação



I - Dados Gerais

Empresa Pagadora: BANCO BMG S.A		Nº. Contrato: 401797471
Cliente: CARLOS BENEDITO TAVARES		
CPF: 47964405772	Matrícula/ Nº.Benefício:	
Endereço Residencial (Rua, Av., Praça): R MIMOSO DO SUL		
Número: 2	Complemento: 1 ANDAR	Bairro: NOVA BRASILIA
Cidade: CARIACICA	UF: ES	CEP: 29149370
Identificação do ente, o qual o cliente é vinculado (Empresa empregador, Órgão Público, Prefeitura, Estado):		

II - Especificação da Operação

A - Prazo e Valores

Prazo-meses	Valor Principal Financiado	Valor Total Financiado	Valor Liberado	Data Operação
24	R\$ 3.925,95	R\$ 4.050,80	R\$ 3.925,95	07/07/2022 00:00:00

B - Prestações

Primeiro Vencimento 04/08/2022 00:00:00	Vencimento Final 04/07/2024 00:00:00	Periodicidade MENSAL
Quantidade/ Nº. de Prestações 24	Valor de Cada Prestação R\$ 424,20	Valor Total das Prestações R\$ 10.180,80

C - Encargos/Tributos

Taxa Contratual Efetiva 9,09 % a.m. equivalente a 188,32 % a.a	Tributos (IOF) R\$ 67,75	Cadastro (Confecção/Renovação) R\$ 0,00
Serviços de Terceiros R\$ 0,00	Outros Custos (Ted/Doc./OP) R\$ 0,00	
Despesas de Originação R\$ 0,00	CET - Custo Efetivo Total 10,05 % ao mês 220,54 % ao ano	

III - Forma de Liberação da Operação

R\$ 1.906,12 => DOC E Banco 104 3822-0 20036-0

R\$ 1.856,08 => CaixaLiq. REFIN

R\$ 152,68 => CaixaTROCO SEGURO

R\$ 373,53 => CaixaLiq. PRESTAMISTA

2024-F85182 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 14/03/2024 10:16 PÁGINA 11 / 24

A transferência de recursos efetuada na forma do item III acima, implica na imediata ratificação/contratação de empréstimo/financiamento junto ao BMG, e que, consequentemente, os valores relativos a essa operação sofrerão a incidência de encargos a partir do momento de sua realização.

O PAGADOR DE BENEFÍCIOS/ÓRGÃO PAGADOR, em caráter irrevogável, irretratável, e irrenunciável, procederá descontos nos benefícios previdenciários/vencimentos do MUTUÁRIO e imediatamente em seguida, entregará ao BMG o valor correspondente ao pagamento de cada prestação do empréstimo/financiamento obtido.

A aceitação do crédito caracteriza a adesão ao contrato de empréstimo pessoal/financiamento, disponível nas agências do BMG e registrado no Cartório do 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte.

O cancelamento dos descontos não poderá ocorrer antes de totalmente liquidada a operação supra.

Os presentes elementos serão considerados integralmente aceitos pelo MUTUÁRIO, na ausência de quaisquer pedidos imediatos de esclarecimentos.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO 0800 031 8866

SAC 0800 979 9099 para reclamações e sugestões.

SAC (Deficiente Auditivo) 0800 979 7333.

OUVIDORIA 0800 723 2044 para clientes que já tiverem recorrido a outros canais de atendimento disponíveis e não se sentiram atendidos com as soluções apresentadas pelo BMG.

Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil 0800 979 2345.





DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS - Cálculo

EM 05/06/2023

FINANCIADO(A): CARLOS BENEDITO TAVARES
CONTRATO: 401797471
DATA DO CONTRATO: 07/07/2022

(Valores em reais)

Nº da Parcela	Data do Vencimento	Valor no Vencimento	Data de Baixa	Repasso Verba Rescisória	Valor da Pagamanto
1/24	08/08/2022	424,20	04/08/2022	-	424,20
2/24	06/09/2022	424,20	06/09/2022	-	424,20
3/24	06/10/2022	424,20	06/10/2022	-	424,20
4/24	07/11/2022	424,20	07/11/2022	-	424,20
5/24	06/12/2022	424,20	06/12/2022	-	424,20
6/24	05/01/2023	424,20	05/01/2023	-	424,20
7/24	06/02/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
8/24	06/03/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
9/24	16/04/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
10/24	15/05/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
11/24	16/06/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
12/24	16/07/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
13/24	14/08/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
14/24	16/09/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
15/24	15/10/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
16/24	07/11/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
17/24	06/12/2023	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
18/24	05/01/2024	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
19/24	06/02/2024	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
20/24	06/03/2024	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
21/24	04/04/2024	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
22/24	07/05/2024	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
23/24	06/06/2024	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto
24/24	06/07/2024	424,20	Em Aberto	-	Em Aberto

(*) Pagamento parcial, parte da verba em aposse.

2024-F85162 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 14M3202410-18 PÁGINA 12 / 28





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON - ES

RECLAMANTE: CARLOS BENEDITO TAVARES CPF. Nº 479.644.057-72
RECLAMADA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CNPJ. Nº 90.400.888/0001-42
REFERÊNCIA: Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Consignado nº. 273aaafaf-9d57-425e-a224-eb4404dc0d09, com pagamento em 84 prestações, datado de 26/01/2023.
DATA DO CÁLCULO: 14/03/2024

Demonstrativo de contrato com metodologia PRICE de cobranças indevidas
inclusas no contrato

	taxa mês	saldo devedor	juros	amortização	parcela
1	2,14	R\$ 1.204,13	R\$ 25,77	R\$ 5,24	R\$ 31,00
2	2,14	R\$ 1.198,89	R\$ 25,66	R\$ 5,35	R\$ 31,00
3	2,14	R\$ 1.193,55	R\$ 25,54	R\$ 5,46	R\$ 31,00
4	2,14	R\$ 1.188,08	R\$ 25,43	R\$ 5,58	R\$ 31,00
5	2,14	R\$ 1.182,51	R\$ 25,31	R\$ 5,70	R\$ 31,00
6	2,14	R\$ 1.176,81	R\$ 25,18	R\$ 5,82	R\$ 31,00
7	2,14	R\$ 1.170,99	R\$ 25,06	R\$ 5,94	R\$ 31,00
8	2,14	R\$ 1.165,04	R\$ 24,93	R\$ 6,07	R\$ 31,00
9	2,14	R\$ 1.158,97	R\$ 24,80	R\$ 6,20	R\$ 31,00
10	2,14	R\$ 1.152,77	R\$ 24,67	R\$ 6,33	R\$ 31,00
11	2,14	R\$ 1.146,43	R\$ 24,53	R\$ 6,47	R\$ 31,00
12	2,14	R\$ 1.139,96	R\$ 24,40	R\$ 6,61	R\$ 31,00
13	2,14	R\$ 1.133,35	R\$ 24,25	R\$ 6,75	R\$ 31,00
P	14	R\$ 1.126,60	R\$ 24,11	R\$ 6,89	R\$ 31,00
L	15	R\$ 1.119,71	R\$ 23,96	R\$ 7,04	R\$ 31,00
A	16	R\$ 1.112,67	R\$ 23,81	R\$ 7,19	R\$ 31,00
N	17	R\$ 1.105,47	R\$ 23,66	R\$ 7,35	R\$ 31,00
I	18	R\$ 1.098,13	R\$ 23,50	R\$ 7,50	R\$ 31,00
L	19	R\$ 1.090,62	R\$ 23,34	R\$ 7,66	R\$ 31,00
H	20	R\$ 1.082,96	R\$ 23,18	R\$ 7,83	R\$ 31,00
A	21	R\$ 1.075,13	R\$ 23,01	R\$ 8,00	R\$ 31,00
I	22	R\$ 1.067,13	R\$ 22,84	R\$ 8,17	R\$ 31,00
	23	R\$ 1.058,97	R\$ 22,66	R\$ 8,34	R\$ 31,00
	24	R\$ 1.050,62	R\$ 22,48	R\$ 8,52	R\$ 31,00
	25	R\$ 1.042,10	R\$ 22,30	R\$ 8,70	R\$ 31,00
	26	R\$ 1.033,40	R\$ 22,11	R\$ 8,89	R\$ 31,00
	27	R\$ 1.024,51	R\$ 21,92	R\$ 9,08	R\$ 31,00
	28	R\$ 1.015,43	R\$ 21,73	R\$ 9,27	R\$ 31,00
	29	R\$ 1.006,16	R\$ 21,53	R\$ 9,47	R\$ 31,00
	30	R\$ 996,69	R\$ 21,33	R\$ 9,67	R\$ 31,00
	31	R\$ 987,01	R\$ 21,12	R\$ 9,88	R\$ 31,00
	32	R\$ 977,13	R\$ 20,91	R\$ 10,09	R\$ 31,00
	33	R\$ 967,04	R\$ 20,69	R\$ 10,31	R\$ 31,00
	34	R\$ 956,73	R\$ 20,47	R\$ 10,53	R\$ 31,00
	35	R\$ 946,20	R\$ 20,25	R\$ 10,76	R\$ 31,00
	36	R\$ 935,44	R\$ 20,02	R\$ 10,99	R\$ 31,00
	37	R\$ 924,46	R\$ 19,78	R\$ 11,22	R\$ 31,00
	38	R\$ 913,24	R\$ 19,54	R\$ 11,46	R\$ 31,00

2024F785J82 - EDOCIS - DOCUMENTO ORIGINAL 14032024 10:16 PÁGINA 13 / 24



	39	2,14	R\$ 901,77	R\$ 19,30	R\$ 11,71	R\$ 31,00
	40	2,14	R\$ 890,07	R\$ 19,05	R\$ 11,96	R\$ 31,00
	41	2,14	R\$ 878,11	R\$ 18,79	R\$ 12,21	R\$ 31,00
	42	2,14	R\$ 865,90	R\$ 18,53	R\$ 12,47	R\$ 31,00
	43	2,14	R\$ 853,43	R\$ 18,26	R\$ 12,74	R\$ 31,00
	44	2,14	R\$ 840,69	R\$ 17,99	R\$ 13,01	R\$ 31,00
P	45	2,14	R\$ 827,67	R\$ 17,71	R\$ 13,29	R\$ 31,00
L	46	2,14	R\$ 814,38	R\$ 17,43	R\$ 13,58	R\$ 31,00
A	47	2,14	R\$ 800,80	R\$ 17,14	R\$ 13,87	R\$ 31,00
N	48	2,14	R\$ 786,94	R\$ 16,84	R\$ 14,16	R\$ 31,00
I	49	2,14	R\$ 772,77	R\$ 16,54	R\$ 14,47	R\$ 31,00
L	50	2,14	R\$ 758,31	R\$ 16,23	R\$ 14,78	R\$ 31,00
H	51	2,14	R\$ 743,53	R\$ 15,91	R\$ 15,09	R\$ 31,00
A	52	2,14	R\$ 728,44	R\$ 15,59	R\$ 15,42	R\$ 31,00
I	53	2,14	R\$ 713,02	R\$ 15,26	R\$ 15,75	R\$ 31,00
	54	2,14	R\$ 697,28	R\$ 14,92	R\$ 16,08	R\$ 31,00
	55	2,14	R\$ 681,20	R\$ 14,58	R\$ 16,43	R\$ 31,00
	56	2,14	R\$ 664,77	R\$ 14,23	R\$ 16,78	R\$ 31,00
	57	2,14	R\$ 647,99	R\$ 13,87	R\$ 17,14	R\$ 31,00
	58	2,14	R\$ 630,85	R\$ 13,50	R\$ 17,50	R\$ 31,00
	59	2,14	R\$ 613,35	R\$ 13,13	R\$ 17,88	R\$ 31,00
	60	2,14	R\$ 595,47	R\$ 12,74	R\$ 18,26	R\$ 31,00
	61	2,14	R\$ 577,21	R\$ 12,35	R\$ 18,65	R\$ 31,00
	62	2,14	R\$ 558,56	R\$ 11,95	R\$ 19,05	R\$ 31,00
	63	2,14	R\$ 539,51	R\$ 11,55	R\$ 19,46	R\$ 31,00
	64	2,14	R\$ 520,05	R\$ 11,13	R\$ 19,87	R\$ 31,00
	65	2,14	R\$ 500,18	R\$ 10,70	R\$ 20,30	R\$ 31,00
	66	2,14	R\$ 479,88	R\$ 10,27	R\$ 20,73	R\$ 31,00
	67	2,14	R\$ 459,14	R\$ 9,83	R\$ 21,18	R\$ 31,00
	68	2,14	R\$ 437,96	R\$ 9,37	R\$ 21,63	R\$ 31,00
P	69	2,14	R\$ 416,33	R\$ 8,91	R\$ 22,09	R\$ 31,00
L	70	2,14	R\$ 394,24	R\$ 8,44	R\$ 22,57	R\$ 31,00
A	71	2,14	R\$ 371,67	R\$ 7,95	R\$ 23,05	R\$ 31,00
N	72	2,14	R\$ 348,62	R\$ 7,46	R\$ 23,54	R\$ 31,00
I	73	2,14	R\$ 325,08	R\$ 6,96	R\$ 24,05	R\$ 31,00
L	74	2,14	R\$ 301,03	R\$ 6,44	R\$ 24,56	R\$ 31,00
H	75	2,14	R\$ 276,47	R\$ 5,92	R\$ 25,09	R\$ 31,00
A	76	2,14	R\$ 251,38	R\$ 5,38	R\$ 25,62	R\$ 31,00
I	77	2,14	R\$ 225,75	R\$ 4,83	R\$ 26,17	R\$ 31,00
	78	2,14	R\$ 199,58	R\$ 4,27	R\$ 26,73	R\$ 31,00
	79	2,14	R\$ 172,85	R\$ 3,70	R\$ 27,31	R\$ 31,00
	80	2,14	R\$ 145,54	R\$ 3,11	R\$ 27,89	R\$ 31,00
	81	2,14	R\$ 117,65	R\$ 2,52	R\$ 28,49	R\$ 31,00
	82	2,14	R\$ 89,17	R\$ 1,91	R\$ 29,10	R\$ 31,00
	83	2,14	R\$ 60,07	R\$ 1,29	R\$ 29,72	R\$ 31,00
	84	2,14	R\$ 30,35	R\$ 0,65	R\$ 30,35	R\$ 31,00
		2,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ (0,00)	R\$ -

Valor do Crédito Concedido	R\$ 1.167,93
Valor Total das Operações a serem Liquidadas	R\$ -

2024-F65382 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 14/03/2024 10:18 PÁGINA 14 / 24

Desconto	R\$ -
Entrada	R\$ -
Valor a ser financiado	1.167,93



IOF - financiado	R\$ 36,20
IOF - aliquota adicional (Decreto 6.339/08) - financiado	R\$ -
IOF - Total	R\$ 36,20

Seguro Proteção Financeira / Seguro Prestamista	R\$ -
---	-------

Emissão de Carnê / Boleto / Lâmina	R\$ -
------------------------------------	-------

Tarifa de Cadastro	R\$ -
--------------------	-------

Outros – Especificar:	R\$ -
-----------------------	-------

Valor Total Financiado	R\$ 1.204,13
nº de parcelas	84
taxa de juros mês (%)	2,14000000
valor da parcela	R\$ 31,00
total com juros	R\$ 2.604,33

Praticada pela Reclamada: 2,19951%

Valor Total Pago ao final (entrada + financiamento)	R\$ 2.604,33
Total Pago de Juros	R\$ 1.400,20

Valor da Parcela prevista em contrato	R\$ 31,56
Valor da Parcela neste cálculo	R\$ 31,00
Diferença em cada parcela	R\$ 0,56
Diferença total das parcelas no contrato	R\$ 46,71

Observações: O presente cálculo foi confeccionado sobre os valores descritos no contrato entregue para análise, utilizando-se a metodologia PRICE.

PETERSON COUTINHO SANGY DIAS
Atendente de Cálculo
PROCON/ES - Unidade Faça Fácil





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON - ES

RECLAMANTE: CARLOS BENEDITO TAVARES CPF. Nº 479.644.057-72
RECLAMADA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CNPJ. Nº 90.400.888/0001-42
REFERÊNCIA: Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Consignado nº. 273aaafaf1-9d57-425e-a224-cb4404dced09, com pagamento em 84 prestações, datado de 26/01/2023
DATA DO CÁLCULO: 14/03/2024

Demonstrativo de contrato com metodologia PRICE de cobranças indevidas inclusas no contrato

	taxa mês	saldo devedor	juros	amortização	parcela	
1	2,19951	R\$ 1.204,13	R\$ 26,48	R\$ 5,08	R\$ 31,56	
2	2,19951	R\$ 1.199,05	R\$ 26,37	R\$ 5,19	R\$ 31,56	
3	2,19951	R\$ 1.193,87	R\$ 26,26	R\$ 5,30	R\$ 31,56	
4	2,19951	R\$ 1.188,57	R\$ 26,14	R\$ 5,42	R\$ 31,56	
5	2,19951	R\$ 1.183,15	R\$ 26,02	R\$ 5,54	R\$ 31,56	
6	2,19951	R\$ 1.177,61	R\$ 25,90	R\$ 5,66	R\$ 31,56	
7	2,19951	R\$ 1.171,96	R\$ 25,78	R\$ 5,78	R\$ 31,56	
8	2,19951	R\$ 1.166,17	R\$ 25,65	R\$ 5,91	R\$ 31,56	
9	2,19951	R\$ 1.160,26	R\$ 25,52	R\$ 6,04	R\$ 31,56	
10	2,19951	R\$ 1.154,22	R\$ 25,39	R\$ 6,17	R\$ 31,56	
11	2,19951	R\$ 1.148,05	R\$ 25,25	R\$ 6,31	R\$ 31,56	
12	2,19951	R\$ 1.141,74	R\$ 25,11	R\$ 6,45	R\$ 31,56	
13	2,19951	R\$ 1.135,29	R\$ 24,97	R\$ 6,59	R\$ 31,56	
P	14	2,19951	R\$ 1.128,71	R\$ 24,83	R\$ 6,73	R\$ 31,56
L	15	2,19951	R\$ 1.121,97	R\$ 24,68	R\$ 6,88	R\$ 31,56
A	16	2,19951	R\$ 1.115,09	R\$ 24,53	R\$ 7,03	R\$ 31,56
N	17	2,19951	R\$ 1.108,06	R\$ 24,37	R\$ 7,19	R\$ 31,56
I	18	2,19951	R\$ 1.100,87	R\$ 24,21	R\$ 7,35	R\$ 31,56
L	19	2,19951	R\$ 1.093,52	R\$ 24,05	R\$ 7,51	R\$ 31,56
H	20	2,19951	R\$ 1.086,01	R\$ 23,89	R\$ 7,67	R\$ 31,56
A	21	2,19951	R\$ 1.078,34	R\$ 23,72	R\$ 7,84	R\$ 31,56
I	22	2,19951	R\$ 1.070,50	R\$ 23,55	R\$ 8,01	R\$ 31,56
I	23	2,19951	R\$ 1.062,49	R\$ 23,37	R\$ 8,19	R\$ 31,56
24	2,19951	R\$ 1.054,29	R\$ 23,19	R\$ 8,37	R\$ 31,56	
25	2,19951	R\$ 1.045,92	R\$ 23,01	R\$ 8,55	R\$ 31,56	
26	2,19951	R\$ 1.037,37	R\$ 22,82	R\$ 8,74	R\$ 31,56	
27	2,19951	R\$ 1.028,63	R\$ 22,62	R\$ 8,94	R\$ 31,56	
28	2,19951	R\$ 1.019,69	R\$ 22,43	R\$ 9,13	R\$ 31,56	
29	2,19951	R\$ 1.010,56	R\$ 22,23	R\$ 9,33	R\$ 31,56	
30	2,19951	R\$ 1.001,23	R\$ 22,02	R\$ 9,54	R\$ 31,56	
31	2,19951	R\$ 991,69	R\$ 21,81	R\$ 9,75	R\$ 31,56	
32	2,19951	R\$ 981,94	R\$ 21,60	R\$ 9,96	R\$ 31,56	
33	2,19951	R\$ 971,98	R\$ 21,38	R\$ 10,18	R\$ 31,56	
34	2,19951	R\$ 961,80	R\$ 21,15	R\$ 10,41	R\$ 31,56	
35	2,19951	R\$ 951,39	R\$ 20,93	R\$ 10,63	R\$ 31,56	
36	2,19951	R\$ 940,76	R\$ 20,69	R\$ 10,87	R\$ 31,56	
37	2,19951	R\$ 929,89	R\$ 20,45	R\$ 11,11	R\$ 31,56	
38	2,19951	R\$ 918,78	R\$ 20,21	R\$ 11,35	R\$ 31,56	



	39	2,19951	R\$ 907,43	R\$ 19,96	R\$ 11,60	R\$ 31,56
	40	2,19951	R\$ 895,83	R\$ 19,70	R\$ 11,86	R\$ 31,56
P	41	2,19951	R\$ 883,98	R\$ 19,44	R\$ 12,12	R\$ 31,56
L	42	2,19951	R\$ 871,86	R\$ 19,18	R\$ 12,38	R\$ 31,56
A	43	2,19951	R\$ 859,48	R\$ 18,90	R\$ 12,66	R\$ 31,56
N	44	2,19951	R\$ 846,82	R\$ 18,63	R\$ 12,93	R\$ 31,56
I	45	2,19951	R\$ 833,89	R\$ 18,34	R\$ 13,22	R\$ 31,56
H	46	2,19951	R\$ 820,67	R\$ 18,05	R\$ 13,51	R\$ 31,56
A	47	2,19951	R\$ 807,16	R\$ 17,75	R\$ 13,81	R\$ 31,56
I	48	2,19951	R\$ 793,35	R\$ 17,45	R\$ 14,11	R\$ 31,56
P	49	2,19951	R\$ 779,24	R\$ 17,14	R\$ 14,42	R\$ 31,56
L	50	2,19951	R\$ 764,82	R\$ 16,82	R\$ 14,74	R\$ 31,56
A	51	2,19951	R\$ 750,08	R\$ 16,50	R\$ 15,06	R\$ 31,56
I	52	2,19951	R\$ 735,02	R\$ 16,17	R\$ 15,39	R\$ 31,56
I	53	2,19951	R\$ 719,63	R\$ 15,83	R\$ 15,73	R\$ 31,56
	54	2,19951	R\$ 703,90	R\$ 15,48	R\$ 16,08	R\$ 31,56
	55	2,19951	R\$ 687,82	R\$ 15,13	R\$ 16,43	R\$ 31,56
	56	2,19951	R\$ 671,39	R\$ 14,77	R\$ 16,79	R\$ 31,56
	57	2,19951	R\$ 654,60	R\$ 14,40	R\$ 17,16	R\$ 31,56
	58	2,19951	R\$ 637,43	R\$ 14,02	R\$ 17,54	R\$ 31,56
	59	2,19951	R\$ 619,89	R\$ 13,63	R\$ 17,93	R\$ 31,56
	60	2,19951	R\$ 601,97	R\$ 13,24	R\$ 18,32	R\$ 31,56
	61	2,19951	R\$ 583,65	R\$ 12,84	R\$ 18,72	R\$ 31,56
	62	2,19951	R\$ 564,93	R\$ 12,43	R\$ 19,13	R\$ 31,56
	63	2,19951	R\$ 545,79	R\$ 12,00	R\$ 19,56	R\$ 31,56
P	64	2,19951	R\$ 526,24	R\$ 11,57	R\$ 19,99	R\$ 31,56
L	65	2,19951	R\$ 506,25	R\$ 11,14	R\$ 20,42	R\$ 31,56
A	66	2,19951	R\$ 485,83	R\$ 10,69	R\$ 20,87	R\$ 31,56
N	67	2,19951	R\$ 464,95	R\$ 10,23	R\$ 21,33	R\$ 31,56
I	68	2,19951	R\$ 443,62	R\$ 9,76	R\$ 21,80	R\$ 31,56
L	69	2,19951	R\$ 421,82	R\$ 9,28	R\$ 22,28	R\$ 31,56
A	70	2,19951	R\$ 399,53	R\$ 8,79	R\$ 22,77	R\$ 31,56
N	71	2,19951	R\$ 376,76	R\$ 8,29	R\$ 23,27	R\$ 31,56
I	72	2,19951	R\$ 353,49	R\$ 7,78	R\$ 23,78	R\$ 31,56
L	73	2,19951	R\$ 329,70	R\$ 7,25	R\$ 24,31	R\$ 31,56
H	74	2,19951	R\$ 305,40	R\$ 6,72	R\$ 24,84	R\$ 31,56
A	75	2,19951	R\$ 280,55	R\$ 6,17	R\$ 25,39	R\$ 31,56
I	76	2,19951	R\$ 255,16	R\$ 5,61	R\$ 25,95	R\$ 31,56
I	77	2,19951	R\$ 229,22	R\$ 5,04	R\$ 26,52	R\$ 31,56
	78	2,19951	R\$ 202,70	R\$ 4,46	R\$ 27,10	R\$ 31,56
	79	2,19951	R\$ 175,60	R\$ 3,86	R\$ 27,70	R\$ 31,56
	80	2,19951	R\$ 147,90	R\$ 3,25	R\$ 28,31	R\$ 31,56
	81	2,19951	R\$ 119,59	R\$ 2,63	R\$ 28,93	R\$ 31,56
	82	2,19951	R\$ 90,66	R\$ 1,99	R\$ 29,57	R\$ 31,56
	83	2,19951	R\$ 61,10	R\$ 1,34	R\$ 30,22	R\$ 31,56
	84	2,19951	R\$ 30,88	R\$ 0,68	R\$ 30,88	R\$ 31,56
		2,19951	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ (0,00)	R\$ -

Valor do Crédito Concedido	R\$ 1.167,93
Valor Total das Operações a serem Liquidadas	R\$ -

Desconto	R\$ -
Entrada	R\$ -
Valor a ser financiado	1.167,93

IOF - financiado	R\$ 36,20
IOF - alíquota adicional (Decreto 6.339/08) - financiado	R\$ -
IOF - Total	R\$ 36,20

Seguro Proteção Financeira / Seguro Prestamista	R\$ -
---	-------

Emissão de Carnê / Boleto / Lâmina	R\$ -
------------------------------------	-------

Tarifa de Cadastro	R\$ -
--------------------	-------

Outros – Especificar:	R\$ -
-----------------------	-------

Valor Total Financiado	R\$ 1.204,13
nº de parcelas	84
taxa de juros mês (%)	2,19951000
valor da parcela	R\$ 31,56
total com juros	R\$ 2.651,04

Praticada pela Reclamada: 2,19951%.

Valor Total Pago ao final (entrada + financiamento)	R\$ 2.651,04
Total Pago de Juros	R\$ 1.446,91

Valor da Parcela prevista em contrato	R\$ 31,56
Valor da Parcela neste cálculo	R\$ 31,56
Diferença em cada parcela	R\$ 0,00
Diferença total das parcelas no contrato	R\$ 0,00

Observações: O presente cálculo foi confeccionado sobre os valores descritos no contrato entregue para análise, utilizando-se a metodologia PRICE, aplicando-se a taxa de juros mensal de 2,19951%.

PETERSON COUTINHO SANGY DIAS
Atendente de Cálculo
PROCON/ES - Unidade Faça Fácil





Santander

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
TIPO DE OPERAÇÃO:
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

CCB nº:

273aaaf1-9d57-425e-a224-eb4404dced09

Local da Emissão: Cariacica, ES

Data da Emissão: 26/01/2023

I. DADOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CREDOR)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Instituição Financeira inscrita no CNPJ nº 90.400.888/0001-42,
 com sede na Av. Juscelino Kubistchek, 2.041, CEP 04.543-011, São Paulo/SP,
 doravante denominado "SANTANDER"

II. SEUS DADOS (EMITENTE)

Nome: Carlos Benedito Tavares

CPF: 47964405772

RG: 1369399880

Nº: 2

Endereço: Mimoso do Sul

Complemento: CASA

Bairro: Nova Brasília

UF: ES CEP: 29149370

Cidade: Cariacica

DDD + Telefone / Celular: (27) 99727 - 7521

Órgão Conveniado (CONSIGNANTE): INSS Federal Estadual Municipal Outras**III. CONDIÇÕES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Valor do Empréstimo: R\$ 1204,13 Valor Entregue: R\$ 1167,93

Valor do IOF: R\$ 36,20 Financiado: SIM NÃO Quantidade de Parcelas: 84

Valor da Parcela: R\$ 31,56 Juros Remuneratórios Pré-Fixado: 2,14 % ao mês 28,93 % ao ano

Vencimento das Parcelas: todo dia 08 do mês Vencimento da 1ª. Parcela: 08/03/2023

Vencimento da Última Parcela: 08/02/2030 Prazo do empréstimo: 84 meses

Juros Rem. Atraso: 2,14 % ao mês 28,93 % ao ano Juros Moratórios: 1,00 % ao mês

Multas Moratórias: 2,00 % Custo Efetivo Total: CET 2,27 % ao mês CET 30,94 % ao ano

Tarifa de Cadastro: R\$ 0,00 Outras Tarifas: R\$ 0,00

Liberação do Empréstimo: Cheque / OP Em Conta Valor Total a Pagar: R\$ 2651,04

Banco: 001 N° Agência: 1241-0 N° da Conta: 83260-7 Tipo de Conta: Corrente

DETALHAMENTO CONFORME RESOLUÇÃO 4881:

	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
Valor do Empréstimo	1204,13	100,00
Valor do IOF (financiado)	36,20	3,01
Valor da Tarifa de Cadastro	0,00	0,00
Valor Entregue	1167,93	96,99

IV. PARA PREENCHIMENTO DO CORRESPONDENTE

Número da Proposta: 273aaaf1-9d57-425e-a224-eb4404dced09 Código do Convênio: 011398

1. Pagarei por esta Cédula de Crédito Bancário ("CÉDULA"), em moeda corrente nacional, ao SANTANDER, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, correspondente ao Valor do Empréstimo, acrescido dos juros remuneratórios à taxa indicada, capitalizados na periodicidade estabelecida, e demais encargos devidos, nos termos desta CÉDULA.

1.1. Estou ciente que os pagamentos de todo e qualquer valor devido sob esta CÉDULA serão realizados, mediante desconto em meu salário, ou em benefício ou pensão previdenciária

273aaaf1-9d57-425e-a224-eb4404dced09 - 26/01/2023 15:26:30

2024-F6J82 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL | 14/03/2024 10:16 | PÁGINA 19 / 24



("Remuneração"), o que, desde já, AUTORIZO, de forma irretratável e irrevogável, meu empregador, ou o INSS ou outro instituto de previdência ("Fonte Pagadora") a: (i) realizar a Averbação, na quantia necessária para o pagamento total das parcelas deste empréstimo; (ii) efetuar o desconto dos valores das parcelas deste empréstimo em minha Remuneração; (iii) efetuar, se permitido pela legislação aplicável, descontos parciais em minha Remuneração, em caso de impossibilidade do desconto integral do valor da minha parcela, em quantas vezes forem necessárias para o adimplemento integral deste empréstimo; (iv) efetuar, se permitido pela legislação aplicável, o desconto em minhas verbas rescisórias cujo valor será informado pelo SANTANDER a minha Fonte Pagadora, em caso de desligamento, não podendo referido desconto ser superior ao percentual definido na legislação aplicável; (v) caso ocorra a minha aposentadoria na vigência desta CÉDULA, averbar os descontos das parcelas em aberto em seu benefício previdenciário junto à entidade do Regime de Previdência Social; (vi) caso ocorra troca do número da minha matrícula em razão da alteração do meu cargo ou função, averbar este empréstimo na minha nova matrícula e realizar os descontos das parcelas em aberto; (vii) repassar ao SANTANDER todos os descontos realizados em minha Remuneração e nas minhas verbas rescisórias em caso de desligamento; (viii) trocar com o SANTANDER todas as informações necessárias para realizar os descontos das parcelas deste empréstimo em minha Remuneração, inclusive enviando cópia desta CÉDULA à Fonte Pagadora, caso ela assim exija para operacionalizar a Averbação.

1.1.1. Declaro, ainda, que as autorizações concedidas por mim e constantes na Cláusula 1.1 acima perdurarão até a quitação integral deste empréstimo.

2. Declaro que a assinatura desta CÉDULA ocorreu por meio eletrônico/digital, a qual reconheço que estou devidamente representado para assinatura eletrônica, bem como reconheço a sua validade e aceito todas as cláusulas e condições estabelecidas.

3. Sei que o Valor do Empréstimo corresponde ao Valor Entregue, por mim recebido para livre utilização, acrescido do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, se financiados.

3.1. Caso não seja possível realizar a reserva de margem consignável em minha Remuneração pela Fonte Pagadora ("Averbação") em montante equivalente ao valor integral das parcelas, por insuficiência de margem consignável, autorizo o SANTANDER a solicitar Averbação à Fonte Pagadora do Valor do Empréstimo até 30% (trinta por cento) menor que o indicado no Quadro III acima, acrescido do IOF, para adequar a operação à minha margem consignável disponível.

3.1.1. Na ocorrência das hipóteses previstas na cláusula 3.1 acima, receberei um Valor Entregue reduzido para minha livre utilização, sem prejuízo das demais responsabilidades aqui assumidas.

O SANTANDER me informará sobre os novos valores e condições finais desta CÉDULA previamente à averbação, mediante SMS ou e-mail (previamente cadastrados). As demais condições desta CÉDULA permanecerão em vigor, inclusive as taxas de juros e os encargos de inadimplência previstos no Quadro III.

3.1.2. O SANTANDER me enviará comunicação por SMS ou e-mail (previamente cadastrados) sobre a conclusão da operação, após a confirmação da Fonte Pagadora sobre a possibilidade ou impossibilidade da Averbação.

3.2. As informações que o SANTANDER me enviará, nos termos das Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 acima fazem parte integrante e indissociável desta CEDULA para todos os efeitos legais.

4. Após a aprovação cadastral e creditícia do SANTANDER e a confirmação da reserva de margem consignável em minha Remuneração pela Fonte Pagadora ("Averbação"), o Valor Entregue será creditado em minha conta, indicada no Quadro III, no prazo estabelecido pela legislação aplicável. Caso eu não seja correntista do SANTANDER, a liberação do crédito se dará por meio de ordem de pagamento ou transferência eletrônica (DOC ou TED) na minha conta indicada no Quadro III.

4.1. Em decorrência do prazo necessário para realizar a averbação do Valor do Empréstimo pela Fonte Pagadora, pode haver alterações mínimas nas taxas de juros da operação, para que o Valor das Parcelas e o Valor do Empréstimo sejam mantidos. Assim, neste caso, autorizo que o Santander prossiga ao ajuste necessário para poder concluir esta operação.

5. Estou ciente também de que, se houver permissão legal, poderei optar pela prorrogação do pagamento da 1ª parcela, no ato da contratação e, neste caso, o montante equivalente aos juros incidentes neste período serão incluídos nas parcelas.

6. Estou ciente de que o vencimento da primeira parcela é a data que ocorre o repasse da parcela pelo empregador para o SANTANDER, esta não é a data do débito em holerite/contracheque. Contate o seu empregador para as informações sobre mês do débito em holerite/contracheque.

7. Fui informado de que esta operação poderá ser automaticamente cancelada se não for possível ao SANTANDER efetuar o crédito do Valor Entregue, por qualquer motivo, inclusive por inconsistência da conta indicada no Quadro III, ou na impossibilidade de Averbação.

8. Se, por qualquer motivo, não houver o desconto em minha Remuneração referente ao pagamento integral das parcelas decorrentes desta operação, estou ciente de que deverei providenciar o pagamento delas junto ao SANTANDER nas respectivas datas de vencimento.

8.1. Caso a conta corrente e/ou conta salário indicada no Quadro III seja mantida no SANTANDER, autorizo, desde já, o débito na referida conta, em valor necessário para o pagamento integral das parcelas, podendo ser utilizado o saldo disponível em conta no dia do vencimento. Caso não seja

273aafa1-9d57-425e-a224-eb4404doed09 - 26/01/2023 15:26:30

PÁGINA 20/24
14/03/2024 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL
2024-F85382



suficiente, depois dessa data serão feitos pagamentos parciais até completar o valor da parcela. Poderá ser utilizado o limite da referida conta para pagamento do valor da parcela. Caso a conta corrente e/ou conta salário indicada no Quadro III não seja mantida no SANTANDER deverei procurar uma agência e/ou Canais de Atendimento do SANTANDER para realizar o pagamento.

8.2. Excepcionalmente, e visando a preservar a forma de pagamento inicialmente pactuada nesta CÉDULA, autorizo o SANTANDER, observadas as disposições legais aplicáveis, a solicitar à minha Fonte Pagadora que efetue o desconto do valor das parcelas, que por qualquer motivo não tenham sido consignadas, por meio da prorrogação do vencimento final das parcelas. Desta forma, a vigência desta CÉDULA ficará automaticamente prorrogada pelo período necessário ao regular adimplemento de todas as parcelas mensais.

8.3. Estou ciente de que se não for possível manter a forma de pagamento nos termos da Cláusula 8.2 acima, deverei pagar o SANTANDER na forma disposta na Cláusula 9. Ainda nesta hipótese, caso o SANTANDER identifique situação inesperada que comprometa minha margem consignável, AUTORIZO que o SANTANDER, a fim de preservar minha situação econômico-financeira, recontrate minha operação de crédito enviando para mim por e-mail, Short Message Service (SMS) ou contato telefônico as novas condições do meu empréstimo consignado e o novo número do respectivo instrumento.

8.4. Não haverá débito em conta corrente, no caso de a conta indicada no Quadro III ser mantida no SANTANDER, quando ocorrer o desconto integral da parcela do empréstimo consignado na folha de pagamento do cliente.

8.5. A autorização do débito para pagamento das obrigações desta CÉDULA, poderá ser cancelada e/ou substituída por outra autorização de débito em outra conta corrente de minha titularidade, aberta e mantida no SANTANDER, por meio da Central de Atendimento, informada no final desta Cédula de Crédito Bancário. Sendo que a partir da data de solicitação o Banco SANTANDER tem até 2 dias úteis para executar a alteração, mas caso o valor já esteja provisionado para débito, a alteração só ocorrerá no próximo vencimento.

8.6. A autorização de débito das parcelas é válida por tempo indeterminado até a finalização da CÉDULA.

9. A forma de pagamento das parcelas será definitivamente alterada se ocorrer: (I) impossibilidade ou suspensão do desconto do valor das parcelas em minha Remuneração pela Fonte Pagadora, por qualquer motivo; ou (II) início de gozo de benefício previdenciário temporário pelo INSS; ou (III) término, suspensão ou redução da minha Remuneração; ou (IV) a minha exoneração ou a rescisão do meu contrato de trabalho e/ou conta salário mantida por mim no SANTANDER indicada no Quadro III, o qual já autorizei este procedimento na cláusula 8.1 acima. Caso a conta corrente de minha titularidade indicada no Quadro III não seja mantida no SANTANDER, será encaminhado o respectivo boleto de cobrança. As datas de vencimento serão mantidas.

10. Caso eu venha a me aposentar antes de quitar integralmente esta CÉDULA, autorizo que as parcelas passem a ser descontadas de meu benefício previdenciário e transferidos ao SANTANDER, caso haja convênio celebrado entre minha nova Fonte Pagadora e o SANTANDER, observada a legislação aplicável. Para tanto, as autorizações dadas nas Cláusulas 1.1 e 9 ficam estendidas à nova Fonte Pagadora.

11. Estou ciente de que os juros remuneratórios indicados no Quadro II incidirão sobre o Valor do Empréstimo, de forma capitalizada, desde a data da liberação do crédito até a data do vencimento das parcelas.

12. Obrigo-me a pagar todos os tributos e demais encargos relativos a esta CÉDULA, inclusive aqueles que no futuro venham a existir, e arcar com eventuais aumentos de alíquotas. A metodologia utilizada pelo SANTANDER para recolhimento tributário, inclusive para apuração do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, considera o sistema de amortização regressiva.

13. O não pagamento da parcela implicará em atraso, de forma que sobre o valor da obrigação vencida incidirão: (I) juros remuneratórios; (III) juros moratórios de 1% ao mês, estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa de 2%. O SANTANDER disponibilizará a demonstração do saldo devedor sempre que eu solicitar.

14. O recebimento de uma parcela não significará a quitação das anteriores.

15. Sei que se eu me tornar inadimplente nesta operação ou em qualquer outra operação mantida com o SANTANDER ou sofrer protestos, esta CÉDULA poderá ser considerada vencida antecipadamente, independentemente de comunicação formal e imediatamente será exigível a totalidade da dívida e responderei, inclusive, pelas despesas de cobrança, que também serão suportadas pelo SANTANDER se eu tiver de exigir dele o cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta CÉDULA.

16. Eu autorizo o SANTANDER a utilizar valores de outras contas correntes e/ou conta salário de minha titularidade (individual ou conjunta), inclusive resgatar eventuais aplicações financeiras, atuais ou futuras, para efetuar os pagamentos aqui previstos, caso o saldo da minha conta corrente seja insuficiente para quitar as obrigações aqui previstas.

17. Sei que a liquidação antecipada total ou parcial da operação, com abatimento proporcional de

273aa1-9d57-425e-a224-eb4404dced09 - 26/01/2023 15:26:30



juros, poderá ser solicitada por mim nos canais de atendimento disponibilizados pelo SANTANDER. O valor presente do débito será calculado com utilização da taxa de juros prefixada pactuada nesta CÉDULA.

17.1. Se eu desejar realizar a liquidação antecipada desta operação com meus recursos próprios e for: (i) correntista do SANTANDER, o pagamento antecipado se dará por meio de débito em conta de minha titularidade mantida no SANTANDER; ou (ii) não correntista do SANTANDER, o pagamento antecipado se dará por meio de boleto bancário a ser fornecido pelo SANTANDER exclusivamente a mim, ou a procurador legalmente constituído.

18. Autorizo ainda o SANTANDER ou as empresas do grupo SANTANDER ("Conglomerado Financeiro Santander") a:

18.1. A consultar e registrar informações decorrentes de operações de crédito de minha responsabilidade junto aos Sistemas de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN), para fins de supervisão do risco de crédito e intercâmbio de informações com outras instituições financeiras.

18.1.1. Estou ciente de que a consulta ao SCR pelo Conglomerado Financeiro Santander depende dessa prévia autorização e que poderei ter acesso aos dados do SCR pelos meios colocados à minha disposição pelo BACEN, sendo que eventuais pedidos de correções, exclusões, registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância sobre as informações inseridas no SCR pelo Conglomerado Financeiro Santander, deverão ser efetuados por escrito, acompanhados, se necessário, de documentos.

18.2. A obter, fornecer e compartilhar as informações cadastrais, financeiras e de operações ativas, passivas e serviços prestados junto a outras instituições pertencentes ao Conglomerado Financeiro Santander, ficando todas autorizadas a examinar e utilizar, no Brasil e no exterior, tais informações, inclusive para ofertas de produtos e serviços.

18.3. A informar os órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, os dados relativos à falta de pagamento de obrigações assumidas junto ao SANTANDER.

18.4. A compartilhar informações cadastrais com outras instituições financeiras e a contatar-me por meio de Cartas, e-mails, Short Message Service (SMS) e telefone inclusive para oferecer produtos e serviços.

19. Autorizo o SANTANDER a ceder, transferir, empenhar, alienar, dispor dos direitos e garantias decorrentes desta CÉDULA, inclusive emitir Certificados de Cédula de Crédito Bancário independentemente de prévia comunicação.

20. Recebi a planilha que demonstra os fluxos considerados para o cálculo do Custo Efetivo Total – CET desta operação.

21. Estou ciente de que devo manter atualizados, perante o SANTANDER, os meus dados cadastrais e econômicos.

22. Poderei comunicar o SANTANDER sobre questões referentes ao cumprimento das obrigações aqui assumidas, inclusive quanto a eventual alteração relevante de minha capacidade de pagamento, por meio dos canais de atendimento disponibilizados pelo SANTANDER. Poderei, ainda, solicitar a portabilidade desta operação para outro Banco.

23. Verifiquei que a operação contratada é adequada às minhas necessidades. A comparabilidade entre as diferentes operações de crédito pode ser consultada em <https://www.santander.com.br/emprestimos/>.

24. Esclareço que os recursos decorrentes desta CÉDULA não serão destinados a finalidades que possam causar danos sociais e/ou ambientais e a projetos que estejam em desacordo com a Política Nacional do Meio Ambiente prevista em Lei.

25. Estou ciente de que poderei solicitar a desistência em até 07 (sete) dias da liberação do crédito, mediante devolução integral do valor, acrescido dos tributos e juros devidos até a devolução.

26. Estou ciente que o SANTANDER pode comunicar aos órgãos de proteção ao crédito o descumprimento de qualquer obrigação minha ou atraso de pagamento, bem como pode fornecer aos gestores dos bancos de dados de Cadastro Positivo, registrados no Banco Central do Brasil, meus dados financeiros e de pagamento relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento, adimplidas ou em andamento, para formação de histórico de crédito, nos termos da legislação em vigor. Se não tiver interesse em participar do Cadastro Positivo poderei, a qualquer momento, solicitar o cancelamento do meu cadastro ao gestor do banco de dados.

27. Tratamento e proteção de dados: I. Requisitos para Tratamento. Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), reconheço que o SANTANDER realiza o tratamento de dados pessoais com finalidades específicas e de acordo com as bases legais previstas na respectiva lei, tais como: para o devido cumprimento das obrigações legais e regulatórias, para o exercício regular de direitos e para a proteção do crédito, bem como, sempre que necessário, para a execução dos contratos firmados com seus clientes ou para atender aos interesses legítimos do SANTANDER, de seus clientes ou de terceiros. Para qualquer outra finalidade, para a qual a lei não dispense a exigência do consentimento do titular, o tratamento estará condicionado à manifestação livre, informada e inequívoca do titular. II. Finalidades para Tratamento e Compartilhamento. Estou ciente de que o SANTANDER, na condição de controlador de dados nos termos da legislação aplicável, poderá tratar, coletar, armazenar e compartilhar com as sociedades sob controle direto ou indireto do SANTANDER, bem como sociedades controladoras, coligadas ou sob controle comum ("sociedades do conglomerado SANTANDER"), sempre com a estrita observância à lei, seus dados pessoais e informações cadastrais, financeiras e de operações ativas e passivas e serviços contratados para: (i) garantir maior segurança e prevenir fraudes; (ii) assegurar sua adequada identificação, qualificação e

273aafe1-8d57-425e-a224-eb4404dc0d09 - 26/01/2023 15:26:30



autenticação; (iii) prevenir atos relacionados à lavagem de dinheiro e outros atos ilícitos; (iv) realizar análises de risco de crédito; (v) aperfeiçoar o atendimento e os produtos e serviços prestados; (vi) fazer ofertas de produtos e serviços adequados e relevantes aos seus interesses e necessidades de acordo com o perfil do cliente; e (vii) outras hipóteses baseadas em finalidades legítimas como apoio e promoção de atividades do SANTANDER e das sociedades do conglomerado SANTANDER ou para a prestação de serviços, em benefício do cliente. II (a). O SANTANDER poderá compartilhar dados pessoais do cliente estritamente necessários para atender a finalidades específicas com fornecedores e prestadores de serviços, incluindo empresas de telemarketing, de processamento de dados, de tecnologia voltada à prevenção a fraudes, correspondentes bancários e empresas ou escritórios especializados em cobrança de dívidas ou para fins de cessão de seus créditos. II (b). O SANTANDER poderá fornecer meus dados pessoais sempre que estiver obrigado, seja em virtude de disposição legal, ato de autoridade competente ou ordem judicial. III. **Direitos do Titular.** O cliente, na condição de titular dos dados pessoais, tem direito a obter, em relação aos seus dados tratados pelo SANTANDER, a qualquer momento e mediante requisição, nos termos da lei, dentre outros: (i) a confirmação da existência de tratamento; (ii) o acesso aos dados; (iii) a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; (v) a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, observados os segredos comercial e industrial. (iv). **Conservação de Dados.** Mesmo após o término da Contratação, os dados pessoais e outras informações a ele relacionadas poderão ser conservados pelo SANTANDER para cumprimento de obrigações legais e regulatórias, bem como para o exercício regular de direitos pelo SANTANDER, pelos prazos previstos na legislação vigente.

28. Opto pelo Foro da Comarca do local de emissão desta CÉDULA ou do meu domicílio para eventual discussão sobre as condições estabelecidas.

29. Li previamente esta CÉDULA e não tenho nenhuma dúvida sobre o seu conteúdo e nem das autorizações que concedi. Possuo condições econômico-financeiras para pagar as obrigações assumidas sem comprometer o meu sustento e de meus dependentes.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE.

Central de Atendimento: 3003 4324 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 709 1234 (demais localidades). SAC: 0800 726 7454 e para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 771 0401.
Ouvidoria: 0800 726 7404.

V230422



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PETERSON COUTINHO SANGY DIAS
ATENDIMENTO- FAÇA FÁCIL
GERAT - PROCON - GOVES
Assinado em 14/03/2024 10:18:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/03/2024 10:18:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PETERSON COUTINHO SANGY DIAS (ATENDIMENTO- FAÇA FÁCIL - GERAT - PROCON - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NÃO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-F85J82>

Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPE/ES
Av. Presidente Vargas, 1200 - Centro
CEP: 29010-100 - CEP: 29010-100
Fone: (27) 3222-1000 - Fax: (27) 3222-1000
E-mail: atendimento@defensoria.es.gov.br



HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

CLAUDETE BATISTA

Benefício
APOSENTADORIA POR IDADE

Nº Benefício: 171.062.428-8

Situação: ATIVO

Pago em: BANCO BMG S.A.

Meio: Conta Corrente

Agência: 35

Conta Corrente: 0084192829

- Não possui procurador
Não possui representante legal
Não é pensão alimentícia
Bloqueado para empréstimo
Elegível para empréstimos

Margem para Empréstimo/Cartão e Resumo Financeiro

	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
BASE DE CÁLCULO	R\$1.320,00	R\$1.320,00	R\$1.320,00
MARGEM CONSIGNÁVEL*	R\$462,00	R\$66,00	R\$66,00
MARGEM UTILIZADA	R\$455,70	R\$66,00	R\$66,00
MARGEM RESERVADA**	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL	R\$6,30	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS**CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS***

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		VALOR	DATA
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO DE PARCELA		
633608002	029 - BANCO ITAU CONSIGNAD O SA	Ativo	Averbação nova	27/04/21	05/02/21	04/02/28	84	R\$19,25
							R\$19,25	R\$1.617,00
404066769	318 - BANCO BMG SA	Ativo	Averbação nova	19/04/22	05/02/22	04/02/29	84	R\$39,20
							R\$39,20	R\$50,16
413666228	318 - BANCO BMG SA	Ativo	Averbação nova	18/01/23	02/02/23	01/02/30	84	R\$31,50
							R\$31,50	R\$40,70
371105939-2	623 - BANCO PAN SA	Ativo	Averbação por refinanciamento	17/02/23	03/02/23	02/02/30	84	R\$52,25
							R\$52,25	R\$91,4
371109410-6	623 - BANCO PAN SA	Ativo	Averbação por refinanciamento	23/02/23	03/02/23	02/02/30	84	R\$33,50
							R\$33,50	R\$5,82
269011521	033 - BANCO SANTANDER OLE	Ativo	Averbação por refinanciamento	20/04/23	05/02/23	04/02/30	84	R\$280,00
							R\$280,00	R\$12.021,81
								R\$2.293,00

Contratos que comprometem a margem consignável.

⊕ 1 empréstimo pessoal - dícebito de 300,30



18/10/2023 10:50:56

2 / 11



CARTÃO DE CRÉDITO

CARTÃO DE CRÉDITO - RMC

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		DATA			
					LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO	SUSPENSÃO BANCO	SUSPENSÃO INSS	REATIVACÃO BANCO	REATIVACÃO INSS
11956567	318 - BANCO BMG S A	Ativo	Averbação nova	04/02/17	R\$1.103,00	R\$46,85				

Contratos que comprometem a margem consignável.

CARTÃO DE CRÉDITO - RMC

CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		DATA				EXCLUSÃO		
					LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO	SUSPENSÃO BANCO	SUSPENSÃO INSS	REATIVACÃO BANCO	REATIVACÃO INSS	DATA	ORIGEM	MOTIVO
7647150	318 - BANCO BMG S A	Excluído	Averbação nova	06/11/15	R\$1.576,00	R\$39,40					25/03/16	Exclusão Banco	
9322518	318 - BANCO BMG S A	Excluído	Averbação nova	25/03/16	R\$1.576,00	R\$44,00					04/02/17	Exclusão Banco	

CARTÃO DE CRÉDITO - RCC

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		DATA			
					LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO	SUSPENSÃO BANCO	SUSPENSÃO INSS	REATIVACÃO BANCO	REATIVACÃO INSS
18579626	318 - BANCO BMG S A	Ativo	Averbação nova	05/01/23	R\$1.754,00	R\$60,60				

Contratos que comprometem a margem consignável.

18/10/2023 10:50:56

5 / 11



Assinado eletronicamente por:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:17

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540844>

Número do documento: 2502051112220000000055540844

Num. 62527353 - Pág. 3

HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

CARLOS BENEDITO TAVARES

Benefício



CC

CC

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA IDOSA

Nº Benefício: 704.238.079-8

Situação: ATIVO

Pago em: BANCO DO BRASIL S.A.

Meio: Conta Corrente

Agência: 1241

Conta Corrente: 0000832607

Não possui procurador

Não possui representante legal

Não é pensão alimentícia

Liberado para empréstimo

Elegível para empréstimos

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 0,00

Quantitativo de Empréstimos por Situação

SITUAÇÃO	QUANTIDADE
ATIVOS	3
SUSPENSOS	0
RESERVADOS PORTABILIDADE	0
RESERVADOS REFINANCIAMENTO	0

Margem para Empréstimo/Cartão e Resumo Financeiro



VALORES DO BENEFÍCIO			
BASE DE CÁLCULO			R\$1.412,00
MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO PERMITIDO			R\$494,20
TOTAL COMPROMETIDO			R\$596,90
MARGEM EXTRAPOLADA***			R\$102,70

VALORES POR MODALIDADE			
	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
MARGEM CONSIGNÁVEL	R\$423,60	R\$70,60	R\$70,60
MARGEM UTILIZADA**	R\$455,70	R\$70,60	R\$70,60
MARGEM RESERVADA	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL*	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$32,10	R\$0,00	R\$0,00

* Para benefícios das espécies, 18, 87 e 88 a margem consignável representa 30% da base de cálculo para empréstimos e 5% para cartão, podendo optar por somente uma das modalidades RMC ou RCC. Para as demais espécies, a margem consignável atual representa 35% da base de cálculo para empréstimos, 10% para cartão, sendo 5% para RMC e 5% para RCC.

** O valor da margem reservada está incluído no valor da margem utilizada.

*** A margem extrapolada representa o valor que excede a margem disponível da modalidade ou o máximo de comprometimento do benefício, que pode ocorrer em situações específicas como a redução da renda do benefício ou a alteração legal da margem consignável de empréstimos e cartões.

CÓDIGO DEVERIFICAÇÃO

EMBEGELIVO CONCEDIDO
NÚMERO DE



EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA			VALOR	DATA									
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO	QTDE PARCELA		EMPRESTADO	LIBERADO	IOF MENSAL	CET ANUAL	TAXA JUROS MENSAL	TAXA JUROS ANUAL	VALOR PAGO**	PRIMEIRO DESCONTO	SUSPENS . BANCO	SUSPENS . INSS
115163 060	001 - BANCO DO BRASIL SA	Ativo portabil gade	Averbaç ão por portabili gade	22/09/2 2	09/2022	05/2029	81	R\$390,14	R\$16.234,15	R\$0,00		24,31	24,31	R\$16,23 4,15				
005316 1292	611 - BANCO PAU IS TASA	Migrado do contr ato 003316 1292 CBC: 935	Ativo	28/12/2 2	09/2022	08/2029	84	R\$34,00	R\$1.148,90	R\$1.148,90	R\$39 .07							
264055 059	033 - BANCO SANTA ANDRÉ	Ativo ão nova	Averbaç ão nova	26/01/2 3	02/2023	01/2030	84	R\$31,56	R\$1.167,93	R\$1.167,93								

*Contratos que comprometem a margem consignável.

**Valor pago a título de dívida do cliente (refinanciamento e portabilidade).



INSS
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

27/03/2024 21:20:41

3 /

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		VALOR	DATA	VALOR PAGO***	VALOR PRIMEIRO SUSPENSUS BANCO . INSS	VALOR SUSPENSUS BANCO . INSS	REATIV. BANCO	REATIV. INSS	ORIGEM DA EXCLUSÃO EXCLUSÃO	MOTIVO DA EXCLUSÃO EXCLUSÃO	
				INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO										
406364	BANCO BMG S.A	Excluído	Averbação nova	27/04/12	05/2022	84	2022	R\$424,20	R\$16.200,64	R\$15.662,53	8,11			22/08/22	Exclusão por portabilidade de.
005316	FACTA FINANC EIRAS	Excluído	Averbação nova	02/09/12	09/2022	84	2022	R\$34,00	R\$1.148,90	R\$1.148,90	,07			28/12/22	Exclusão de troca de titularidade
000027	BANCO SAFRA S.A	Excluído	Averbação nova	01/09/12	09/2022	84	2022	R\$34,00	R\$1.302,75	R\$1.264,12	,81			01/09/22	Exclusão Banco Outros

*Valor pago a título de dívida do cliente (refinanciamento e portabilidade)



CARTÃO DE CRÉDITO

CARTÃO DE CRÉDITO - RMC

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		DATA			
						LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO ATUALIZADO	SUSPENSAO BANCO	SUSPENSAO INSS	REATIVAÇÃO BANCO	REATIVAÇÃO INSS
17245765	Reserva de Margem para Cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S.A.	Ativo	Averbação nova	27/04/22	R\$1.666,00	R\$60,60				

Contratos que comprometem a margem consignável.

CARTÃO DE CRÉDITO - RCC

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		DATA			
						LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO ATUALIZADO	SUSPENSAO BANCO	SUSPENSAO INSS	REATIVAÇÃO BANCO	REATIVAÇÃO INSS
764205653-0	Reserva de Margem para Cartão Consignado (RCC)	623 - BANCO PAN S.A.	Ativo	Averbação nova	21/09/22	R\$1.666,00	R\$60,60				

Contratos que comprometem a margem consignável.

DESCONTOS DE CARTÃO

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR							
					SALDO DEVEDOR	DESCONTO	UTILIZADO NO MÊS	IOF	CET MENSAL	CET ANUAL	TAXA DE JUROS MENSAL	TAXA DE JUROS ANUAL
17245765318072023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S.A.	Encerrado	07/2023	R\$1.840,26	R\$63,61	R\$0,01					
17245765318112023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S.A.	Encerrado	11/2023	R\$1.997,32	R\$63,61	R\$126,83	R\$0,83	3,36	49,49	0,40	4,91
17245765318052023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S.A.	Encerrado	05/2023	R\$85,87	R\$57,10	R\$56,07					
17245765318012024	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S.A.	Encerrado	01/2024	R\$1.989,38	R\$63,83	R\$63,84	R\$0,00	3,30	48,44	0,58	7,19
70423807980008202	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S.A.	Encerrado	08/2022	R\$1.367,18	R\$44,96	R\$5,00					

27/03/2024 21:20:4

CARTÃO DE CRÉDITO**DESCONTOS DE CARTÃO**

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR							
					SALDO DÉVEDOR	DESCONTO	UTILIZADO NO MÊS	IOF	CET MENSAL	CET ANUAL	TAXA DE JUROS MENSAL	TAXA DE JUROS ANUAL
70423807980009202 2	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	09/2022	R\$1.504,37	R\$49,45	R\$135,42					
17245765318032023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	03/2023	R\$1.663,26	R\$54,63	R\$0,01					
62339690826600701 24	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	01/2024	R\$1.666,00	R\$60,41	R\$185,37	R\$0,14	3,30	47,57	2,67	37,19
17245765318012023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	01/2023	R\$1.658,08	R\$54,55	R\$0,01					
17245765318042023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	04/2023	R\$85,66	R\$57,05	R\$56,07					
22939690826674005 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	05/2023	R\$59,08	R\$59,08	R\$59,08					
17245765318082023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	08/2023	R\$1.834,64	R\$63,61	R\$0,01					
17245765318032024	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	03/2024	R\$1.958,13	R\$63,84	R\$63,84	R\$0,00	3,24	47,40	0,58	7,19
17245765318092023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	09/2023	R\$1.830,70	R\$63,61	R\$0,01					
62339690826600710 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	10/2023	R\$1.666,00	R\$60,41	R\$118,86	R\$0,00	3,46	50,34	2,83	39,78
22939690826674006 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	06/2023	R\$59,08	R\$59,08	R\$59,08					
22939690826674007 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	07/2023	R\$60,41	R\$60,41	R\$60,41					
22939690826674004 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	04/2023	R\$1.717,47	R\$60,41	R\$1.717,47					
62339690826600709 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	09/2023	R\$118,86	R\$60,41	R\$118,86					
22939690826674008 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	08/2023	R\$60,41	R\$60,41	R\$60,41					
70423807980006202 2	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	06/2022	R\$1.341,23	R\$44,41	R\$1.341,23					
62339690826600711 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN SA	Encerrado	11/2023	R\$181,11	R\$60,41	R\$181,11	R\$0,00	3,36	48,60	2,73	38,15
17245765318042024	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Ativo	04/2024	R\$1.947,67	R\$63,84	R\$63,84	R\$0,00	3,18	46,36	0,58	7,19
17245765318122023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG SA	Encerrado	12/2023	R\$1.986,47	R\$66,00	R\$121,91	R\$0,39	3,36	49,49	0,58	7,19

27/03/2024 21:20:46



CARTÃO DE CRÉDITO

DESCONTOS DE CARTÃO

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR						
					SALDO DEVEDOR	DESCONTO	UTILIZADO NO MÊS	IOF	CET	CET ANUAL	TAXA DE JUROS MENSAL
70423807980010202 2	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	10/2022	R\$1.505,60	R\$49,48	R\$0,01				
229396908026674003 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN S A	Encerrado	03/2023	R\$1.666,00	R\$57,12	R\$1.718,27				
17245765318022023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	02/2023	R\$1.660,93	R\$54,63	R\$0,01				
17245765318102023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	10/2023	R\$1.826,63	R\$63,61	R\$1.826,63	R\$4,73	3,46	51,26	0,10
62339690826600702 24	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN S A	Encerrado	02/2024	R\$187,54	R\$60,41	R\$187,54	R\$0,15	3,24	46,55	2,61
22939690826674011 22	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN S A	Encerrado	11/2022	R\$1.519,83	R\$50,52	R\$1.519,83				
229396908026674001 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN S A	Encerrado	01/2023	R\$1.666,00	R\$57,11	R\$1.722,77				
17245765318122022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	12/2022	R\$1.657,76	R\$54,46	R\$149,04				
229396908026674012 22	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN S A	Encerrado	12/2022	R\$1.717,90	R\$57,11	R\$1.717,90				
17245765318022024	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	02/2024	R\$1.968,32	R\$63,85	R\$63,85	R\$0,00	3,30	48,44	0,58
70423807980007202 2	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	07/2022	R\$1.357,08	R\$44,74	R\$5,00				
70423807980011202 2	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	11/2022	R\$1.506,61	R\$49,55	R\$0,01				
22939690826674002 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN S A	Encerrado	02/2023	R\$1.666,00	R\$57,11	R\$1.723,15				
17245765318062023	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	06/2023	R\$1.843,34	R\$63,61	R\$0,01				
62339690826600712 23	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN S A	Encerrado	12/2023	R\$1.666,00	R\$60,41	R\$183,28	R\$0,00	3,36	48,60	2,73
62339690826600703 24	Desconto de cartão (RCC)	623 - BANCO PAN S A	Encerrado	03/2024	R\$189,66	R\$60,41	R\$189,66	R\$0,16	3,24	46,55	2,61
											36,23

27/03/2024 21:20:46

7 / 1





C O N S U L T A D E B A L C A O
S E R V I C O D E P R O T E C A O A O C R E D I T O

Consulta efetuada na:

CDL CARIACICA/ES

NOME: CARLOS BENEDITO TAVARES

DATA NASCIMENTO: 20/10/1953

CPF: 479.644.057-72

NADA CONSTA SPC - CDL CARIACICA/ES*

Obs: *Não constam registros de SPC na Entidade consultante.

C O N S U L T A E M O U T R O S B A N C O S D E D A D O S

R E G I S T R O (S) D E S P C D E O U T R A S B A S E S

* CREDOR: CREFAZ

ENT.ORIGEM: Associação Comercial - MARING

A / PR

DATA VENCIMENTO: 13/04/2021

TIPO: COMPRADOR

CONTRATO/FATURA: 512012

VALOR: 1.523,68

DATA INCLUSAO: 13/12/2021

R E G I S T R O (S) D E S E R A S A

* CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A

ENT.ORIGEM: SAO PAULO / SP

DATA VENCIMENTO: 10/09/2024

TIPO: COMPRADOR

CONTRATO: 0000000000163448677

VALOR: 1.740,70

DATA INCLUSAO: 29/10/2024

* CREDOR: BANCO BMG S/A

ENT.ORIGEM: SAO PAULO / SP

TELEFONE: 0800 286 3636

DATA VENCIMENTO: 25/07/2022

TIPO: COMPRADOR

CONTRATO: 13589504

VALOR: 243,69

DATA INCLUSAO: 29/08/2022

E N D E R E Ç O S E R A S A

*ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN

ENDEREÇO: AV. DAS NACOES UNIDAS, 14401 - 24º ANDAR

BAIRRO: BROOKLIN

CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP:04795-100

E N D E R E Ç O S D A S E N T I D A D E S D E O R I G E M

* ENT.ORIGEM: Associação Comercial - MARING

A / PR

ENDEREÇO: R BASILIO SAUTCHUK,388, 388

BAIRRO: BAIRRO

CIDADE: MARINGA / PR

R E S U L T A D O

>Consta(m) um total de 3 registro(s),
sendo detalhado(s) o(s) acima
apresentado(s).

Verificar o(s) valor(es) atual(is) do(s)
debito(s) junto ao(s) credor(es).



* Esta consulta apresenta informações de registros efetuados nas bases privadas do SPC Brasil e da Serasa.

Demais informações, originadas de outros bancos privados ou públicos, devem ser acessadas junto aos órgãos de origem.

Baixe o Aplicativo SPC Consumidor na Loja de aplicativo do seu Smartphone e acompanhe de perto seu documento.

NUM.PROTOCOLO: 014.744.764.426-10
13/11/2024 10:39:09-horario de Brasilia-FIM



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:18
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540845>
Número do documento: 2502051112220000000055540845

Num. 62527354 - Pág. 2

OS JUROS DO MEU CONTRATO ESTÃO ABUSIVOS?

TESTE DE ABUSIVIDADE DE JUROS PRÉVIO AO CÁLCULO REVISIONAL

NOME

CARLOS BENEDITO

CPF

479.644.057-72

NÚMERO DO CONTRATO / BANCO

contrato #2312321 com o Banco Gringotts (opcional para consultas)

DATA EM QUE FOI FEITO O EMPRÉSTIMO

MÊS: Agosto

ANO: 2022

MODALIDADE

CRÉDITO PESSOAL não-consignado (25464)

TAXA (%)	CONTRATUAL	MÉDIA BACEN	PARÂMETRO ABUSIVIDADE 20%	PARÂMETRO ABUSIVIDADE 50%
ao mês	9,2	5,27	6,32	7,90
ao ano	187,52	85,21	102,25	127,81

CONCLUSÃO

SIM, OS JUROS CONTRATUAIS DO SEU CONTRATO TEM ABUSIVIDADE PATENTE

Veja-se que a taxa de juros contratual (9,2% a.m.) é superior a 7,90% a.m., valor equivalente a 1,5x (uma vez e meia) o valor da taxa média de juros para o período da contratação, conforme apurado pelo BACEN (5,27%). Assim, é manifesta a abusividade dos juros praticados e é sugerido buscar atendimento para ação revisional, conforme entendimento jurisprudencial predominante sobre o tema, ao menos na Justiça Gaúcha.

OBS: As taxas médias do Banco Central do Brasil são obtidas diretamente por esta aplicação, através de API disponibilizada SGS-BACEN na plataforma [Dados Abertos](#), refletindo exatamente as séries temporais acessíveis pela internet para idêntico mês de contratação e tipo de produto financeiro. Em caso de alguma discrepância, pedimos informar a cate@defensoria.rs.def.br.

OBS2: A análise jurídica da abusividade dos juros de determinado contrato deve ser aperfeiçoada por operador do Direito, servindo a presente ferramenta como mera forma de facilitar o acesso aos dados do Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, diante de sua hermética interface ao público leigo. Pode haver outros fatores para além da mera abusividade quantitativa dos juros contratuais que ensejem ação revisional, devendo tal análise ser feita por profissional especializado.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESENVOLVIDO E FORNECIDO PELO CATE - CÁLCULOS
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

v2.0.3 de 29/01/2025 - 20:51



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 05/02/2025 11:12:19
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502051112220000000055540846>

Número do documento: 2502051112220000000055540846

Num. 62527355 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, ÓRFÃOS E SUCESSÕES - ES

Autos nº 5002101-16.2025.8.08.0012

BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados consoante contrato social, procuração e substabelecimentos anexos, nos autos da “AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO” em epígrafe, que lhe move **CARLOS BENEDITO TAVARES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivamente sua **CONTESTAÇÃO**, com fulcro nos artigos 334 e seguintes do Código de processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO na qual a parte autora alega que celebrou contrato de empréstimo bancário, com a Requerida, por meio de contrato na modalidade empréstimo pessoal não consignado em folha de pagamento, e posteriormente alega que os juros estão muito acima do que a instituição financeira poderia cobrar, pois a cobrança excessiva onera sobremaneira e de forma irregular a parte Autora, entregando a parte ré um enriquecimento excessivo.

Diante disso, sob o entendimento de que a empresa requerida praticou ato abusivo pela, ajuizou a presente demanda requerendo: i) Declarar nula a cláusula contrato de juros remuneratórios ii) Declarar abusiva e falha na prestação de serviço pelas taxas aplicadas iii) Condenar o banco a requerida a restituir os valores iv) compensação em danos morais e v) Inversão do Ônus da prova.

Assim, o Banco Réu passa a demonstrar que não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos formulados, os quais deverão ser extintos por ter firmado empréstimo com a instituição financeira, em que aceitou todos os termos do contrato em discussão. ou, no máximo, julgados totalmente improcedentes, consoante razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

2. ESCLARECIMENTOS SOBRE EMPRÉSTIMO PESSOAL - CRÉDITO NA CONTA BMG

Autorizado pelos normativos do Banco Central¹, o Banco Bmg oferece aos seus clientes pessoas físicas, de 18 a 90 anos, aposentados, pensionistas do INSS e servidores públicos de todas as esferas o produto "Crédito em Conta", que nada mais é do que um empréstimo pessoal, cujo pagamento deve ocorrer entre 12 (doze) e 15 (quinze) parcelas, mediante débito automático mensal em conta de titularidade do cliente.

Para a contratação, o Cliente deve procurar uma das agências do Bmg, as Lojas Help! ou, em caso de refinanciamento, o APP do BMG, sendo que a formalização pode ocorrer i) através de formalização eletrônica com prova de vida, opção em que a venda se dará de forma remota, mediante envio ao Cliente de um SMS com link de acesso ao ambiente eletrônico para contratação e assinatura da documentação, incluindo envio obrigatório de selfie, ii) no APP BMG, quando se tratar de autocontratação do refinanciamento, realizada via aplicativo ou iii) por formalização biométrica, se a adesão ocorrer presencialmente, oportunidade em que será feito o cadastramento biométrico (digital, assinatura, reconhecimento facial e de voz) e formalização da assinatura por meio de ferramentas eletrônicas de acordo com o perfil biométrico cadastrado pelo cliente.

¹Resoluções 3.516/2007, 3.517/2007 e 3.401/2006.





Independente do meio de formalização utilizado, sempre será assinado pelo cliente i) contrato de empréstimo pessoal, ii) termo de autorização de débito em conta corrente, iii) ficha cadastral para empréstimo pessoal Bmg em conta, sendo que este último documento pode ser dispensado quando ocorrer a contratação de outro produto que já contemple os dados indicados neste instrumento.

O empréstimo pessoal - que é diferente do empréstimo consignado em folha de pagamento ou no benefício previdenciário - é a modalidade de crédito mais oferecida em todo o país por quase todas as instituições financeiras, sendo que a contratação com o Bmg possui vantagens diferenciadas (<https://www.bancobmg.com.br/emprestimo/pessoal.htm>).

Além disso, o Bmg possui parceria com a Seguradora Generalli, que oferece seguro prestamista para o empréstimo pessoal ora descrito. Havendo interesse, cabe ao cliente a contratação autônoma e voluntária deste produto, consoante condições descritas em <https://www.generali.com.br/home/nossa-protecao/partner/partner-bmg/>.

Em caso de dúvidas, o cliente pode saná-las através dos diversos canais de atendimento disponibilizados pelo Banco Bmg, seja via APP, WhatsApp, por telefone (SAC e Ouvidoria), atendimento presencial nas Lojas Help!, os quais estão dispostos em seu site <https://www.bancobmg.com.br/emprestimo/pessoal.htm>.



Não é demais destacar que este tipo de produto é o que possui maior risco para o Banco, pois na grande maioria das vezes – se não todas – é concedido a clientes negativados e com baixo nível de bancarização, sem prévia consulta aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, o que aumenta o risco de inadimplência e justifica a superioridade de sua taxa de juros.

Mais do que produtos, o Bmg oferece uma experiência diferenciada aos seus clientes através de práticas pioneiras de mercado, o que se comprova, sobretudo, pelos diversos prêmios² recebidos em inúmeras categorias desde sua fundação, em 1930, e por meio da adesão voluntária à Autorregulação da Febraban para a realização de boas práticas de mercado.

3. PRELIMINARES

3.1 DAS DEMANDAS REPETITIVAS AJUIZADAS PELO ADVOGADO DESTES AUTOS. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O advogado da parte autora, em clara tentativa de induzir este d. Juízo ao erro e auferir vantagem patrimonial ilícita, ajuizou a presente demanda alegando, em suma, que a parte autora realizou contrato com este Réu e posteriormente constatou ser vítima de juros abusivos.

No entanto, o que vemos aqui é um esforço absurdo em desnaturar um contrato totalmente válido e amparado pelo ordenamento jurídico.

²<https://bancobmg.mzweb.com.br/o-banco/premios/>, acesso em 10/05/2024.





Isto porque um número bastante restrito de causídicos realiza captação de inúmeros clientes e, mesmo sem qualquer análise documental, optam por interpor ações genéricas, repetitivas, de maneira indiscriminada que congestionam o Poder Judiciário no intuito, unicamente, de obter várias condenações a título de danos materiais e honorários advocatícios.

Dessa forma, tendo em vista o ato aventureiro e temerário deste procurador, requer que lhes seja aplicada a penalidade por litigância de má-fé, com base no art. 81, caput, do Código de Processo Civil, bem como, caso seja entendimento deste juiz, que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que as medidas disciplinares cabíveis sejam tomadas.

4. MÉRITO

4.1. DA VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES CELEBRADAS DE FORMA ELETRÔNICA

Cabe ressaltar a total validade da contratação realizada por meio eletrônico, vez que para a realização desta a parte autora apresentou documentos pessoais que garantiram a sua correta identificação.

Ato contínuo, a parte autora recebeu em seu número celular cadastrado um SMS contendo todas as orientações para a contratação, bem como um *link* que, ao ser acessado, direcionou a demandante para um **ambiente seguro** contra-ataques cibernéticos **e criptografado**. Na oportunidade, a parte autora acessou e conferiu os documentos que lhe foram fornecidos, quais sejam, confirmando, com sua aceitação, que todos os dados da contratação estavam em conformidade com a proposta ofertada.

Vejamos as confirmações eletrônicas do autor (Contrato em anexo):



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:50
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445039900000056739289>
Número do documento: 25022416445039900000056739289

Num. 63861723 - Pág. 3

	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL		Número 4751633	
QUADRO I – DEVEDOR(A):				
Nome: CARLOS BENEDITO TAVARES CPF: 479.644.057-72 Documento de identificação: 1369399880 / Carteira de Identidade Endereço: SARGENTO PEDRO 220 - SAO LOURENCO Cidade: TEIXEIRA DE FREITAS Estado: BA CEP: 45.998-230 Data de Nascimento: 20/10/1953 Residente no Brasil Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.				
QUADRO II – CREDOR:				
BANCO BMG S.A., instituição financeira com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 1 ^ª torre, 10 ^º , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, doravante denominado simplesmente "CREDOR" ou Banco BMG.				
QUADRO III – Características do Crédito				
1 - Valor Principal	2 - Prazo	3 - Vencimento Final		
R\$ 792,87	18	05/01/2024		
4- Valor líquido liberado: R\$ 702,86				
5- Tributos (IOF)		6- Cadastro (Confecção)		
R\$ 25,15		<input checked="" type="checkbox"/> Financiado <input type="checkbox"/> Pago no Ato R\$ 0,00		
7A- Encargos financeiros: Pré-fixado: Taxa efetiva de 16,79% ao mês e 560,76% ao ano, incidente sobre o valor principal;				
7A.1- CET – Custo Efetivo Total –: 605% do valor deste Contrato de Empréstimo Pessoal, ao ano.				
7A.1.1- Planilha de Cálculo do CET – Custo Efetivo Total				
Descrição	Valores R\$	% Percentual		
a) valor total devido do empréstimo ($b + c_1 + c_2 + c_3 + c_4$)	R\$ 792,87	100%		
b) valor liberado ao Devedor:	R\$ 702,86	88,65% do Valor total deste Contrato		
c) despesas vinculadas à concessão do crédito:	R\$ 90,05	11,36% do Valor total deste Contrato		
c ₁) tarifa (item 6):	R\$ 0,00	0,00% do Valor total deste Contrato		
c ₂) tributos (item 5):	R\$ 25,15	3,17% do Valor total deste Contrato		
c ₃) seguro, se houver:	R\$ 64,90	8,19% do Valor total deste Contrato		
c ₄) Outros (especificar), se houver:	R\$ 0,00	0,00% do Valor total deste Contrato		
d) Somatório das parcelas que compõem a operação (Quadro IV)	R\$ 2.700,00	+		
7B- Encargos financeiros: Pré-fixado: Taxa efetiva de 16,79% ao mês e 560,76% ao ano, incidente sobre o valor principal;				
7B.1- CET – Custo Efetivo Total –: 605% do valor deste Contrato de Empréstimo Pessoal, ao ano.				
7B.1.1- Planilha de Cálculo do CET – Custo Efetivo Total				
Descrição	Valores R\$	% Percentual		
a) valor total devido do empréstimo ($b + c_1 + c_2 + c_3 + c_4$)	R\$ 792,87	100%		
b) valor liberado ao Devedor:	R\$ 702,86	88,65% do Valor total deste Contrato		
c) despesas vinculadas à concessão do crédito:	R\$ 90,05	11,36% do Valor total deste Contrato		
c ₁) tarifa (item 6):	R\$ 0,00	0,00% do Valor total deste Contrato		
c ₂) tributos (item 5):	R\$ 25,15	3,17% do Valor total deste Contrato		
c ₃) seguro, se houver:	R\$ 64,90	8,19% do Valor total deste Contrato		
c ₄) Outros (especificar), se houver:	R\$ 0,00	0,00% do Valor total deste Contrato		

2.99.033

Vig. 28.10.2021

1/9

Salienta-se que a segurança do procedimento por meio eletrônico é garantida, vez que realizada por utilização de usuário e senha cadastrados no *internet banking*, dados esses estritamente pessoais e intransferíveis, sendo certo que, após a parte autora dar o seu aceite nos termos do instrumento jurídico, é gerado uma "*hash*" de segurança³ na própria Cédula de Crédito Bancário, que contém data, hora da contratação, IP/Terminal do aparelho celular ou tablet que realizou a contratação, atestando a confiabilidade do instrumento jurídico celebrado.

Sobre a contratação eletrônica, salienta-se que esta é plenamente válida e dispensa a confirmação por meio de assinatura em via física, já que o Código Civil prevê expressamente em seu artigo 107 que "*a validade da declaração de vontade*

³Algo como um código de segurança impossível de ser copiado e utilizado novamente, por se tratar de um código único.





não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir" e a Instrução Normativa 100/2019, claramente permite a possibilidade da "autorização eletrônica" para a contratação⁴:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADOS - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - FOTO DO CONTRATANTE E DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE - USO DE SENHA PESSOAL - DESCONTOS REGULARES - DANO MORAL. O contrato eletronicamente assinado com uso de senha pessoal, corroborado com fotos do contratante e de seu documento de identidade no momento da contratação, é hábil a demonstrar a regularidade da operação realizada de forma online. Comprovada a relação jurídica entre as partes, não há que se falar em descontos indevidos, mas exercício regular de direito da instituição financeira. Diante da regularidade dos descontos, não há de se falar em restituição dos descontos ou indenização por dano moral". (TJMG - Apelação nº 1.0000.22.035301-5/001, 12ª Câmara Cível, Relator Marcelo Pereira da Silva, Julgado em 29/04/2022)

E, a validação desta pela própria instituição também é amplamente aceita desde que os dados mínimos de certificação sejam indicados e o contrato seja celebrado por agente capaz, com objeto lícito e forma não defesa em lei – exatamente ocorre no laudo de validação apresentado pelo BMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL Insurgência contra decisão que não vislumbrou a existência de título executivo extrajudicial e reconheceu a invalidade da cláusula de eleição de foro - Execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, a qual foi assinada digitalmente por autoridade não credenciada à ICP-Brasil - MP 2.200-2/2001, que regulamenta a emissão dos documentos eletrônicos, não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento Precedentes do TJSP Inexistência de elementos que, a priori, coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura digital Fica ressalvado o direito da parte contrária de suscitar eventual falsidade das assinaturas constantes no referido título - Reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a competência da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Decisão reformada - Recurso provido". (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2251832-25.2021.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Felipe Albertini Nani Viaro, Julgado em 30/03/2022)

Por fim, como já amplamente destacado, os demais elementos de validade do negócio jurídico foram respeitados, uma vez o agente é capaz, o objeto é lícito e a forma não é defesa em lei. Não se olvide que a Instrução Normativa 28/2008, mesmo com as alterações instituídas pela Instrução Normativa 100/2019, expressamente permite a possibilidade da "autorização eletrônica" para a contratação. Portanto, a contratação eletrônica é perfeitamente válida, a qual é convalidada pelo uso do produto, como amplamente comprovado nos autos, razão pela qual deverão ser julgados totalmente improcedentes os pedidos.

4.2. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL ("BMG EM CONTA") – DO DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA

A parte autora firmou com o Banco BMG o **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL** de nº 401293090 celebrado respectivamente em 28/06/2022, por meio do qual recebeu crédito em sua conta corrente, a ser pago **mediante desconto direto em sua conta corrente**.

Para tanto, restou avençado que os descontos seriam feitos diretamente na conta bancária do autor, o que se comprova pelos documentos anexos à presente defesa, especialmente pelo Comprovante de Operação, no qual todos os valores ora indicados estão expressamente descritos, assim como os termos envolvidos na negociação, senão vejamos:

Por meio do referido contrato, para que o valor do crédito pessoal que lhe fora oferecido pudesse ser quitado frente ao Réu, a parte autora também se comprometeu expressamente a manter saldo suficiente na conta corrente indicada no contrato, a fim de que os descontos pudessem ocorrer regularmente:

⁴"Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas.
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência".



QUADRO VII – Condições desta Operação de Crédito:

1. **NATUREZA DA OPERAÇÃO:** O CREDOR, por solicitação do(a) DEVEDOR(A), e após a análise de crédito, concede o empréstimo, objeto deste Contrato, cujo valor, prazo e vencimento estão mencionados e caracterizados no Quadro III, do preâmbulo. 1.1 A concessão do empréstimo e consequente liberação dos valores ao(a) DEVEDOR(A) está condicionado à análise e aprovação do crédito pelo CREDOR.

	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 5351786	
---	--------------------------------	-------------------	---

5. **FORMA DE PAGAMENTO:** O(A) DEVEDOR(A) obriga-se a efetuar o pagamento das quantias devidas por força deste Contrato na forma indicada no Quadro IV, do preâmbulo. 5.1 O(A) DEVEDOR(A) obriga-se a manter saldo suficiente na(s) conta(s) indicada(s) no Termo de Autorização de Débito em Conta para o pagamento das parcelas, valendo os respectivos extratos e avisos como prova de quitação. 5.2. O CREDOR poderá valer-se de quaisquer das contas indicadas pelo(a) DEVEDOR(A) no Termo de Autorização de Débito em Conta, para pagamento das quantias devidas por força deste Contrato, observada a ordem de preferência estabelecida pelo(a) DEVEDOR(A), podendo, na ausência de saldo suficiente disponível em conta, efetuar lançamentos parciais, inclusive em mais de uma as contas indicadas pelo(a) DEVÉDOR(A), sendo que tal não afetará, de forma alguma, as condições previstas neste Contrato nem sequer importará novação ou modificação do ajustado. 5.3. Em caso de inadimplência do(a) DEVEDOR(A), sem prejuízo da possibilidade de decretação do vencimento antecipado das obrigações, poderá o CREDOR debitá-las, de quaisquer das contas indicadas pelo (a) DEVEDOR(A) no Termo de Autorização de Débito em Conta, observada a ordem de preferência estabelecida e desde que o(a) DEVEDOR(A) assim tenha autorizado: (i) a qualquer momento após o vencimento, o valor da(s) parcela(s) em atraso, acrescida dos encargos moratórios; (ii) na ausência de saldo suficiente disponível em conta, o CREDOR poderá efetuar lançamentos parciais, inclusive em mais de uma dentre as contas indicadas pelo(a) DEVEDOR(A). Nessa hipótese, poderá haver, em um mesmo mês, o débito de mais de uma parcela, ou seja, o valor da(s) parcela(s) anterior(es) vencida(s) e não paga(s), acrescida(s) dos encargos moratórios, e a parcela com vencimento no mês corrente, desde que a soma do valor da(s) parcela(s) anterior(es) vencida(s) e não paga(s) não comprometa o mínimo existencial do(a) DEVEDOR(A), nos termos da regulamentação aplicável. Nesse caso, o desconto de mais de uma parcela, em um mesmo mês, deve ser limitado ao máximo valor possível para que o mínimo existencial do(a) DEVEDOR(A) seja preservado. 5.4. O CREDOR poderá, ainda, cobrar do(a) DEVEDOR(A), mediante aviso escrito, o reembolso de despesas, custos ou ônus decorrentes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, relativos às operações ora contratadas. 5.5. Se o CREDOR tiver que recorrer a meios judiciais ou administrativos para cobrança de quaisquer valores em atraso, o(a) DEVEDOR(A) pagará com todas as despesas desta cobrança, incluindo custos de postagem de carta de cobrança, cobrança telefônica, inclusão de dados nos cadastros de proteção ao crédito, custas e honorários advocatícios, sobre o valor do principal, estabelecido no item “1” do Quadro III do preâmbulo, sem prejuízo dos encargos previstos no item “7” do Quadro III. Em caso de inadimplemento do CREDOR, igual direito será conferido ao DEVEDOR(A) nas hipóteses aqui descritas. 5.6. Qualquer recebimento de valores fora do prazo estabelecido neste Contrato constituirá mera tolerância do CREDOR, sendo que não afetará, de forma alguma, as demais condições previstas neste Contrato, nem importará novação ou modificação do ajustado.

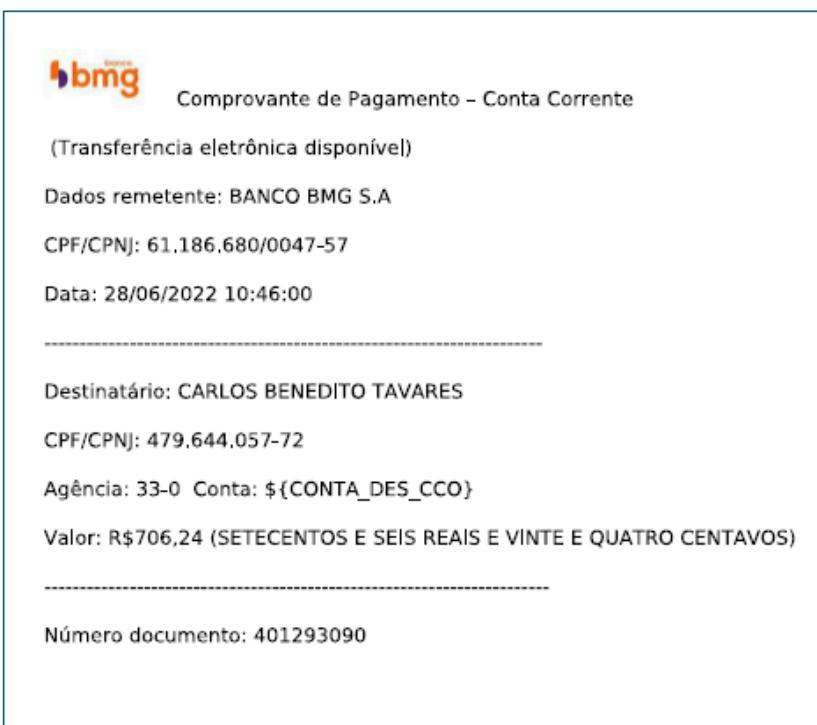
proteção ao crédito, custas e honorários advocatícios, sobre o valor do principal, estabelecido no item “1” do Quadro III do preâmbulo, sem prejuízo dos encargos previstos no item “7” do Quadro III. Em caso de inadimplemento do CREDOR, igual direito será conferido ao DEVEDOR(A) nas hipóteses aqui descritas. 5.6. Qualquer recebimento de valores fora do prazo estabelecido neste Contrato constituirá mera tolerância do CREDOR, sendo que não afetará, de forma alguma, as demais condições previstas neste Contrato, nem importará novação ou modificação do ajustado.



6. ENCARGOS MÓRATÓRIOS: Sem prejuízo da possibilidade de decretação do vencimento antecipado das obrigações, qualquer quantia devida por força deste Contrato, vencida e não paga no prazo estabelecido, será devida pelo(a) DEVEDOR(A) ao CREDOR, a contar do vencimento até o efetivo pagamento, acrescida (i) dos juros remuneratórios, correspondentes aos encargos estabelecidos no Quadro III do preâmbulo, calculados sobre o saldo devedor, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de trinta dias, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora; (ii) dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, aplicados, sobre o saldo devedor, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de 30 dias, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora; e (iii) de multa não indemnizatória de 2% (dois por cento) sobre o total assim apurado; e (iv) das despesas de cobrança nos termos da cláusula 5.5 acima.6.1.Para os efeitos deste Contrato, entende-se por mora o não pagamento, pelo(a) DEVEDOR(A), dos valores representados por este Contrato no lugar, prazo e forma convencionados neste Contrato. A configuração da mora independe de qualquer aviso, notificação ou interpelação ao(a) DEVEDOR (A), decorrendo do simples inadimplemento.

Tal prova corrobora o conhecimento da parte acerca do produto contratado e dos descontos realizados, pois caso existisse qualquer insurgência a ser feita, certamente esta teria sido feita logo quando do primeiro desconto, e não somente após quinze descontos realizados em sua conta corrente, o que torna duvidosa a tese autoral acerca do desconhecimento dos termos de contrato para embasar o pedido revisional.

Vale ressaltar que o cliente recebeu em sua conta o dinheiro:



Pise-se, Excelênci, AO CONTRÁRIO DO QUANTO AFIRMADO NA INICIAL, O EMPRÉSTIMO AO QUAL A PARTE AUTORA SE VINCULOU SE TRATA DE UMA LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO PARA PESSOAS QUE NÃO SÃO ELEGIVEIS PARA NENHUM OUTRO TIPO DE FINANCIAMENTOS. (NEGATIVADO).





OU SEJA, O PRODUTO DENOMINADO "BMG EM CONTA" É UM TIPO DE CRÉDITO PESSOAL DESTINADO A CLIENTES QUE SE ENCONTRAM COM DIFICULDADES EM OBTER CRÉDITO POR OUTROS MEIOS, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DE ESTAREM INADIMPLENTES E NEGATIVADOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

E, SENDO UMA MODALIDADE SEM QUALQUER GARANTIA DE PAGAMENTO PELO CONTRATANTE, SUAS TAXAS SÃO DIFERENCIADAS EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OU AQUELES COM ALGUM TIPO DE GARANTIA REAL, O QUE AUTORIZA A PRÁTICA DE TAXA DE JUROS DIFERENCIADA, FRENTE AO RISCO DA OPERAÇÃO, SOBRETUDO SE CONSIDERARMOS A TAXA DE INADIMPLÊNCIA, O QUE TAMBÉM ERA DE CONHECIMENTO DA PARTE AUTORA.

Tratando do alto risco propriamente dito, basta uma simples análise do Relatório Anual do Banco Central (REB 2020⁵) –que é o relatório de economia bancária –, que se verá que a taxa média de inadimplência do setor financeiro (amplamente utilizada como deflator para a composição dos juros), para o ano de 2021 já está em 3,8%, ao passo que o Empréstimo Pessoal "BMG EM CONTA" já tem níveis recordes próximos à 30%!!!

Resta demonstrado, portanto, que a parte autora sempre teve conhecimento de todos os termos do contrato – o qual não nega ter celebrado e anuído –, sendo que certo que recebeu explicações claras sobre as cláusulas contidas no aludido instrumento, bem como acerca da natureza da modalidade de crédito que lhe estava sendo oferecida. Prova disso, é que o "BMG EM CONTA" não está listado dentre os consignados, mas sim, expressamente, como contrato de empréstimo pessoal com desconto direto em conta corrente conforme *print* supracitado, inexistindo qualquer documento e/ou menção em sentido contrário.

Além da validade da contratação, é incontestável que o crédito somente foi concedido após a instituição financeira ter sido procurada pela parte autora com base em seu interesse de consumo, e não o contrário, sendo exclusiva e inequívoca a manifestação de vontade, a qual se deu de forma livre e expressa, sem qualquer vício decorrente de erro ou ignorância (art. 138, CC), dolo (art. 145, CC), tampouco coação (art. 151, CC).

Tais argumentos, por si só, são mais do que suficientes para elidir a anulação do contrato ou a revisão das cláusulas contidas no referido termo. Assim, uma vez celebrado o negócio jurídico, este deve permanecer incólume, imutável em suas disposições, ainda mais de forma unilateral, primando-se pela autonomia privada, sob pena de instalação do caos no setor financeiro e afronta à segurança jurídica das operações.

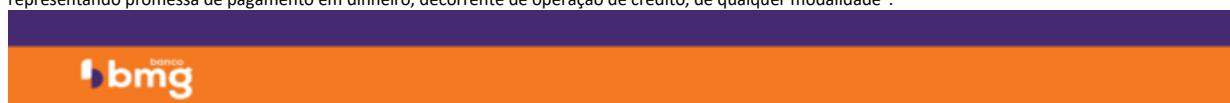
Por fim, o Banco BMG informa que a emissão da cédula de crédito bancária somente foi autorizada e emitida após a análise dos documentos pessoais da parte autora, ocasião em que também foi analisada a possibilidade desta em adimplir o contrato, o que também vai de encontro com a demonstração anterior acerca da inexistência de vício de consentimento sobre o negócio jurídico, confirmado a impossibilidade de anulação e/ou revisão do negócio jurídico. Destaque-se que a emissão desta está salvaguardada pelo artigo 26 da Lei 10.931/04, que assim dispõe⁶.

4.3. DA LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS

Ao revés de discutirmos de forma exaustiva e enfadonha todas aquelas teses de limitação de juros remuneratórios pela Lei de Usura, artigo 406 e 591 do Código Civil, ou pela Constituição Federal, como ainda acontece, pede-se vênia a parte autora e a este D. Juízo para irmos direto ao que está realmente sendo discutido na Corte Superior e que por força do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, possui força vinculante a todas as demais instâncias de jurisdição.

⁵https://www.bcb.gov.br/.../relatorioeconomabancaria/reb_2020.pdf, acesso em 05/08/2020, às 16h37min.

⁶"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade".





De acordo com o artigo 1.036 do Código de Processo Civil, sempre que houver multiplicidade de recursos voltados aos Tribunais Superiores, fundamentados em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento da tese, sendo que todos os recursos repetitivos – ou seja, que tratam da mesma questão de direito do recurso afeado para o julgamento - terão o seu andamento sobreposto, até decisão ulterior pela instância superior.

Tal procedimento garante que todos os processos que tenham tido seu andamento suspenso sejam "reativados" somente quando a decisão sobre a questão de direito já tiver sido firmada, garantindo que esta seja aplicada com força vinculante sobre os casos que versem sobre a mesma matéria.

Feitos tais esclarecimentos, aplicando os conceitos supracitados ao caso dos autos, o Banco BMG destaca que a questão da limitação dos juros remuneratórios já foi alvo de afetação pelo STJ através do Recurso Especial de nº 1.061.530/2009, o qual foi elencado como representativo desta matéria controversa.

E, por meio do julgamento do referido recurso, restou decidido que i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados pela Lei de Usura, ii) a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não é indício suficiente para o reconhecimento da abusividade contratual e iii) as disposições dos artigos 591 c/c 406 do Código Civil não são aplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário, senão vejamos os termos da orientação fixada:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02";

Com base neste entendimento, se superadas as preliminares anteriormente apresentadas, o tribunal de justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu que a prática do contrato se encontra em contexto legal e que não possuí abusividade.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000047-78.2024.8.21.0003/RS
TIPO DE AÇÃO: Crédito Direto ao Consumidor - CDC
RELATOR: DESEMBARCADOR OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES
APELANTE: BANCO BMG S.A (RÉU)
APELADO: VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (AUTOR)
EMENTA
<p>APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO.</p> <p>O SIMPLES FATO DA TAXA DE JUROS SER ELEVADA NÃO DENOTA ABUSIVIDADE, MORTEMENTE PORQUE VIGE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR, NÃO ESTANDO O MUTUÁRIO ADSTRITO A UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.</p> <p>A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS TAXAS MÁXIMAS ACARRETA A IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER UMA TAXA MÉDIA.</p> <p>A ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL APENAS SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE NÃO TEREM SIDO FIXADOS JUROS NO CONTRATO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICA.</p> <p>A FIXAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 382 DO STJ.</p> <p>NA HIPÓTESE EM ANÁLISE, NÃO HÁ ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA E, TAMPONCO, DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS PRATICADAS PELO MERCADO, CONSIDERANDO O ALTO RISCO DE INADIMPLÊNCIA. CONTUMÁCIA DA AUTORA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.</p> <p>RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.</p>

Dispositivo:





"Em verdade a postulação de redução da taxa de juros livremente contratada carece de amparo legal e implica, à toda evidência, em interferência do Judiciário na esfera de alcada do Poder Executivo.

Nesse norte, ressalto que a regulação da taxa de juros é um instrumento de políticas públicas, destinado a oferecer maior ou menor volume de recursos ao mercado financeiro de modo a propiciar, entre outras coisas, o controle da inflação e do crescimento econômico.

Observo, por pertinente, que as taxas de juros praticados nos empréstimos efetuados por instituições financeiras consideram a taxa de juros fixada pelo Banco Central, a existência ou não de garantias, a maior ou menor possibilidade de inadimplemento em face do perfil do mutuário e outras variantes.

Por conseguinte, o simples fato da taxa ser elevada, em função dos aspectos já citados, não denota abusividade, mormente porque vige o princípio da liberdade de contratar, não estando o mutuário adstrito a uma instituição financeira.

Nessa linha de raciocínio a pretensão de limitação, tabelamento ou redução de juros, por provimento judicial, carece de amparo legal e se revela flagrantemente inconstitucional, mormente porque, repito, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações da Lei de Usura.

Por outro lado, não basta apenas o fato dos juros estarem acima de 12% ao ano para que sejam declarados abusivos, em razão do disposto na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Na hipótese em análise, não verifico abusividade na taxa de juros pactuada e, tampouco, discrepância em relação às taxas praticadas pelo mercado, considerando o alto risco de inadimplência.

Da análise das particularidades do cenário, não verifico abusividade na taxa de juros pactuada, tampouco discrepancia em relação às taxas pelo mercado financeiro em operações de garantia reduzida.

Dito isso, estando os juros expressamente fixados em contrato regularmente constituído, havendo utilização do crédito disponibilizado e ausente irregularidade na contratação, mostra-se correta a exigência da contraprestação, o que determina a reforma do julgado para julgar improcedente a ação.

Considerando o resultado do julgamento, inverto dos ônus sucumbenciais, ressaltando a suspensão da exigibilidade, em face da gratuitade judicária concedida (evento 4, DESPADEC1).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente a ação.

Resta demonstrado que está superada a discussão quanto à taxa de juros remuneratórios e a (im)possibilidade de sua limitação, razão pela qual requer-se que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, indeferindo-se qualquer pedido de suspensão de descontos, sob pena de violação ao artigo 1.036 e à tese firmada pelo STJ e ao entendimento jurisprudencial em anexo.

4.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PUBLICADA PELO BACEN SOBRE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Ultrapassada a questão da validade do contrato celebrado entre as partes e da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em razão da tese firmada pelo STJ, é de se reconhecer que também descabe a alegação autoral de que o valor do contrato se tornou abusivo em razão da incidência de juros acima da taxa média do mercado.

Frise-se, Excelência, a parte autora sempre soube do percentual de juros a ser aplicado sobre o valor do crédito que lhe fora concedido, com o qual anuiu de forma expressa por entender conveniente, evidentemente, contratar empréstimo com o Banco Réu, fato este que não pode ser perdido de vista quando do julgamento da presente demanda.

E, como já exposto linhas atrás, o tipo de contratação em debate – crédito pessoal com débito em conta ("BMG EM CONTA") -, trata-se de produto disponibilizado para pessoas com situação financeira precária, já inadimplentes, com o nome negativado pelos órgãos de proteção ao crédito e que dificilmente conseguiriam obter crédito na praça.



Com efeito, ao tratar dos diversos tipos de contratos para o fornecimento de empréstimo pessoal, o Banco Central não os divide considerando a (in)existência de relacionamento prévio entre o cliente e o Banco ou de qualquer tipo de garantia, como se pode constatar pela análise da planilha anexa.

OU SEJA, SE O CLIENTE TEM OU NÃO TEM RELACIONAMENTO COM O BANCO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, ISSO É NÃO É CONSIDERADO PARA A CONFECÇÃO DA TABELA VINCULADA PELO BACEN SOBRE OS JUROS, O QUE É INDISPENSÁVEL PARA QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEJAM COMPARADAS ENTRE SI, DE ACORDO COM SUA PRÓPRIA ATUAÇÃO DE MERCADO!

Por conta disso é que, nesta planilha⁷, se verá taxas de juros que variam entre 0,87% até 22,86% ao mês para uma mesma modalidade de crédito, qual seja, CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – PRÉ FIXADO. Vejamos:

Pessoa Física - Crédito pessoal não consignado

Classificadas por ordem crescente de taxa
 Período: 20/06/2022 a 24/06/2022
 Modalidade: Pessoa Física - Crédito pessoal não-consignado
 Tipo de encargo: Pré-fixado

Posição	Instituição	Taxas de juros	
		% a.m.	% a.a.
1	BANCO BTG PACTUAL S.A.	0,47	10,94
2	BCO SOFISA S.A.	1,05	13,31
3	BCO ANDBANK S.A.	1,05	13,41
4	BCO CB S.A.	1,56	20,41
5	PLANTAE CFI	1,57	20,50
6	BCO BSE S.A.	1,61	21,14
7	BCO MODAL S.A.	1,64	21,57
8	BCO GUARANABARA S.A.	1,75	23,13
9	BRB - CFI S/A	1,81	24,02

(...)

68	VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI	11,03	251,13
69	BCO SENFF S.A.	11,19	257,19
70	BCO BMG S.A. ←	11,19	257,20
71	MIDWAY S.A. - SCFI	11,75	279,29
72	BCO AGIBANK S.A.	12,13	295,15
73	AGORACRED S/A SCFI	12,50	310,82
74	REALIZE CFI S.A.	12,67	318,30
75	M PAGAMENTOS S.A. CFI	12,98	332,60
76	GOLCRED S/A - CFI	13,30	347,55
77	CALCRED S.A.	13,36	350,32
78	NEGRESCO S.A. - CFI	13,69	366,41
79	LEBES FINANCEIRA CFI SA	14,07	385,24
80	GEMENCIANET CFI	15,14	442,78
81	BANCO MASTER	16,74	540,99
82	CREFISA S.A. CFI	19,78	772,27
83	IBCRED S.A. SCFI	22,86	1.082,73

Pise-se, pelo que se observa desta tabela emitida pelo próprio Banco Central, para a mesma modalidade de crédito há taxas muito superiores à que fora praticada no contrato objeto da lide, destinadas justamente para o mesmo tipo de produto, o que só pode levar à conclusão de que não há qualquer conduta abusiva.

ORA EXCELÊNCIA, SE REALMENTE HOUVESSE IRREGULARIDADE, A TAXA NÃO SERIA PERMITIDA E DIVULGADA PELO PRÓPRIO BANCO CENTRAL, SENDO QUE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRATICAM TAXAS MUITO SUPERIORES AO BANCO BMG!!! E, COMO DESTACADO, AS TAXAS SÃO ESTIPULADAS CONSIDERANDO DIVERSOS FATORES, DENTRE ELES A TAXA MÉDIA

7

Acesse a tabela do Bacen através do QR Code ao lado.





DE INADIMPLÊNCIA PARA O SETOR FINANCEIRO (EM 2021, DE 3,8%) E DO PRÓPRIO PRODUTO (PRÓXIMA DE 30% PARA O "BMG EM CONTA"), O QUE SE COMPROVA PELO PRÓPRIO RELATÓRIO ANUAL DO BACEN SOBRE A ECONOMIA BANCÁRIA – O REB 2020⁸.

Ato contínuo, quando se "realiza o cálculo" de uma taxa média de juros dos produtos, mesmo que dentro de uma mesma modalidade, mas com naturezas distintas, se acaba encontrando a discrepância destacada na inicial, o que somente leva à conclusão de que tal prática não pode ser realizada, pois dispeça substancialmente da realidade do negócio jurídico.

Assim caminha a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO Empréstimo pessoal – Juros Remuneratórios Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF Incidência, ademais, da Súmula 541 do C. STJ Sentença de procedência reformada Apelação do réu provida e prejudicada a da autora". (TJSP – Apelação nº 1002144-46.2020.8.26.0157, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/06/2021)

Como consta expressamente no voto redigido pelo Des. José Tarciso Beraldo, foram lançados os seguintes argumentos para fundamentar a improcedência da revisional:

"É preciso levar em conta, nesse âmbito de "taxa média do mercado", que não basta a classificação do tipo do crédito na listagem do Banco Central do Brasil.

Cada instituição financeira tem o direito de analisar, particularmente, os riscos do negócio, o "perfil" do mutuário, as garantias porventura oferecidas e outras circunstâncias.

Isto quer dizer que, na mesma listagem, podem figurar mutuantes com taxas baixíssimas, mas com exigência de rígida garantia, e outros com taxas altíssimas, mas que entregam prontamente o dinheiro a quem solicita, às vezes até com desabonos registrados em bancos de dados de proteção ao crédito.

(...) Em resumo: para se considerar uma taxa abusiva, não basta afirmar seja superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil; é necessário ter desvendadas todas as peculiaridades dos empréstimos, particularmente as já relatadas".

Não obstante, vale rememorar que a taxa média divulgada pelo BACEN é apenas um parâmetro das taxas de juros nas operações de crédito, que irá variar de acordo com o risco de cada operação (pise-se, sendo de se considerar o alto risco da operação do BMG, como destacado alhures nesta defesa) e, por isso, não pode ser vista como uma "medida" para que ocorra a revisão das demais taxas contratuais praticadas. Nesse sentido:

"Apelação cível. Direito do consumidor. Instituição financeira. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Contrato de empréstimo pessoal. Abusividade da taxa de juros. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso da parte autora. Mercado financeiro. Produtos e serviços. A instituição financeira tem liberdade para definir a taxa de juros que cobrará de cada cliente. Os critérios utilizados pelas instituições envolvem, principalmente, a capacidade de pagamento e o histórico de contratação de crédito de cada cliente. Assim, clientes com relacionamento mais longo e sem atrasos em operações contratadas anteriormente tendem a tomar empréstimos mais baratos. (...)" (TJRJ - Apelação nº 0024341-38.2017.8.19.0213, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em 22/06/2021)

Não se pode admitir, portanto, que a parte autora simplesmente "some as taxas de juros de todas as instituições e divida o total entre todos os Bancos" para obter uma taxa média que entende ser aplicável sobre o contrato celebrado com BMG para embasar o presente pedido revisional, sem levar em consideração quaisquer das razões ora expostas.

Convalidando o quanto exposto, vale salientar que em recentíssimo julgamento datado de 23/06/2022, a Quarta Turma do STJ firmou sólido posicionamento, por votação unânime, no sentido de que **A TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO PODE SER**

⁸https://www.bcb.gov.br/.../relatorioeconomibancaria/reb_2020.pdf, acesso em 05/08/2020, às 16h37min.





CONSIDERADA COMO LIMITE A SER PRATICADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA, JUSTAMENTE POR INCORPORAR VARIÁVEIS EM OPERAÇÕES DE DIFERENTS NÍVEIS DE RISCO, NOS EXATOS TERMOS EXPOSTOS NA PRESENTE DEFESA:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. (Grifos nossos – STJ - REsp nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1) – Quarta Turma do STJ, decisão unânime em 23/06/2022).

Pise-se, Excelência, a utilização da taxa média de mercado como balizador para todas as operações de crédito determinaria um tabelamento de preços em detrimento da livre concorrência, extremamente saudável ao consumidor, pois se existe uma taxa média é porque algumas instituições cobram taxas superiores e outras inferiores permitindo ao consumidor a melhor escolha, fatos estes que não dão azo à aplicação ao caso dos autos da teoria da lesão, do artigo 51 do CDC, do Decreto Lei 869/38 e da Lei 1.521/51 (ambas sobre os crimes de economia popular).

Também não se aplica à espécie a teoria da onerosidade excessiva insculpida pelos artigos 478 e seguintes do Código Civil e 5º, V do Código de Defesa do Consumidor, pois para tanto seria indispensável a configuração de evento extraordinário e imprevisível, com alteração substancial do cenário financeiro da parte de modo que esta não pudesse ser prevista à época da negociação, o que também não ocorre, sobretudo porque como amplamente destacado, estamos diante de crédito já concedido para clientes que estão em situação financeira emergencial, sem outras possibilidades no mercado de consumo.

Assim, outro não deverá ser o posicionamento deste D. Juízo senão o de indeferir o pedido de suspensão dos descontos e anulação e/ou readequação do contrato para a forma posta pela parte autora, declarando a inexistência de abusividade contratual e julgando a improcedência dos pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, CPC.

4.5 DA IMPUGNAÇÃO AOS CALCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR

Inicialmente, curial ressaltar que os valores e taxas aplicados no contrato encontram amparo legal, não havendo que se falar em divergências, eis que se encontram devidamente previstos contratualmente e foram corretamente aplicados nas parcelas do negócio jurídico aqui discutido.

Ademais, cumpre esclarecer que as taxas alegadas pelo autor, sejam elas: CL, AP, nominal, etc., são encargos que compõem a taxa de juros final, qual seja, o CET. Essa, por sua vez, é a taxa final que, de fato, deve ser considerada para fins de cálculo de quantidade e valores das prestações. Para fins de esclarecimentos técnicos, segue as explicações das taxas abaixo:

Taxa CL: Taxa cadastrada do produto oferecido ao cliente;

Taxa AP: Taxa efetiva para o banco – Taxa que apropriamos efetivamente;

Taxa Nominal: Taxa efetiva para o banco – Taxa que apropriamos efetivamente – Considerando vencimento com data fixa (ao invés do vencimento normal do convênio) a fim de padronização;



Taxa CET: Custo Efetivo Total – Taxa considerando todas as despesas financiadas no contrato, como IOF e TAC (Caso tenha).

Desta forma, se faz necessário explanar a definição do CET disponibilizada através de Banco Central, senão vejamos:

Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que considera todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

O principal custo da operação de crédito é a taxa de juros cobrada pela instituição financeira. No entanto, quando são acrescidos os tributos, tarifas, seguros, custos relacionados a registro de contrato e outras despesas cobradas na operação, a taxa real da operação aumenta. A essa taxa – calculada levando-se em consideração todos os custos incluídos na operação de crédito – damos o nome de Custo Efetivo Total (CET).

Além disso, claramente calcula as taxas de juros sem o acréscimo de demais tarifas, tributos e custos, cuja somatória leva à CET, já demonstrada como única taxa válida para fins de cálculo de cobrança.

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	<input type="text"/>
Taxa de juros mensal	<input type="text"/> %
Valor da prestação	<input type="text"/>
(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)	
Valor financiado	<input type="text"/>
(O valor financiado não inclui o valor da entrada)	
Metodologia	

CalcularLimparVoltarImprimir

Cálculo do juro

Um cidadão está pensando em comprar um bem que custa à vista R\$ 750,00. O vendedor oferece a opção de pagar em 10 parcelas fixas de R\$ 86,00, sem entrada. Qual a taxa de juros embutido no financiamento?

Nesse diapasão, **impugna-se integralmente os cálculos apresentados pela parte autora, sendo certo que se tratam de meios unilaterais que visam beneficiar de forma leonina o Demandante**. É de fácil percepção que o Custo Efetivo Total do contrato impugnado está em total consonância com as taxas de juros preestabelecidas não havendo que se falar em cobranças indevidas. Ocorre que, uma vez celebrado o negócio jurídico válido, o mesmo deve ser mantido no formato contratado sob pena de transgressão da norma jurídica, sendo nítido que a Demandante visa redução indevida das parcelas acordadas.

Isto posto, cabe citar o pacta sunt servanda, que é o princípio de força obrigatória que gira em torno do cumprimento do contrato. Tal princípio versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse sugerindo que as cláusulas assumidas nos contratos devem prevalecer, obrigando as partes a cumpri-las nos termos contratados.

Portanto, tendo em vista que foi vastamente comprovada à ausência da divergência apontada, assim como, demonstrada à regularidade dos descontos, não há que se falar em restituição de quantias ou indenização por danos morais, motivo pelo qual, a improcedência da demanda é medida essencial no caso em apreço.

No que tange à aplicação dos juros contratuais, nota-se *in casu*, conforme demonstrado anteriormente, que a irresignação autoral se dá em virtude da capitalização de juros praticada no contrato sub judice, já que a parte convenientemente se limitou a realizar os cálculos dos valores que reputa devidos se valendo tão somente da taxa de juros mensal trazida no instrumento contratual celebrado.

Destarte, dúvidas não pairam quanto à insubsistência das alegações autorais, as quais **deverão ser julgadas totalmente improcedentes**, tendo em vista que o contrato em discussão preencheu todos os requisitos para sua escorreita vigência e validade.





4.5. DA VALIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA EMITIDA PELA AUTORA

Conforme exposto, quando da concessão de crédito, a instituição financeira analisou previamente os documentos pessoais da parte autora, emitente da cédula de crédito bancário, e tendo vislumbrado a possibilidade desta em adimplir o contrato, autorizou o crédito que lhe estava sendo requerido.

Neste diapasão, observa-se que além de inexistir vício de vontade, seja por erro/dolo/coação, todos os requisitos necessários para a emissão do título foram preenchidos, de modo que se faz impossível qualquer arguição no sentido de anular o negócio jurídico entabulado pelas partes.

No que tange à cédula de crédito bancário, cabe destacar, a fim de esclarecer a sua pertinência ao ordenamento jurídico, que esta se trata de um título executivo extrajudicial, no qual o emitente se compromete a pagar determinada quantia à instituição financeira que lhe concedeu determinado crédito, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 10.931, publicada em 03 de agosto de 2004:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade".

Desta feita, observa-se que não há motivos para se acolher as pretensões formuladas pela demandante em sua peça inaugural. Muito pelo contrário, a realidade fática se mostra totalmente no sentido de que a contratação foi válida, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos até o adimplemento da última contraprestação avençada, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

4.6. DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS

Conforme amplamente demonstrado nas linhas anteriores, não pode ser imputada à Requerida a culpa por qualquer dano noticiado na petição inicial, vez que esta, repita-se, agiu estritamente sob a égide do exercício regular do seu direito creditício, não havendo, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, que se falar em ato ilícito na hipótese dos autos. Ainda que assim não fosse, o que se cogita apenas *ad argumentandum*, não se poderia perder de vista que as cobranças ora impugnadas nestes autos enquadrar-se-iam naquelas excludentes típicas de ação fundada em exercício regular de um direito putativo, gerado por engano justificado provocado por terceiros de má-fé, atraindo, para o caso, a necessidade de aplicação da teoria da aparência.

4.7. DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS

A parte autora requereu que a condenação do Réu à Declarar a prática abusiva e a falha na prestação de serviço, consistente na cobrança de prestações calculadas com aplicação de taxa de juros superior à autorizada pelo Banco Central. Condenar a parte requerida à restituição dos valores cobrados indevidamente ao requerente, devidamente corrigidos a partir do desembolso de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data da citação.

Ademais, o Banco Réu jamais foi contatado administrativamente pela parte autora para esclarecer o motivo das cobranças, fornecer documentos ou cessar os descontos - tanto que não há provas na exordial nesse sentido -, sendo certo que a insurgência ora manifestada deveria ter sido objeto de reclamação logo quando do primeiro desconto, e não apenas após anos da celebração do contrato!

Em atenção ao princípio da boa-fé, plenamente aplicável o instituto de origem norte-americana "*duty to mitigate the loss*", o qual determina que a parte a quem aproveita a indenização não pode permanecer inerte frente ao dano para que o



prejuízo seja agravado, pois esta tem o dever de mitigar seu próprio prejuízo, em prol da redução da onerosidade⁹. Por esta ótica, assim que iniciados os descontos “supostamente” indevidos, deveria ter noticiado administrativamente o Banco para que eventuais providências pudessem ser tomadas e se assim não o fez, não pode a parte autora exigir do Banco qualquer providência (art. 476, CC), sob pena de abuso de direito:

(...) Daniel Amorin, ao comentar o art. 5º, CPC, expressa que a ordem processual inaugurada em 2015 em muito se funda no princípio da cooperação e da boa-fé objetiva, o que permite, por consequência, a adoção de suas figuras parcelares, como o abuso de direito, *supressio, surrectio, tu quoque, exceptio doli, venire contra factum proprium e o duty to mitigate the loss*. A vedação à prática de condutas contraditórias, segundo o magistério de Flávio Tartuce, prevê que “determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva”. (TJ-SP Agravo de Instrumento 2120032-68.2021.8.26.0000, Relator Ademir Modesto de Souza, 16ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/05/2021)

“Afinal, consoante bem elucida Flávio Tartuce: “determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato” (Direito Civil Volume 03. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 114). Outrossim, consoante já decidido Pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “A aplicação da “teoria dos atos próprios”, como concepção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocados latinos “tu quoque” e “venire contra factum proprium”, segundo a qual a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé” (Recurso Especial n. 1.192.678-PR, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino)”. (TJ-SP - Apelação 1036448-40.2019.8.26.0114, Relatora Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/05/2021)

Assim sendo, resta impugnado o pedido de indenização por danos materiais formulado pela parte, o qual deverá ser julgado totalmente improcedente, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

4.7. DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Não há o que se falar em restituição dos valores requeridos a título de danos materiais, pois para que se possa cogitar a repetição do indébito é necessário que a parte esteja sendo demandada por dívida já paga ou por valor superior ao efetivamente devido, sendo que a fixação da devolução depende indispensavelmente da configuração da má-fé ou da ausência de boa-fé (art. 940, CC), situações que não ocorrem no presente caso. Inclusive, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor¹⁰ ressalva expressamente a possibilidade de engano justificável como excludente da repetição do indébito, sendo inadmissível a fixação de tal consectário de forma irrestrita, como pretende a parte autora.

No caso dos autos, não há má-fé ou ausência de boa-fé contratual por parte do Bmg e ainda que se repute excessiva ou indevida a cobrança realizada, fato é que tal circunstância não é suficiente para caracterizar a má-fé do credor e autorizar o resarcimento em dobro¹¹. Tal tema, inclusive, vem sendo discutido pelo STJ através do Tema 929, ainda pendente de julgamento,

⁹ (...) “COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL. RESCISÃO. Pedido de rescisão formulado pelo comprador. 1. Preliminar de ilegitimidade da ODEBRECHT rejeitada. Empresa controladora da vendedora e da incorporadora. Cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. 2. O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pela compromissária vendedora. Súmula nº 1 do TJSP. Retenção de parte das quantias pagas, para compensação de gastos. Ausência de comprovação de custos excepcionais. Percentual de devolução de 80% razoável. 3. Dedução de taxa de implantação do condomínio da base de cálculo do valor a ser restituído. Inovação em sede recursal. Inadmissibilidade. 4. IPTU e despesas condominiais. Responsabilidade da compradora somente a partir da entrega das chaves. Despesas relacionadas com a posse do imóvel, que o comprador nunca deteve. Valores que devem compor a base de cálculo da devolução das quantias pagas. Ônus de resolver o contrato ante o prolongado inadimplemento do comprador que era das vendedoras, para mitigar os próprios prejuízos (duty to mitigate the loss). 5. A devolução das quantias pagas em compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez. Súmula 2 do TJSP e súmula 543 do STJ. 6. Recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível 1001459-94.2017.8.26.0011; Rel. Mary Grün; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 16/11/2017)”. (Grifos nossos - TJSP - Apelação 1003276-51.2020.8.26.0477, Relator Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/04/2021)

¹⁰ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

¹¹ APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Impossibilidade de cobrança de tarifa de avaliação de bem, prevista em contrato, vez que não restou provada, nos autos, a efetiva prestação do respectivo serviço - Inteligência de Recurso Repetitivo, emanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Apelo do banco improvido. (...) DEVOLUÇÃO EM





de modo que tal penalidade não pode ser aplicada de forma irrestrita até decisão definitiva, razão pela qual requer o Bmg a total improcedência do pedido.

À saciedade restou demonstrada acima a legitimidade, a regularidade, a legalidade do contrato firmado entre as partes, bem como das cobranças realizadas.

Conforme demonstrado nos autos, a parte Autora realizou a contratação do crédito, tendo recebido os valores em sua conta, provando inequivocamente a ciência e anuência à contratação.

Assim, restando comprovada a contratação com a apresentação do contrato assinado e dos comprovantes de crédito, há que se reconhecer a regularidade do contrato, o que desautoriza a restituição de valores decorrente do objeto da lide.

Acrescenta-se que a realização dos descontos só ocorreu lastreada no contrato devidamente assinado, o que elide a má-fé da parte Recorrente, não havendo como admitir a aplicação no disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, ao caso em tela.

Neste compasso requer-se a Vossas Excelências o reconhecimento da regularidade da contratação havida entre as partes e dos descontos no benefício da Recorrida, afastando-se o pedido de repetição de indébito.

De acordo com o art.884 do CC/2002:

"Art. 884 – Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feito a atualização dos valores monetários."

Por todo acima exposto, para que não haja enriquecimento sem causa, sob pena de violação ao artigo 884, do CC/02, requer o desprovimento do pedido autoral.

4.8 DA NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EM CASO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Caso se entenda que algum valor é devido à parte autora, o que efetivamente não se espera, necessário destacar que com a revisão do contrato impõe-se o dever deste juízo de compensação dos valores a serem pagos pelo réu com as parcelas vincendas do contrato do autor, sob pena de enriquecimento ilícito (884 e 885 do Código Civil).

4.9. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova em seu favor, porém não há que se falar em deferimento deste pedido já que a aplicação do instituto não é obrigatória e ocorre a critério do Magistrado quando restar comprovada a verossimilhança das alegações autorais e quando a parte for hipossuficiente, seja na esfera fática, técnica e jurídica para a produção de provas, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, VII, CDC), o que não ocorre no presente caso.

Tais requisitos devem ser observados de forma cumulada, e não alternativa, sendo que no caso dos autos, além de não ter se mostrado verossímil a narrativa dos fatos construída na exordial - sobretudo porque as alegações autorais são totalmente controversas -, não cuidou a parte autora de demonstrar que não possui meios para comprovar suas alegações - pois foram juntados diversos documentos ao processo, podendo a parte autora requerer as provas que julga pertinente à comprovação de seu direito.

DOBRO DE VALORES - Os valores eventualmente pagos a maior pela autora devem ser devolvidos, de forma simples, com as devidas atualizações, e não em dobro - Hipótese de ausência de dolo e ocorrência de engano justificável - Aplicação do artigo 940 do NCC, bem como artigo 42, § único, do CDC - Sobre o valor a ser eventualmente devolvido, de forma simples, incidirá correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, a partir da citação - Decisão mantida - Apelo da autora improvido (...)" . (Grifos nossos - TJSP - Apelação 1004394-32.2020.8.26.0196, Relator Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/04/2021)



Não obstante, ainda que se cogite que a vulnerabilidade poderia decorrer do fato de que a parte autora é pessoa idosa, é preciso desmistificar a ideia de que tal fato cria óbice à sua capacidade ou enseja falta de discernimento contratual, caso contrário estar-se-á impedindo que idosos tenham acesso à contratação de crédito com base em seu fator de idade - o que acaba por violar o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal, que vedam o tratamento diferenciado a esta classe da população -, reforçando-se o estigma e o preconceito de que esta parte da população não é capaz de gerir suas finanças. Em situação análoga à dos autos, em razão de julgamento de uma Ação Civil Pública onde se discutia a validade da contratação de cartão de crédito por aposentados e pensionistas, o STJ decidiu o seguinte nos autos do REsp 1358057/PR:

“(...) Perceba-se que a Corte de origem, somente concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o seu superendividamento, porque pressupõe que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam uma capacidade perceptiva e um discernimento menores do que a população em geral. Precisamente por isso é que seria necessário tutelá-los em suas relações bancárias de modo a evitar que contraíssem obrigações muito onerosas. Todavia, a orientação em referência, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela da população. O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da CF, estabelece, por sua dimensão material, que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida dessa desigualdade, a fim de se alcançar uma verdadeira e substancial isonomia. Pelo seu conteúdo político ideológico, o postulado veda não apenas que o tratamento diferenciado dispensado pela norma se converta em um privilégio, mas impede, igualmente, que ele se transmude em uma perseguição ou prejuízo. Idoso não é sinônimo de tolo, repita-se. No caso concreto, negar aos aposentados e pensionistas em geral a possibilidade de contratar um cartão de crédito com as características do Cartão Sênior, ao invés de promover uma isonomia material, acaba por cercear, indevidamente, a liberdade contratual desses que lhes deve ser preservada. Presumir que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior se aproveita do pouco esclarecimento ou discernimento desse público, ou então que os idosos não são plenamente capazes de gerir suas obrigações financeiras e bancárias apenas reforça o estigma e o preconceito que, infelizmente, já é difundido na sociedade. Ora, não há como presumir, geral e abstratamente, que todos os idosos, por sua constituição física mais frágil, sejam intelectualmente débeis e, por isso, vítimas fáceis da armadilha alegadamente criada pelo UNIBANCO e pelo UNICARD de modo a se lhes interditar a contratação do Cartão Sênior” (Grifos nossos)

“(...) A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupõe que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. 8. Idoso não é sinônimo de tolo”. (Grifos nossos - STJ - REsp 1358057/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018)”

Admitir a inversão do ônus da prova em casos como o dos autos apenas permitirá que seja fixado ao Bmg ônus probatório impossível ou de difícil desincumbência, o que é vedado pelo artigo 373, §2º do Código de Processo Civil e deverá ser observado por este D. Juízo mediante o decreto de improcedência do pedido.

4.10 DA CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR

O autor é pessoa atuante nas relações de consumo e comerciais, sendo capaz (civilmente capaz) de contratar e contrair obrigações com consciência, discernimento e responsabilidade. É capaz de ler e compreender o contrato proposto.

Os termos contratuais, por sua vez, são extremamente claros e precisos e não dão margem a dúvidas ou contradições.

De tal sorte, que a conduta do BANCO é irrepreensível, já que proporciona ao consumidor todas as informações imprescindíveis ao exato conhecimento de suas obrigações e da consequência de suas opções.

4.11 DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios são uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, servindo como uma compensação ao credor pelo tempo em que este ficou privado de seu crédito. A sua finalidade é desestimular o inadimplemento e garantir que a mora (atraso no pagamento) não resulte em prejuízo ao credor.





Os juros moratórios decorrem do atraso no cumprimento de uma obrigação pecuniária. Eles são devidos desde o momento em que a obrigação deveria ter sido satisfeita, independentemente de a mora ser decorrente de um ato culposo ou de um mero atraso involuntário.

O Código Civil brasileiro regula a aplicação dos juros moratórios nos artigos 395 e 406:

Art. 395: O devedor responde pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, mesmo que os danos sejam superiores aos juros legais.

Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados pelas partes, ou quando não houver taxa específica prevista, aplica-se a taxa de 1% ao mês, ou a que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente a taxa Selic).

Os juros moratórios são uma forma de compensar o credor pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento de uma dívida, atuando como uma medida punitiva e compensatória. Sua correta aplicação, seja por estipulação contratual ou por imposição legal, é essencial para o equilíbrio das relações jurídicas, especialmente nos casos de inadimplemento de obrigações financeiras.

4.12 DA IRRELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS PRESENTES AUTOS

Neste particular, cumpre ressaltar que, ao contrário da vasta e diluída argumentação exposta na peça de ingresso, a discussão acerca da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor nos autos da presente Ação **não resolve a inadimplência, além de não ser relevante para o deslinde da Ação, tendo em vista que as taxas aplicadas e os encargos cobrados possuem legislação própria que os regulam**, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser reconhecida à luz do Código em questão, desmerecendo, portanto, maiores considerações.

Embora a questão pertinente à aplicabilidade, ou não, do CODECON na espécie não se constitua no ponto nuclear da controvérsia evidenciada nos autos, é certo que a matéria, que era antes conflitante, é hoje pacífica, com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, a revisão pretendida pelo consumidor, dos contratos que retratem relações jurídicas originadas de pactos entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços, é, em tese, possível, desde que comprovada a abusividade praticada pelo agente financeiro e que o devedor se enquadre no conceito de consumidor final, o que, contudo, não enseja confronto com os termos da Súmula 596 editada pelo STF.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema em debate, firmando o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE AZUL CAIXA. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operaçõesativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 2. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 3. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00127217220034036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016)

Entretanto, cumpre ressaltar que a norma protetiva do consumidor regula situações apenas genericamente subordinadas à regra ampla do Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não sendo o caso "in concreto" de aplicação do CDC, ou não restando demonstrada qualquer abusividade, aplica-se a jurisprudência tradicional sobre o tema, refletida no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, para o afastamento de quaisquer dúvidas a respeito do tema, o STF, ao julgar a ADIN 2591, decidiu pela aplicação do Codecon na espécie, nos exatos moldes acima delineados, não se podendo, assim, falar em contradição do julgado, porquanto a aplicabilidade do CDC não afasta a incidência da Súmula 596 do STF.





No caso em espécie, não se aplicam as normas do CODECON, porquanto a Requerente celebrou o contrato com o Banco Réu para a satisfação de suas necessidades, **não sendo consumidor final, mesmo porque, dinheiro não se enquadra no conceito de mercadoria.**

5. PEDIOS

Ante o exposto requer-se o acolhimento das preliminares aventadas, para que:

Caso sejam superadas as teses acima arguidas, requer-se que sejam **julgados totalmente improcedentes** os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

No entanto, na remota hipótese de se entender pela procedência dos pedidos, requer-se que a fixação do dano seja prudentemente mensurada, levando-se em a necessidade de declaração da revisão contratual,

Protesta a Ré pela juntada dos documentos acostados à defesa, os quais devem ser reputados como verdadeiros nos termos da lei, pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, bem como pela produção de contraprova às provas que vierem a ser produzidas pela parte autora, sob pena de cerceamento de defesa.

Por fim, o Banco reitera seu pedido de que todas as intimações e notificações doravante dos autos sejam feitas em nome do advogado Rafael Ramos Abrahão, OAB/MG sob o nº 151.701, com a consequente inclusão de seu nome na contracapa dos autos e habilitação junto ao sistema eletrônico deste Tribunal, se houver, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º, CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 20 de fevereiro de 2025

**Rafael Ramos Abrahão
OAB/MG 151.701**



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:50
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445039900000056739289>
Número do documento: 25022416445039900000056739289

Num. 63861723 - Pág. 20



BANCO BMG S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF 61.186.680/0001-74
NIRE: 3530046248-3

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2022

1. **Data, Hora e Local da Assembleia:** Aos 16 dias do mês de novembro de 2022, às 10 horas, na sede social do BANCO BMG S.A., localizada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 9º andar, sala 94, bloco 04, 10º andar, sala 101, parte, bloco 01, sala 102, parte, bloco 02, sala 103, bloco 03 e sala 104, bloco 04 e 14º andar, sala 141, bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, Município de São Paulo, Estado de São Paulo ("Companhia").

2. **Convocação e Presenças:** Tendo sido os editais de convocação publicados no jornal Empresas & Negócios de São Paulo, jornal de grande circulação na localidade em que está situada a sede da Companhia, nas edições dos dias 19, 20 e 21 de outubro de 2022, a Assembleia Geral Extraordinária foi instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas titulares de 97,87% das ações ordinárias e 35,46% das ações preferenciais sem direito a voto de emissão da Companhia.
3. **Mesa:** Os trabalhos da Assembleia foram presididos pelo Sr. Marco Antônio Antunes, que convidou a Sra. Luciana Buchmann Freire para secretariar os trabalhos.
4. **Ata em forma sumária:** Os acionistas autorizaram a lavratura da ata em forma sumária e sua publicação sem assinaturas, nos termos do artigo 130, § 1º e § 2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do Dia:** Exame e discussão a respeito das seguintes matérias:

- 5.1 eleição do Sr. Gueitro Matsuo Genso como membro independente do Conselho de Administração da Companhia, com prazo de mandato unificado até a posse dos membros do Conselho de Administração que forem eleitos na Assembleia Geral



00000000000000000000000000000000

Ordinária que deliberar sobre as demonstrações financeiras do exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2023;

5.2 reforma parcial do artigo 7º, caput, do Estatuto Social da Companhia, a fim de excluir a denominação social da instituição prestadora dos serviços de escrituração das ações de emissão da Companhia; e

5.3 consolidação do Estatuto Social, caso aprovada a reforma parcial mencionada no item 5.2 acima.

6. **DELIBERAÇÕES:** Os acionistas presentes apreciaram as matérias constantes da ordem do dia e deliberaram, sem quaisquer restrições ou reservas o que segue:

6.1 **Aprovar** por 364.769.412 votos a favor a eleição do Sr. Gueitiro Matsuo Genso, brasileiro, divorciado, administrador, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo portador da cédula de identidade RG nº 53.880.494-4 - SSP-SP e inscrito no CPF/MC sob o nº 624.201.519-68, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, como membro independente do Conselho de Administração da Companhia, com prazo de mandato unificado até a posse dos membros do Conselho de Administração que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as demonstrações financeiras do exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2023.

6.2 **Registrar** que o Sr. Gueitiro Matsuo Genso informou à Companhia que preenche as condições previas de elegibilidade previstas no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações e na regulamentação aplicável à Companhia, nos termos da declaração arquivada na sede da Companhia. O Sr. Gueitiro Matsuo Genso tomará posse no cargo após homologação da eleição pelo Banco Central do Brasil.

6.3 **Registrar** que, uma vez homologada pelo Banco Central do Brasil a deliberação aprovada nos termos do item 6.1 acima, o Conselho de Administração da Companhia será composto da seguinte forma: (i) **RICARDO ANINES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº M-



2024-01-30

1.339.026, expedida pela SSP/ME, inscrito no CPF/ME sob o nº 421.402.186-04, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Rua Tomé de Souza, nº 669, 7º Andar - Parte, Bairro Savassi, CEP: 30.140-131; (ii) **JOSÉ EDUARDO GOUVEIA DOMINICALE**, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da Carteira de Identidade nº 10.332.967-5, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 165.192.288-85, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Rua Tomé de Souza, nº 669, 7º Andar - Parte, Bairro Savassi, CEP: 30.140-131; (iii) **ANGELA ANNES GUIMARÃES**, brasileira, divorciada, socióloga, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.414.160, expedida pela SSP/ME, inscrita no CPF/ME sob o nº 375.156.836-00, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Rua Tomé de Souza, nº 669, 7º Andar - Parte, Bairro Savassi, CEP: 30.140-131; (iv) **ANTÔNIO MOURÃO GUIMARÃES NETO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº M-435.156, expedida pela SSP/ME, inscrito no CPF/ME sob o nº 325.371.236-20, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Rua Tomé de Souza, nº 669, 7º Andar - Parte, Bairro Savassi, CEP: 30.140-131; (v) **MARCO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7.669.530, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 002.975.098-96, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, (vi) **OLGA STANKEVICIUS COLPO**, brasileira, psicóloga, portadora da Carteira de Identidade nº 5.472.441-74, expedida pela SSP/RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº 216.118.408-30, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 05453-000, Bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (vii) **DORIVAL DOURADO JR.**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 6.997.2294, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 914.735.788-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (viii) **MANUELA VAZ ARTIGAS**, brasileira, solteira, economista, portadora da



Carteira de identidade nº 251445616, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 176.006.338-09, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e (ix) **GIJETIRO MATSUO GENSO**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 53.880.494-4 - SSP-SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 624.201.519-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

6.4 Aprovar por 364.769.412 votos a favor a reforma parcial do artigo 7º, *caput*, do Estatuto Social da Companhia, a fim de excluir a denominação social da instituição prestadora dos serviços de escrituração das ações de emissão da Companhia. Em razão da deliberação ora aprovada, o artigo 7º do Estatuto Social da Companhia passará a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 7º"

Todas as ações da Companhia são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, juntas à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

PARÁGRAFO ÚNICO – *O custo de transferência da propriedade das ações escriturais poderá ser cobrado diretamente do acionista alienante pela instituição escrituradora, conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações, observados os limites máximos fixados pela CVM.*

6.5 Aprovar por 364.769.412 votos a favor a consolidação do Estatuto Social da Companhia, de acordo com as alterações aprovadas nesta Assembleia Geral Extraordinária, que passará a vigorar conforme o Anexo I a presente ata.

6.6 A eficácia das deliberações acima está condicionada à homologação do presente ato pelo Banco Central do Brasil.



JUCESSP
26.01.23

7.

ENCERRAMENTO E LAVRATURA DA ATA: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual se lavrou a presente ata em forma de sumário, nos termos do artigo 130, Parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações, cuja original foi lavrada no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais da Sociedade, lida e assinada por todos os acionistas presentes, ficando autorizada a sua publicação. São Paulo, 16 de novembro de 2022.

8.

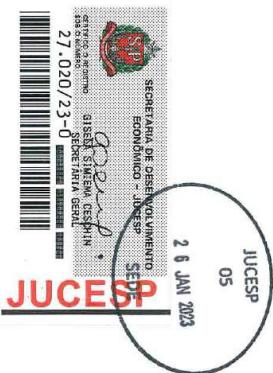
ASSINATURAS: Mesa: Marco Antonio Antunes – Presidente, Luciana Buchmann Freire – Secretária, **Acionistas:** Flávio Pentagna Guimaraes (p.p. Eduardo Fiorucci Vieira e Ricardo Andreassa), Rivage Participações Ltda. (p.p. Eduardo Fiorucci Vieira e Ricardo Andreassa), Água Boa Participações Ltda. (p.p. Eduardo Fiorucci Vieira e Ricardo Andreassa), São Judas Tadeu Participações Ltda. (p.p. Eduardo Fiorucci Vieira e Ricardo Andreassa), Noma Participações Ltda. (p.p. Eduardo Fiorucci Vieira e Ricardo Andreassa), BMG Participações S.A. (p.p. Eduardo Fiorucci Vieira e Ricardo Andreassa), CSMG – Participações Ltda. (p.p. Eduardo Fiorucci Vieira e Ricardo Andreassa).

Confere com a original, lavrada em livro próprio.

Mesa:


Marco Antonio Antunes


Luciana Buchmann Freire



JUDESE

26.01.23

Anexo I à ata da Assembleia Geral Extraordinária do Banco BMG S.A., realizada em 16 de novembro de 2022

ESTATUTO SOCIAL DO BANCO BMG S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/ME 61.186.680/0001-74

NIRE 3530046248-3

CAPÍTULO I
NOME - SEDE - OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º

O BANCO BMG S.A. (“Companhia”) é uma instituição financeira constituída sob a forma de sociedade por ações, que se rege por este Estatuto Social e pela legislação que lhe for aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com a listagem da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 1 de Governança Corporativa da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal às disposições do regulamento de listagem do Nível 1 (“Regulamento do Nível 1”).

ARTIGO 2º

A Companhia tem sede e fórum na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 9º andar, sala 94, bloco 04, 10º andar, sala 101, parte, bloco 01, sala 102, parte, bloco 02, sala 103, bloco 03 e sala 104, bloco 04 e 14º andar, sala 141, bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo, a critério e por deliberação do Conselho de Administração, e mediante a autorização das autoridades competentes, instalar ou suprimir, em qualquer parte do território nacional e no exterior, dependências, agências, filiais, sucursais ou correspondentes.



26.01.2023

ARTIGO 3º

A Companhia tem como objeto social a prática de todas as operações ativas, passivas e acessórias permitidas nas normas legais e regulamentares para o funcionamento dos bancos com carteira comercial, de investimento, inclusive câmbio, de crédito, financiamento e investimento, de arrendamento mercantil e de crédito imobiliário.

ARTIGO 4º

O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II **CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

ARTIGO 5º

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 3.742.570.620,89 (três bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), dividido em (i) 372.696.198 (trezentos e setenta e dois milhões, seiscentas e noventa e seis mil, cento e noventa e oito) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal; e (ii) 210.536.213 (duzentos e dez milhões, quinhentas e trinta e seis mil, duzentas e treze) ações preferenciais sem direito a voto, todas nominativas e sem valor nominal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As preferências e vantagens das ações preferenciais de emissão da Companhia consistem em: (i) prioridade em relação às ações ordinárias no reembolso do capital, em caso de liquidação da Companhia, sem prêmio; (ii) direito de participar dos lucros em igualdade de condições com as ações ordinárias; e (iii) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle estabelecida no Artigo 43 deste Estatuto Social, em igualdade de condições com as ações ordinárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os acionistas poderão, a qualquer tempo, converter ações da espécie ordinária em preferencial, à razão de 1 (uma) ação preferencial para 1 (uma) ação ordinária, desde que integralizadas, observado o limite legal. Os pedidos de conversão deverão ser encaminhados por escrito à Diretoria. Os pedidos de conversão



recebidos e aceitos pela Diretoria deverão ser homologados na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar após a aprovação da conversão pela Diretoria.

ARTIGO 6º

A Companhia fica autorizada a aumentar seu capital social, independentemente de reforma estatutária, mediante deliberação do seu Conselho de Administração, até que este atinja o limite de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações. Caberá ao Conselho de Administração fixar, em cada caso e dentro do limite autorizado neste Artigo, a quantidade de ações ordinárias e/ou preferenciais a serem emitidas, o local da distribuição, a forma da distribuição, o preço de emissão e as condições de subscrição e integralização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

– Desde que realizado dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá ainda: (i) deliberar a emissão de bonus de subscrição; (ii) de acordo com o plano aprovado pela Assembleia Geral, deliberar a outorga de opção de compra de ações a administradores e empregados da Companhia ou suas controladas, com exclusão do direito de preferência dos acionistas na outorga ou no exercício das opções de compra; e (iii) aprovar aumento do capital social mediante a capitalização de lucros ou reservas, com ou sem bonificação em ações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

– A emissão de novas ações ou bônus de subscrição cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores, subscrição pública ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle nos termos dos artigos 257 a 263 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), ou, ainda, nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais, poderá se dar sem que aos acionistas seja concedido direito de preferência na subscrição ou com redução do prazo mínimo previsto em lei para o seu exercício.

ARTIGO 7º

Todas as ações da Companhia são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

PARÁGRAFO ÚNICO – O custo de transferência da propriedade das ações escriturais poderá ser cobrado diretamente do acionista alienante pela instituição escrituradora.



2023-01-23

conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações, observados os limites máximos fixados pela CVM.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 8º

A Assembleia Geral, convocada e instalada conforme prevista na Lei das S.A., e neste Estatuto Social, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia assim exigirem.

ARTIGO 9º

Compete privativamente à assembleia geral, sem prejuízo de outras atribuições determinadas por lei, regulamentação ou este Estatuto Social: (i) alterar o estatuto social; (ii) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; (iii) fixar o montante global da remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal; (iv) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por elas apresentadas; (v) suspender o exercício de direitos de acionista, incluindo direitos de voto, de qualquer acionista ou acionistas que deixem de cumprir obrigação legal, regulamentar ou estatutária, na forma do disposto no artigo 120 da Lei das S.A.; (vi) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; (vii) deliberar sobre transformação, fusão, cisão, incorporação, ou incorporação de ações envolvendo a Companhia; (viii) deliberar sobre desdobramentos ou grupamentos de ações; (ix) deliberar sobre resgate, amortização e reembolso de ações de emissão da Companhia; (x) aprovar a apresentação de pedido de recuperacão judicial e/ou extrajudicial, ou falência; (xi) deliberar a dissolução e liquidacão da Companhia; (xii) deliberar sobre o cancelamento do registro de companhia aberta na CVM; e (xiii) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 10

A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, ou, nos casos previstos em lei, por acionistas ou pelo Conselho Fiscal, mediante anúncio publicado,



devendo a primeira convocação ser feita, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, e a segunda com antecedência mínima de 8 (oito) dias, observado, ainda, o disposto na regulamentação da CVM que dispõe sobre informações, pedidos de procuração, participação e votação a distância em assembleias gerais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos acionistas presentes na assembleia, não se computando os votos em branco e as abstenções, ressalvadas as exceções previstas em lei ou em acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia e devidamente submetidos ao Banco Central do Brasil (“Bacen”), nos termos da regulamentação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, ressalvadas as exceções previstas na Lei das S.A.

ARTIGO 11

As pessoas presentes à Assembleia Geral deverão apresentar documentos que comprovem a sua identidade, sua qualidade de acionista e, no caso de acionista pessoa jurídica, a sua representação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Observadas as restrições legais, os acionistas poderão ser representados na Assembleia Geral por mandatário, devendo, neste caso, ser apresentados ainda o instrumento de mandato e comprovante de identidade do mandatário.

ARTIGO 12

Ressalvas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

ARTIGO 13

Antes de abrir-se a Assembleia Geral, os acionistas assinarão o “Livro de Presença”, indicando seu nome e a quantidade de ações de que forem titulares.

ARTIGO 14



JUCESSP

26 01 23

As atas de Assembleias deverão ser lavradas no Livro de Atas das Assembleias Gerais, e poderão, caso assim aprovado na Assembleia Geral em questão, ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos e publicadas com omissão das assinaturas.

ARTIGO 15

A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, instalada e presidida por outro conselheiro, diretor ou acionista indicado por escrito pelo Presidente do Conselho de Administração. O Presidente da Assembleia Geral indicará até 2 (dois) secretários.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 16

A Administração da Companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria estará condicionada à prévia subscrição do termo de anuência dos administradores nos termos do disposto no Regulamento do Nível 1, bem como ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis (incluindo a homologação de sua eleição pelo Bacen).

ARTIGO 17

O Conselho de Administração e a Diretoria, para melhor desempenho de suas funções, poderão criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, que deverão atuar como órgãos auxiliares sem poderes deliberativos, sempre no intuito de assessorá-los. Os membros dos comitês ou dos grupos de trabalho serão designados pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, conforme o caso.

ARTIGO 18

Ressalvado o disposto no presente Estatuto Social, qualquer dos órgãos de administração se reúne validamente com a presença da maioria de seus respectivos membros e delibera pelo voto da maioria dos presentes.

ARTIGO 19



JUÍZES
26 01 23

Dentro dos limites estabelecidos neste Artigo, a Companhia indenizará e manterá indenções seus conselheiros de administração, diretores, membros de comitês e demais empregados que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários”), na hipótese de eventual dano ou prejuízo efetivamente sofrido pelos Beneficiários por força do exercício regular de suas funções na Companhia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso seja condenado, por decisão judicial, arbitral ou administrativa transitada em julgado, por agir (i) dentro de seus deveres e poderes, com má-fé, culpa, dolo ou mediante fraude; (ii) em violação à lei ou a este Estatuto Social; (iii) fora do exercício de suas atribuições ou (iv) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia, o Beneficiário deverá resarcir a Companhia de todos os custos e despesas incorridos com a assistência jurídica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As condições e as limitações da indenização objeto do presente Artigo serão determinadas em instrumento escrito, cuja implantação é da alçada do Conselho de Administração, sem prejuízo da contratação de seguro específico para a cobertura de riscos de gestão.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 20

O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) membros, eleitos e substituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. O Conselho de Administração terá 1 (um) Presidente e poderá ter até 3 (três) Vice-Presidentes escolhidos pelos conselheiros entre seus pares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, deverão ser Conselheiros Independentes, expressamente declarados como tais na Assembleia Geral que os eleger.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins deste Estatuto Social, Conselheiro Independente caracteriza-se por: (i) não ser controlador direto ou indireto da Companhia; (ii) não ter exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à Companhia; (iii) não ser cônjuge,



2024-01-20

companheiro ou parente ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau de acionista controlador, de administrador da Companhia ou de administrador de acionista controlador da Companhia; (iv) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, de acionista controlador da Companhia, de sociedades coligadas, controladas ou sob o controle comum da Companhia; (v) não ter relações comerciais com a Companhia, seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum da Companhia; (vi) não ocupar cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a Companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade; (vii) não receber outra remuneração da Companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum da Companhia além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da Companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum da Companhia, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.

PARÁGRAFO TERCERIO – Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o resultado gerar um número fracionário, a Companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

PARÁGRAFO QUARTO – Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

PARÁGRAFO QUINTO – Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa. Esta regra não se aplicará na hipótese de vacância, sendo que, nesse caso, a Companhia deve: (i) divulgar a acumulação de cargos em decorrência da vacância até o dia útil seguinte ao da ocorrência; (ii) divulgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vacância, as providências tomadas para cessar a acumulação dos cargos; e (iii) cessar a acumulação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura dos novos eleitos.



200120

ARTIGO 21

O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário fixado e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de metade de seus membros, por meio de carta registrada, fax ou correio eletrônico com confirmação de recebimento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contendo informação detalhada sobre a ordem do dia, a data, hora e local da reunião, bem como todos os documentos necessários à tomada de decisões na respectiva reunião.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As reuniões do Conselho de Administração somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros, devendo necessariamente, ao menos, 2 (dois) deles não serem Conselheiros independentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será admitida a realização de reunião do Conselho de Administração por meio de teleconferência ou videoconferência, sendo certo que a participação remota de qualquer Conselheiro em tais reuniões, incluindo a do Presidente, será considerada presença pessoal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos presentes, salvo quando a lei exigir quórum especial e nas hipóteses especiais previstas em acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia e devidamente submetidos ao Bacen, nos termos da regulamentação vigente, tendo o Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade em caso de empate na votação.

PARÁGRAFO QUARTO – O Presidente do Conselho de Administração presidirá as reuniões do Conselho de Administração, ressalvadas as hipóteses de ausência ou impedimento temporário previstas no Artigo 22 abaixo.

PARÁGRAFO QUINTO – O presidente de qualquer reunião do Conselho de Administração não deverá computar o voto proférdo com infração aos termos de qualquer acordo de acionistas que esteja devidamente arquivado na sede da Companhia e que tenha sido devidamente submetido ao Bacen, nos termos da regulamentação vigente, conforme disposto no artigo 118 da Lei das S.A.



JUÍZES
26.01.23

PARÁGRAFO SEXTO – Independente das formalidades de convocação previstas neste Artigo, serão consideradas regulares as reuniões a que comparecerem todos os conselheiros.

ARTIGO 22

Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente, o mesmo será substituído por um dos Conselheiros Vice-presidentes ou, nessa impossibilidade, o Conselho de Administração indicará o substituto interino, dentre seus membros, desde que não seja Conselheiro Independente. Neste caso, o substituto exercerá a competência plena designada ao Presidente do Conselho de Administração, conforme o caso, inclusive o voto de qualidade mencionado no Parágrafo Tercero do Artigo 21 acima. Em não havendo referida designação, os demais Conselheiros nomearão entre si o substituto do Presidente para atuação em reunião específica, na abertura da respectiva reunião, com estrita observância às disposições deste Artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de vacância de cargo de membro de Conselho de Administração por morte, renúncia, ou qualquer forma de impedimento permanente, o substituto será eleito pela Assembleia Geral para atuar pelo tempo de mandato restante do substituído, que deverá ser convocada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Ocorrendo a vaga ou impedimento definitivo do Presidente, o Conselho de Administração deliberará a indicação de um de seus membros para o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 23

Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 24

Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras atribuições determinadas por lei, regulamentação ou este Estatuto Social:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar o respectivo



26.01.23

- b) eleger e destituir os membros da Diretoria, do Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura da Sociedade e do Comitê de Auditoria, subordinados ao Conselho de Administração, bem como fixar-lhes as atribuições e respectivas áreas de atuação, podendo, ainda, atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer membro da Diretoria, com a intitulação que entender conveniente, respeitadas as conferidas por este Estatuto Social;
- c) fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;
- d) convocar a Assembleia Geral;
- e) submeter à Assembleia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da Companhia, os pareceres dos auditores independentes, relatório resumido do Comitê de Auditoria, bem como propostas para destinação dos lucros e de alteração do Estatuto Social;
- f) autorizar a participação da Companhia e a alienação da participação da Companhia, em outras sociedades não integrantes do conglomerado BMG, em valores superiores a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do Patrimônio Líquido apurado no último balanço patrimonial auditado;
- g) autorizar a alienação de bens do ativo permanente e constituir ônus reais sobre ativos imobilizados em valores superiores a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do Patrimônio Líquido apurado no último balanço patrimonial auditado;
- h) autorizar a contratação de operações da Companhia que envolvam alienação de bens móveis de sua titularidade, cujos valores envolvidos sejam superiores a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do Patrimônio Líquido apurado no último balanço patrimonial auditado; exceção feita às operações de cessão de créditos pela Companhia, com ou sem cobrança, realizadas no curso normal de seus negócios;



- i)** autorizar previamente a realização de operações de crédito pela Companhia, as quais serão avaliadas e aprovadas pelo Fórum de Crédito, nos termos de seu Regimento Interno, aprovado em conformidade com o item (p) abaixo;
- j)** autorizar previamente a contratação de operações de captação de recursos pela Companhia, no mercado local ou internacional, em valores superiores a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido apurado no último balanço patrimonial auditado;
- k)** autorizar a formalização de contratos com terceiros, não relacionados ao curso normal dos negócios, tendo a Companhia como contratante, tais como contratos de prestação de serviços e afins, em valor superior a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do Patrimônio Líquido apurado no último balanço patrimonial auditado;
- l)** fixar a linha de ação a ser adotada pela Companhia nas assembleias gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócia e indicar o representante legal da Companhia que comparecerá às mencionadas assembleias ou representará a Companhia em alterações contratuais;
- m)** distribuir, nos limites fixados pela Assembleia Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores;
- n)** aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes dos representantes da Companhia a serem submetidos às assembleias gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;
- o)** aprovar e alterar o organograma funcional da Companhia;
- p)** aprovar todos os regimentos internos e políticas da Companhia, em especial (i) o Regimento Interno do Fórum de Crédito que definirá todas as condições e alçadas para aprovação de operações de crédito em geral nas quais a Companhia seja credora; e (ii) o Regimento Interno do Fórum de Ativos e Passivos da Companhia (ALCO), que conterá as condições operacionais, alçadas de decisão, diretrizes e políticas a serem adotadas pela Companhia; (iii) o Regimento Interno do Comitê

3.0.0.0.0
26/01/23

de Auditoria, previsto no Artigo 33 abaixo, e (iv) o Regimento Interno do Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura, previsto no Artigo 34 abaixo;

- q) escolher e destituir os auditores independentes, bem como convocá-los para prestar os esclarecimentos que entender necessários sobre quaisquer matérias;
- r) deliberar sobre a abertura de filiais, sucursais, agências ou dependências em qualquer parte do país ou no exterior;
- s) definir as normas gerais relativas à participação dos membros da Diretoria e empregados nos lucros da Companhia;
- t) deliberar sobre qualquer matéria não regulada neste Estatuto Social, resolvendo os casos omissos;
- u) designar e destituir o Ouvidor da Companhia;
- v) avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho dos comitês constituídos;
- w) determinar o levantamento de balanços intermediários e com base nestes declarar dividendos;
- x) autorizar a emissão de ações da Companhia, nos limites autorizados no Artigo 6º deste Estatuto Social, fixando o número, o preço, o prazo de integralização e as condições de emissão das ações, podendo, ainda, excluir o direito de preferência ou reduzir o prazo mínimo para o seu exercício nas emissões de ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa ou por subscrição pública ou mediante permuta por ações em oferta pública para aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei;
- y) dentro do limite do capital autorizado, conforme previsto no Artigo 6º deste Estatuto Social, (i) deliberar a emissão de bônus de subscrição; (ii) de acordo com o plano aprovado pela Assembleia Geral, deliberar a outorga de opção de compra de ações aos administradores e empregados da Companhia ou de suas controladas,

JUÍZES
26 01 23

com exclusão do direito de preferência dos acionistas na outorga e no exercício das opções de compra; e (iii) aprovar aumento do capital social mediante a capitalização de lucros ou reservas, com ou sem bonificação em ações;

z) deliberar sobre a negociação com ações de emissão da Companhia para efeito de cancelamento ou permaneceria em tesouraria e respectiva alienação, observados os dispositivos legais e regulamentares pertinentes;

- aa) aprovar a contratação da instituição prestadora dos serviços de escrituração de ações; e
bb) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela Diretoria e pelos Comitês, bem como convocar os membros da Diretoria para reuniões em conjunto, sempre que achar necessário.

DA DIRETORIA

Séção I – Composição

ARTIGO 25

A Diretoria da Companhia, cujos membros serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, é composta de, no mínimo 6 (seis) e, no máximo, 16 (dezessete) membros, dentre os quais serão designados os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Relações com Investidores, Diretores Executivos Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores sem designação específica, na conformidade do que for estabelecido pelo Conselho de Administração ao prover esses cargos, sendo os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores de preenchimento obrigatório e os demais de preenchimento facultativo. Ainda, os Diretores poderão acumular cargos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho de Administração fixará as quantidades de cargos a serem preenchidos e designará, nomeadamente entre os eleitos, o que ocupará a função de Diretor Presidente, Diretor de Relações com Investidores, bem como os que ocuparão os cargos de Diretores Executivos Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores sem designação específica.



JUÍZES
26.01.23

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Diretor Presidente deterá o voto de qualidade, no caso de empate nas votações do colegiado.

PARÁGRAFO TERCERIO – Sempre que necessário, os Diretores Executivos Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores sem designação específica serão substituídos por designação do Conselho de Administração, devendo o substituto atuar pelo tempo de mandato restante do substituído.

Seção II – Competência

ARTIGO 26

Compete ao Diretor Presidente, ao Diretor de Relações com Investidores, aos Diretores Executivos Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores sem designação específica, além das atribuições legais:

- a) Participar das reuniões da Diretoria; e

- b) Fazer com que sejam cumpridas as diretrizes e medidas recomendadas pelo Conselho de Administração, dispendo em colegiado, sobre atribuições particularizadas de cada membro da Diretoria.

ARTIGO 27

Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

- a) Compete privativamente ao Diretor Presidente:

- (i) Convocar as Reuniões de Diretoria e presidi-las;
- (ii) Orientar a administração e a gestão dos negócios sociais, supervisionando os trabalhos da Diretoria, de forma a assegurar a plena implementação e execução das políticas e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;
- (iii) Elaborar o Plano Operacional Anual a ser submetido ao Conselho de Administração, estabelecendo metas;



33.336.533
26 01 23

- (iv) Acompanhar o cumprimento do Plano Operacional;
 - (v) Coordenar a atuação dos Diretores Executivos Vice-Presidentes, Diretores Executivos e dos Diretores sem designação específica, bem como o acompanhamento dos respectivos desempenhos, exceção feita ao Diretor sem designação específica que vier a ser responsável pela auditoria interna da Companhia, cuja aução será diretamente subordinada ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, quando constituído, e não ao Diretor Presidente;
 - (vi) Tomar as decisões de sua alçada; e
 - (vii) Tomar decisões de caráter de urgência, de competência da Diretoria “ad referendum” desta.
- b) Compete privativamente ao Diretor de Relações com Investidores:
- (i) Prestar informações aos investidores, à CVM, às bolsas de valores ou mercados de balcão onde forem negociados os valores mobiliários da Companhia, bem como manter atualizado o registro da Companhia em conformidade com a regulamentação aplicável da CVM e atender às demais exigências dessa regulamentação;
 - (ii) Representar a Companhia isoladamente perante a CVM, as bolsas de valores ou mercados de balcão onde forem negociados os valores mobiliários da Companhia; e
 - (iii) Desempenhar as outras atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.
- c) Compete aos Diretores Executivos Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores sem designação específica:
- A
Rafael Ramos Abrahao



2024-01-23

(i) Colaborar com o Diretor Presidente no desempenho de suas funções, exceção feita ao Diretor sem designação específica que vier a ser responsável pela auditoria interna da Companhia, a fim de preservar a independência das atividades auditadas;

(ii) Administrar e supervisionar as áreas que lhes forem conferidas na forma da alínea (b) do Artigo 24;

(iii) Supervisionar e coordenar a atuação dos colaboradores que estiverem sob sua supervisão direta e indireta e acompanhamento dos respectivos desempenhos; e

(iv) Tomar as decisões de sua alçada.

Seção III – Eleição e Destituição

ARTIGO 28

Os Diretores serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração por um prazo único de gestão de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Findo o mandato, os membros da Diretoria permanecerão no exercício de seus cargos até a posse dos seus substitutos, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não obstante o disposto no caput, caso um membro da Diretoria complete 62 (sessenta e dois) anos de idade durante a vigência do seu mandato, deverá ser substituído em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício social em que referido diretor tiver completado 62 (sessenta e dois) anos. Nos termos do parágrafo primeiro acima, o diretor a ser substituído permanecerá no exercício de seu cargo até a posse de seu substituto.

Seção IV – Representação

ARTIGO 29

JUDEG
2023

Os membros da Diretoria ficam investidos dos mais amplos poderes de administração da Companhia, inclusive para praticar todos e quaisquer atos relativos aos fins e objetivos da Companhia, observado sempre o disposto no Artigo 24 deste Estatuto Social, devendo, todos os atos, contratos ou documentos que criem ou exonerem de responsabilidade a Companhia, serem assinados por 2 (dois) diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente, o Diretor de Relações com Investidores, o Diretor Executivo Vice-Presidente ou Diretor Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de ausência temporária do Diretor Presidente, este deverá nomear, entre os Diretores Executivos Vice-Presidentes, o Diretor de Relações com Investidores ou Diretores Executivos, um substituto, para assinar em conjunto com outro diretor, ambos com poderes específicos e prazo determinado.

ARTIGO 3º

A Companhia também poderá ser representada por (i) qualquer um dos Diretores em conjunto com um procurador; (ii) 2 (dois) procuradores, respeitados os termos deste Estatuto Social e dos instrumentos de mandato outorgados; (iii) 1 (um) procurador ou qualquer um dos Diretores, nas situações especificadas no Parágrafo Terceiro abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na constituição de procuradores, a Companhia será representada por 2 (dois) Diretores, da seguinte forma: (i) Diretor Presidente em conjunto com 1 (um) Diretor Executivo Vice-Presidente, o Diretor de Relações com Investidores ou, Diretor Executivo ou com 01 (um) Diretor sem designação específica ou, ainda, (ii) um Diretor Executivo Vice-Presidente em conjunto com o Diretor de Relações com Investidores ou um Diretor Executivo, ou (iii) 02 (dois) Diretores Executivos em conjunto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas constituições de procurações outorgando poderes da cláusula “ad judicia”, a advogados, para o foro em geral, visando a postulação de medidas ou defesa da Companhia, esta poderá ser representada por: (i) Diretor Presidente em conjunto com 01 (um) Diretor Executivo Vice-Presidente, o Diretor de Relações com Investidores ou Diretor Executivo ou com 01 (um) Diretor sem designação específica ou, ainda, (ii) um Diretor Executivo Vice-Presidente em conjunto com o Diretor de Relações com Investidores ou um Diretor Executivo ou Diretor sem designação específica; (iii) 02



JUDESP
200123

(dois) Diretores Executivos, ou (iv) um Diretor Executivo em conjunto com um Diretor sem designação específica.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Companhia poderá ser representada por 1 (um) procurador com poderes específicos ou por qualquer um dos diretores nas seguintes hipóteses (i) perante qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, nos atos que não impliquem na assunção ou renúncia de direitos e obrigações; (ii) nos mandatos com cláusula ad judicia; e (iii) em assembleias gerais, reuniões de acionistas ou cotistas de empresas ou fundos de investimento nos quais a sociedade participe.

ARTIGO 31

As procurações outorgadas pela Companhia especificarão os poderes concedidos e o prazo de duração do mandato, exceto nas procurações “ad judicia”, que poderão ser por prazo indeterminado.

ARTIGO 32

É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por qualquer diretor ou procurador que envolva a Companhia em obrigações relativas a negócios e operações estranhos ao seu objeto social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, a que estiver sujeito o infrator deste dispositivo.

CAPÍTULO V **DO COMITÉ DE AUDITORIA**

ARTIGO 33

A avaliação sobre a eficiência e confiabilidade do Sistema de Controles Internos e de Administração de Riscos da Companhia, a apreciação da conformidade das operações e negócios da Companhia com os dispositivos legais, os regulamentos e a política da Companhia, a supervisão das atividades da auditoria interna e o monitoramento da auditoria independente serão exercidas pelo Comitê de Auditoria, a quem caberá, também, recomendar ao Conselho de Administração a escolha e a destituição dos auditores independentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Comitê de Auditoria será constituído por, no mínimo, 3 (três) membros, com mandato fixo de 5 (cinco) anos, eleitos pelo Conselho de



JUÍZ
200120

Administração. O Conselho de Administração nomeará, também, o Presidente do Comitê e o membro Especialista. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria estender-se-á até a posse dos seus substitutos, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentre os membros do Comitê, pelo menos um deles deverá ser o membro Especialista, o qual deverá possuir comprovadamente conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

PARÁGRAFO TERCERIO – O Conselho de Administração poderá, a seu critério, alterar a composição do Comitê de Auditoria, substituindo ou destituindo os seus membros.

PARÁGRAFO QUARTO – Constitui também atribuição do Comitê de Auditoria estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição da Companhia.

PARÁGRAFO QUINTO – O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente com a Diretoria da instituição, com a Auditoria Independente e com a Auditoria Interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indicações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros. Reunir-se-á, ainda, por convocação do seu Presidente, e deverá zelar:

- a) pela qualidade e integridade dos processos de fechamento contábil, demonstrações financeiras e informações adicionais;
- b) pela conformidade com os requisitos legais e regulamentares vigentes; e
- c) pela independência e qualidade dos trabalhos efetuados pelas Auditorias Independente e Interna.

PARÁGRAFO SEXTO – O Conselho de Administração definirá a verba destinada à remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, observados os parâmetros de mercado, bem como o orçamento destinado a cobrir as despesas para o seu



2020-01-20

funcionamento, incluindo contratação de especialistas para auxílio no cumprimento de suas atribuições.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os membros do Comitê de Auditoria não receberão nenhum outro tipo de remuneração da Companhia ou de suas empresas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

PARÁGRAFO OITAVO – Sendo o membro do Comitê de Auditoria também integrante do Conselho de Administração da instituição ou de qualquer das empresas integrantes do conglomerado BMG ou de suas coligadas, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos dois cargos.

PARÁGRAFO NONO – O Comitê de Auditoria deverá elaborar, ao final de cada exercício social, relatório sobre o acompanhamento das atividades relacionadas com as Auditorias Independente e Interna e com o Sistema de Controles Internos e de Administração de Riscos, encaminhando cópia ao Conselho de Administração e mantendo-o à disposição do Bacen pelo prazo mínimo de cinco anos. Nós mesmos termos, será elaborado relatório semestral, ao final do primeiro semestre de cada exercício social.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações, será publicado em conjunto com as demonstrações contábeis.

DO COMITÊ DE PESSOAS E REMUNERAÇÃO

ARTIGO 34

O Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por até 8 (oito) membros efetivos, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, sendo um deles eleito o Presidente do Comitê, o qual necessariamente será membro do Conselho de Administração.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura deverá ser membro independente, caracterizando-se tal independência pelo mesmo conceito trazido no Parágrafo Segundo do Artigo 20 acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os integrantes do Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração dos administradores da Companhia.

PARÁGRAFO QUARTO: São atribuições do Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura:

- a) elaborar a política de remuneração dos administradores, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; supervisãoando a sua implementação e operacionalização, bem como efetuando a revisão anual, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;
- b) exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pela Companhia que adotarem o regime de Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura único;
- c) propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma prevista em lei;
- d) avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;
- e) analisar a política de remuneração de administradores em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação às empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

JUICE S.P.
26.01.2023

¶ zelar para que a Política de Remuneração dos Administradores esteja permanentemente compatível com a Política de Gestão de Riscos, com as metas e situação financeira atual e esperada da Companhia e com o que dispufer a lei e a regulamentação aplicável;

g) avaliar e propor nomeação de membros do Conselho de Administração e dos Comitês da Companhia;

h) determinar o perfil e qualificação dos principais cargos de administração com base na estratégia da Companhia;

i) coordenar a busca e designação de membros da diretoria da Companhia com base em orientações do conselho de administração da Companhia;

j) contratar e coordenar consultoria externa para temas relacionados a talentos e remuneração;

k) supervisionar o planejamento de sucessão de membros da diretoria e do conselho de administração da Companhia;

l) avaliar o orçamento e política de remuneração variável da Companhia baseada em performance; e

m) supervisionar a avaliação de performance dos membros da diretoria da Companhia.

PARÁGRAFO QUINTO: O Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura reunir-se-á:

a) no mínimo trimestralmente, para avaliar e propor a remuneração fixa e/ou variável dos administradores da Companhia e das suas controladas que adotarem o regime de Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura único.

b) nos 3 (três) primeiros meses do ano, para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais da Companhia e das sociedades que adotarem o regime de Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura único.



JUICE S.P.
2020.01.20

PARÁGRAFO SEXTO - A remuneração dos membros do Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura será definida pelo Conselho de Administração.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura deve elaborar, com a periodicidade e nos termos exigidos pela regulamentação vigente, documento denominado “Relatório do Comitê de Remuneração, Pessoas e Cultura”.

DA OUVIDORIA

ARTIGO 35

A Companhia terá uma Ouvidoria, composta de 1 (um) Ouvidor, designado pelo Conselho de Administração, dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, cujo prazo de mandato será de 3 (três) anos, que atuará em nome das Instituições integrantes do Conglomerado Financeiro BMG, assim entendidas como todas as entidades, sociedades e instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen cujo controle, na forma definida pelo artigo 116 da Lei das S.A., seja da Companhia ou de seus controladores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caberá ao Conselho de Administração a destituição do Ouvidor nos termos da alínea “i” do Artigo 24 acima, que poderá destituir-o na hipótese de descumprimento das atribuições previstas no presente Artigo ou a qualquer tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Ouvidoria terá como atribuições:

- a) prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário das instituições previstas no “caput” deste Artigo;
- b) atuar como canal de comunicação entre as instituições previstas no “caput” deste Artigo e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos;
- c) informar o Conselho de Administração das instituições previstas no “caput” deste Artigo a respeito das atividades da Ouvidoria;



JUÍZES P.
2020

d) zelar pela estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor;

e) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

f) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta, o qual não poderá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação;

g) encaminhar resposta conclusiva para demanda no prazo previsto;

h) manter o Conselho de Administração das instituições previstas no "caput" deste Artigo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores das Instituições previstas no "caput" deste Artigo para solucioná-los; e

i) elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria e à Auditoria Interna, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Companhia compromete-se a:

a) criar condições adequadas ao funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e

b) assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de respostas adequadas às demandas recebidas, com total apoio administrativo,



podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

PARÁGRAFO QUARTO – A função de Ouvidor será desempenhada por pessoa do quadro administrativo da Companhia, com formação compatível e capacidade técnica para o melhor e mais adequado atendimento aos clientes e usuários, sendo que, nos termos da regulamentação, o Ouvidor não poderá desempenhar outra função na Companhia, exceto a de diretor responsável pela Ouvidoria.

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 36

A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, composto de, no mínimo, 3 (três) membros e, no máximo, 5 (cinco) membros, e igual número de suplentes. A eleição e funcionamento do Conselho Fiscal, bem como os deveres e responsabilidades de seus conselheiros, atenderão às disposições legais pertinentes.

ARTIGO 37

Os membros efetivos do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos. A Assembleia Geral Ordinária disporá sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal e sobre a fixação de sua remuneração.

CAPÍTULO VI **EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS**

ARTIGO 38

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro, tendo a duração de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em 30 de junho e 31 de dezembro serão elaborados, observadas as regras contábeis aplicáveis e com base na escrituração mercantil da Companhia, (i) o balanço patrimonial; (ii) a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) a demonstração do resultado do exercício; (iv) a demonstração dos fluxos de caixa; e (v) a demonstração do valor adicionado.



300.000,00

ARTIGO 39

Do resultado apurado em cada exercício social serão deduzidos, antes de qualquer outra participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

ARTIGO 40

Após as deduções contempladas no Artigo acima, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

- a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da Lei das S.A., serão destinados ao pagamento dos dividendos obrigatórios;
- c) uma parcela do lucro líquido, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de reserva para contingências, nos termos do artigo 195 da Lei das S.A.;
- d) poderá ser destinada para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório;
- e) uma parcela não superior a 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado na forma prevista no artigo 202 da Lei das S.A., após deduzida a reserva indicada no item (d) acima, poderá ser destinada à formação de reserva para investimentos e capital de giro, que terá por fim custear investimentos para crescimento e expansão e financiar o capital de giro da Companhia, ficando ressalvado que o saldo acumulado desta reserva, somado aos saldos das demais reservas de lucros (executadas as reservas de lucros a realizar, as reservas para

JUROS
26 01 23

contingências e a reserva de incentivos fiscais), não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do capital social da Companhia, nos termos da Lei das S.A.; e

- II a Assembleia Geral poderá, por proposta do Conselho de Administração, destinar parcela dos lucros para constituição de reservas ou retenções previstas na lei ou neste Estatuto Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O dividendo obrigatório previsto na alínea (I) deste

Artigo não será pago nos exercícios em que o Conselho de Administração informar à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Conforme deliberação da Assembleia Geral, o valor dos juros, quando pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É facultado ao Conselho de Administração, conforme as normas gerais que definir, atribuir participação aos membros da Diretoria nos lucros da Companhia de até 10% (dez por cento) do resultado do exercício, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda, observadas as limitações previstas na Lei das S.A. A fim de evitar eventuais conflitos de interesses, é vedado ao Diretor sem designação específica que vier a ser responsável pela auditoria interna da Companhia participar nos lucros da Companhia.

PARÁGRAFO QUARTO – A participação aos administradores de que trata o parágrafo anterior constituirá antecipação do direito previsto pelo artigo 7º, XI da Constituição da República, com cuja regulamentação a ele se ajustará.

ARTIGO 41

A Companhia, mediante deliberação do seu Conselho de Administração, poderá levantar balanços semestrais e com base nestes declarar dividendos intermediários, a conta do lucro apurado, de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.



JUÍZ
26 01 23

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Companhia poderá, ainda, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, respeitado o limite legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Conselho de Administração poderá autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio nos termos da Lei nº 9.249/95, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários cuja declaração é facultada neste Artigo ou, ainda, em adição aos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, prescreverão em favor da Companhia.

CAPÍTULO VII ALIENAÇÃO DE CONTROLE

ARTIGO 42

A alienação direta ou indireta de controle da Companhia a terceiro, a título oneroso, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição de ações tendo por objeto todas as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os fins deste Artigo, entende-se por controle e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A obrigação prevista no caput se aplica à alienação de controle por uma única operação ou por operações sucessivas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A oferta pública de aquisição de ações deve observar as condições e os prazos previstos na legislação, na regulamentação em vigor e neste Estatuto Social.



JUÍZES
26 01 23

PARÁGRAFO QUARTO – A alienação direta ou indireta de controle da Companhia estará sujeita, ainda, à prévia aprovação do Bacen, nos termos da regulamentação aplicável.

ARTIGO 43

Em caso de alienação indireta de controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído à Companhia para os efeitos de definição do preço da oferta pública de aquisição de ações, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

CAPÍTULO VIII
ARBITRAGEM

ARTIGO 44

A Companhia, seus acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigar-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das S.A., neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Bacen e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Nível 1.

CAPÍTULO IX
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 45

A Companhia somente será dissolvida e entrará em liquidação por deliberação da assembleia geral ou nos demais casos previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à assembleia geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal, que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.



JUÍZADO
26 01 23

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 46

As disposições contidas nos Capítulos VII e VIII, bem como as demais as regras referentes ao Regulamento do Nível 1 constantes deste Estatuto Social, somente terão eficácia a partir da data da publicação do anúncio de início da oferta pública inicial de ações de emissão da Companhia.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 33307/2022-BCB/Deorf/GTS/3
Processo 220290

São Paulo, 20 de dezembro de 2022.

Ao
Banco BMG S.A.

A/C do Senhor
Flávio Pentagna Guimaraes Neto - Diretor Executivo Vice-Presidente

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 2022:

a) Eleição de membro de Conselho de Administração, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2024.:

CPF	Nome	Cargo
624.201.519-68	Guetrilo Matsuo Genso	Conselheiro

b) Reforma estatutária.

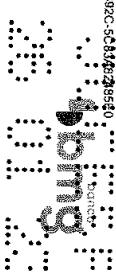
2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias úteis contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Manual de Organização do Sistema Financeiro - Sisorf, Seção 4.14.70

Atenciosamente,

Lucio Mario Ferreira
Gerente-Técnico

Marcia Morales
Coordenadora





TERMO DE POSSE/ DECLARAÇÃO DE DESIMPEIMENTO

Aos 21 dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, às 11 horas, na sede social do **BANCO BMG S.A.**, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 9º andar, sala 94, bloco 04, 10º andar, sala 101, parte, bloco 01., sala 102, parte, bloco 02, sala 103, bloco 03 e sala 104, bloco 04 e 14º andar, sala 141, bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ/MF) sob o nº 61.186.680/0001-74, compareceu o Sr. **GUETIRO MATSUO GENSO**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 53.880.494-4 - SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 614.201.519-48, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-400, Barro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, eleito Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 16 de novembro de 2022, para o cargo de **Conselheiro do Banco BMG S.A.**, na conformidade do Ofício nº 33307/2022-BCB/Deorf/GTSP3, Processo 220290, de 20 de dezembro de 2022, e tomou posse no cargo para o qual foi eleito. O membro, ora empossado, declara, sob as penas da lei, que (i) não está impedido de exercer cargo de administração na Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, (ii) não é funcionário público, ou a propriedade; (iii) não está condonado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o nome indefigível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; (iv) atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; (v) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76. Por fim, o membro, ora empossado, indica o endereço da sede da Companhia para o recebimento de quaisquer citações, intimações em processos administrativos e judiciais, relativos aos atos de sua gestão.

São Paulo, 21 de dezembro de 2022.



Guetiro Matsuo Genso
Conselheiro do Banco BMG S.A.
Assinado digitalmente

GUETIRO MATSUO GENSO
CPF/MF 624.201.519-68

JUÍZ DE PESSOAS
DOC 123

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação do envelope: BD1D76989371A43FFEB2C5C8398A2485E0

Assunto: Termo de Posse Guerreiro.pdf

Envolvendo fonte:

Documentos páginas: 1

Assinaturas: 1

Rúbrica: 0

Selos: 1

SP: 04545-000

Maria Fernanda Bussarri Sad

Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1.830 SAC PAULO.

SP, 04545-000

Maria.Fernanda.Sad@bancobring.com.br

Endereço IP: 161.60.101.64

Status: Concluído

Receptor do envelope:
Maria Fernanda Bussarri Sad
Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1.830 SAC PAULO.
SP, 04545-000
Maria.Fernanda.Sad@bancobring.com.br
Endereço IP: 161.60.101.64

Local DocuSign

Portador: Maria Fernanda Bussarri Sad

Maria.Sad@bancobring.com.br



Documento assinado

Registrado

Enviado: 21/12/2022 11:09:32

Reenviado: 21/12/2022 11:56:52

Visualizado: 22/12/2022 14:52:47

Assinado: 22/12/2022 14:56:43



Documento assinado

Registrado

Enviado: 21/12/2022 11:09:31

Visualizado: 21/12/2022 11:17:43

Assinado: 21/12/2022 11:17:50



Documento assinado

Registrado

Enviado: 21/12/2022 11:09:32

Visualizado: 22/12/2022 14:52:47

Assinado: 22/12/2022 14:56:43



Documento assinado

Registrado

Enviado: 21/12/2022 11:09:31

Visualizado: 21/12/2022 11:17:43

Assinado: 21/12/2022 11:17:50

Usuário endereço IP: 161.60.101.64

Termos da Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/cplogado

21/12/2022 11:59:32



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:51

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445077800000056739295>

Número do documento: 25022416445077800000056739295

Num. 63861729 - Pág. 39

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Entrega certificada	Segurança verificada	21/12/2022 11:17:43
Assinatura concluída	Segurança verificada	21/12/2022 11:17:50
Concluído	Segurança verificada	22/12/2022 14:54:45
Eventos de pagamento	Status	
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

Carimbo de data/hora
21/12/2022 11:17:43
21/12/2022 11:17:50
22/12/2022 14:54:45



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:51
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445077800000056739295>
 Número do documento: 25022416445077800000056739295

Num. 63861729 - Pág. 40



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AE04-06A5-8828-E510> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AE04-06A5-8828-E510



Hash do Documento

E2C7AFF7892E9C160D4B4A66EB7334450F0547A39CEE4BE2BD6E048D77ECB7D1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/10/2022 é(são) :

Jornal Empresas & Negócios Ltda - 008.007.358-11 em 18/10/2022 18:52 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Tue Oct 18 2022 18:52:29 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.4898151 Longitude: -46.6893752 Accuracy: 17.39

IP 177.62.229.73

Hash Evidências:

B32624D4B15DC321B11FE293FEC63552B70AD740E6C2A401374C3B02E3104310





PROTÓCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IZsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.protodocassinaturas.com.br/verificarFirma?sig=5C19DCT6365E1EB952CBABfB6B9C9A1fC481C9298fB5E5B02DE156>

verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F6422-6146-5592-520DF



Hash do Documento

5C19DCT6365E1EB952CBABfB6B9C9A1fC481C9298fB5E5B02DE156

O(s) nome(s)/índice(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2022 16:45:

© Jornal Empresas & Negócios Ltda - 008.007.356-11 em 20/02/2022 16:55 UTC-03:00

Type: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp: Thu Oct 20 2022 10:55:32 GMT-300 (Horário Pará do Brasil)

Geolocation: Latitude: -23.4865353 Longitude: -46.6892985 Accuracy: 19.912

IP: 200.158.12.153

Hash Evidence:

cde5f5e0c101af3d00556562222a2427052353586795c46c2a2d4a14



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:51

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445077800000056739295>

Número do documento: 25022416445077800000056739295

Num. 63861729 - Pág. 46



MBOs ou OKRs: como saber qual o melhor método para a sua empresa

Segundo o relatório State of Establishment Performance 2022 da Betterworks, 18% dos funcionários

sentem pressão em metas irreais

de trabalho

que não conseguem cumprir

seus objetivos

de trabalho



PROTÓCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma iSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.conselhoinsitras.com.br/443> e utilize o código abaixo para

Código para Verificação: F101-7845-B88

B495E0D26D45237817EC65A35B79B097321D40862E63C9E0309852A21687D0B
Habil do Documento

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/10/2022 é(são):

Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client T

IP 200.7

三

lum. 63861729 - Pág. 49

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:51

<https://pje.tje.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250224164450778000000056739295>

Número do documento: 25022416445077800000056739295


BANCO BMG S.A.
Companhia Aberta


JUCESP PROTOCOLO
0.587.387/22-1

ONP/JM/ 61.186.680/0001-74
NIRE: 3530046248-3

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2022

01 - DATA, HORA E LOCAL: Aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às treze horas, na sede da Companhia situada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-900, Bairro Vila Nova Conceição, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

02 - CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Em atendimento à convocação realizada, estiveram presentes os Conselheiros Ricardo Annes Guimarães, Angela Annes Guimarães, Olga Stankevicius Colpo, Donival Dourado Junior, Manuela Vaz Antigas, José Eduardo Gouveia Dominicale, Regina Annes Guimarães e Marco Antonio Antunes. Ausente o Conselheiro Antônio Mourão Guimarães Neto.

03 - COMPOSIÇÃO DA MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Ricardo Annes Guimarães e secretariados pela Sra. Delise Peixoto Domingues.

04 - ORDEM DO DIA: Conhecimento do pedido de renúncia apresentado pelo Sr. Guilherme Vieira Neves, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 17.690.111-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MC sob o nº 181.376.198-10, ao cargo de Diretor sem designação específica da Companhia; e, (ii) a consolidação da composição da diretoria da Companhia.

05 - DELIBERAÇÕES: Após a análise das matérias constantes da ordem do dia, os senhores Conselheiros deliberaram por unanimidade e sem restrições:

5.1 - Conhecer o pedido de renúncia apresentado pela Sr. Guilherme Vieira Neves, acima qualificado, ao cargo de Diretor, sem designação específica da Companhia, nos termos da carta de renúncia entregue à Companhia em 01 de abril de 2022 e arquivada na sede social;

5.2 - Ratificar a composição da Diretoria da Companhia, nos seguintes termos: (i) Diretora Presidente: ANA KARINA BORTONI DIAS, brasileira, casada, bacharel em química, residente e domiciliada em São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 58.410.293-8-SSP/SP e inscrita no CPF/MC sob o nº 605.649.701-15; (ii) Diretor Executivo Vice-Presidente e de Relações com Investidores: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº MG-117.32642-SSP/SP; inscrito no CPF/MC sob o nº 076.934.666-90; (iii) Diretor Executivo Vice-Presidente: SANDOVAL MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade nº 18.788.294-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MC sob o nº 129.731.538-32; (iv) Diretor Executivo: EDUARDO MAZON, brasileiro, casado, bacharel em ciência da computação, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 20.775.312-SSP/SP e inscrito no CPF/MC sob o nº 275.484.158-00; e (v) Diretores sem Designação Específica: FELICE ITALO NAPOLITANO, brasileiro, casado, bacharel em ciências contábeis, residente e domiciliado em



São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 9.374.260-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MC sob o nº 113.930.868-88. **LUCIANA BUCHMANN FREIRE**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada em São Paulo/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 107.343, portadora da cédula de identidade RG nº 16.837.826-7 SSP/SP e no CPF/MC sob o nº 149.211.868-04. **DANIEL ANTONIO BAPTISTA FREIRE**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.345770, expedido pela SSP/MS, inscrito no CPF/MC sob o nº 004.885.241-48. **ROBERTO FONSECA SIMÕES FILHO**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.201.618-3, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MC sob o nº 19.270.058-25. **ADELAIDE CAMPOS ANDREU SIMÕES**, brasileira, casada, publicitária, residente e domiciliada em São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 22.826.201-X SSP/SP, inscrita no CPF/MC sob o nº 142.518.018-30. **JEAN CARLOS ALEXANDRE ABRAHÃO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 19.995.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MC sob o nº 149.621.068-99. **DANIEL FERNANDO PAVELEC**, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 5.509.449-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MC sob o nº 016.555.659-93. **MARCELLO LOBO DA CUNHA CHACON LEMOS**, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 53.372.212-3, inscrito no CPF/MC sob o nº 987.147-72; e **CARLOS ANDRÉ HERMESINDO DA SILVA**, brasileiro, casado, graduado em ciências contábeis, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 007.264.978-20 SSP/SP, inscrito no CPF/MC sob o nº 178.217.718-30, todos com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 14º andar, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz, CEP 04543-000, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP e com prazo de mandato unificado até a posse dos eleitos na Reunião do Conselho de Administração que suceder à Assembleia Geral Ordinária de 2024.

06 – ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho de Administração da qual se favrou a presente ata, em forma de sumário, que foi aprovada por todos os presentes. Ricardo Annes Guimarães, Ângela Annes Guimarães, Dorival Bourau Junior, Regina Annes Guimarães, Olga Stankevicius Corpo, Manuela Vaz Artigas, José Eduardo Gouveia Dominicale e Marco Antonio Antunes.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:51
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445143300000056739299
Número do documento: 25022416445143300000056739299

RICARDO ANNES GUIMARÃES
Presidente da Mesa

JUCESP
31 MAI 2022
SECRETARIA DA MESA
ECONOMICO-UNESP
GISEL SISTEMA CESPIN
270.096/22-0



JUCESP



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:51

https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445143300000056739299

Número do documento: 25022416445143300000056739299

Num. 63861734 - Pág. 2

JUÍZES P.
J. J. S. Z.

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação do envelope: A0DDDACT729254ACB8BFC211B88564C

Assunto: DocuSign_ARCA_28.04.2022 - Reirat_Renuncia Guilherme 13100.docx

Envelope fonte:

Documento páginas: 2

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 6

Assinatura guidada: Ativado

Selos com EnvelopeID (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Almeida Cruz

SP, 04543-000

alme.cruz@bancoobng.com.br

Endereço IP: 172.19.101.127

Status: Concluído

Remetente do envelope:
Alme De Almeida Cruz
Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1.830 SAO PAULO.

Visualizado: 03/05/2022 18:11:53

Assinado: 03/05/2022 18:13:48

Assinante: 03/05/2022 18:14:30
Emissor da assinatura: AC/LAD RFB v.05

Enviado: 03/05/2022 18:11:53

Visualizado: 03/05/2022 18:13:48

Assinado: 03/05/2022 18:14:30

Rastreamento de registros

Status: Original
Porador: Alme De Almeida Cruz
alme.cruz@bancoobng.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Deise P. Domingues
alme.cruz@bancoobng.com.br

ASIST. ADMINISTRATIVO

BANCO OBNG

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta

(nenhum), Certificado Digital

(nenhum)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC LINK RFB v.2

Emisor da assinatura: AC LINK RFB v.05

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Ricardo A. Guimarães

luciene.viana@grupobring.com.br

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta

(nenhum), Certificado Digital

(nenhum)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC LINK RFB v.2

Emisor da assinatura: AC LINK RFB v.05

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Acordo: 03/05/2022 18:11:53

ID: c05010115c84-1cb-9424-cc9b41b193a9

Assinatura

Assinatura: 
Ricardo A. Guimarães
luciene.viana@grupobring.com.br

Registrado por:

luciene.viana@grupobring.com.br

Detalhes:

luciene.viana@grupobring.com.br

</

JUÍZ DE P

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash criptografado	03/05/2022 18:11:53
Entrega confirmada	Segurança verificada	03/05/2022 19:04:51
Assinatura concluída	Segurança verificada	03/05/2022 19:07:36
Concluído	Segurança verificada	03/05/2022 19:07:36

Eventos de pagamento

Status

Carimbo de data/hora

Carimbo de data/hora



CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTROS ELETRÔNICOS E DIVULGAÇÕES DE ASSINATURA

Registro Eletrônicos e Divulgação de Assinatura

Periodicamente, a Banco BMG S. A. poderá estar legalmente obrigada a fornecer a você determinados avisos ou divulgações por escrito. Estão descritos abaixo os termos e condições para fornecer-lhe tais avisos e divulgações eletronicamente através do sistema de assinatura eletrônica da DocuSign, Inc. (DocuSign). Por favor, leia cuidadosa e minuciosamente as informações abaixo, e se você puder acessar essas informações eletronicamente de forma satisfatória e concordar com estes termos e condições, por favor, confirme seu aceite clicando sobre o botão "Eu concordo" na parte inferior deste documento.

Obtenção de cópias impressas

A qualquer momento, você poderá solicitar de nós uma cópia impressa de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente por nós a você. Você poderá baixar e imprimir os documentos que lhe enviamos por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura, e se você optar por criar uma conta de usuário DocuSign, você poderá acessá-los por um período de tempo limitado (geralmente 30 dias) após a data do primeiro envio a você. Após esse período, se desejar que enviamos cópias impressas de quaisquer desses documentos do nosso escritório para você, cobraremos de você uma taxa de R\$ 0,00 por página. Você pode solicitar a entrega de tais cópias impressas por nós seguindo o procedimento descrito abaixo.

Revogação de seu consentimento

Se você decidir receber de nós avisos e divulgações eletronicamente, você poderá, a qualquer momento, mudar de ideia e nos informar, posteriormente, que você deseja receber avisos e divulgações apenas em formato impresso. A forma pela qual você deve nos informar da sua decisão de receber futuros avisos e divulgações em formato impresso e revogar seu consentimento para receber avisos e divulgações está descrita abaixo.

Consequências da revogação de consentimento

Se você optar por receber os avisos e divulgações requeridos apenas em formato impresso, isto retardará a velocidade na qual conseguimos completar certos passos em transações que te envolvam e a entrega de serviços a você, pois precisaremos, primeiramente, enviar os avisos e divulgações requeridos em formato impresso, e então esperar até recebermos de volta a confirmação de que você recebeu tais avisos e divulgações impressos. Para indicar a nós que você mudou de ideia, você deverá revogar o seu consentimento através do preenchimento do formulário "Revogação de Consentimento" da DocuSign na página de assinatura de um envelope DocuSign, ao invés de assiná-lo. Isto indicará que você revogou seu consentimento para receber avisos e divulgações eletronicamente e você não poderá mais usar o sistema DocuSign para receber de nós, eletronicamente, as notificações e consentimentos necessários ou para assinar eletronicamente documentos enviados por nós.



RECUSP
31.05.22

Todos os avisos e divulgações serão enviados a você eletronicamente

A menos que você nos informe o contrário, de acordo com os procedimentos aqui descritos, forneceremos eletronicamente a você, através da sua conta de usuário da DocuSign, todos os avisos, divulgações, autorizações, confirmações e outros documentos necessários que devam ser fornecidos ou disponibilizados a você durante o nosso relacionamento. Para mitigar o risco de você inadvertidamente deixar qualquer aviso ou divulgação, nós preferimos fornecer todos os avisos e divulgações pelo mesmo método e para o mesmo endereço que você nos forneceu. Assim, você poderá receber todas as divulgações e avisos eletronicamente ou em formato impresso, através do correio. Se você não concorda com este processo, informe-nos conforme descrito abaixo. Por favor, veja também o parágrafo imediatamente acima, que descreve as consequências da sua escolha de não receber de nós os avisos e divulgações eletronicamente.

Como contatar a Banco BMG S. A.:

Você pode nos contatar para informar sobre suas mudanças de como podemos contatá-lo eletronicamente, solicitar cópias impressas de determinadas informações e revogar seu consentimento prévio para receber avisos e divulgações em formato eletrônico, conforme abaixo:

Para nos contatar por e-mail envie mensagens para:

Para informar seu novo endereço de e-mail a Banco BMG S. A.:

Para nos informar sobre uma mudança em seu endereço de e-mail, para o qual nós devemos enviar eletronicamente avisos e divulgações, você deverá nos enviar uma mensagem por e-mail para o endereço e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Nós não solicitamos quaisquer outras informações para mudar seu endereço de e-mail.

Adicionalmente, você deverá notificar a DocuSign, Inc para providenciar que o seu novo endereço de e-mail seja refletido em sua conta DocuSign, seguindo o processo para mudança de e-mail no sistema DocuSign.

Para solicitar cópias impressas a Banco BMG S. A.:

Para solicitar a entrega de cópias impressas de avisos e divulgações previamente fornecidos por e-mail eletronicamente, você deverá enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós cobraremos de você o valor referente às cópias neste momento, se for o caso.

Para revogar o seu consentimento perante a Banco BMG S. A.:

Para nos informar que não deseja mais receber futuros avisos e divulgações em formato eletrônico, você poderá:



JUICE SP
31 06 22

- (i) recusar-se a assinar um documento da sua sessão DocuSign, e na página seguinte, assinatar o item indicando a sua intenção de revogar seu consentimento; ou
- (ii) enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem, seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós não precisamos de quaisquer outras informações de você para revogar seu consentimento. Como consequência da revogação de seu consentimento para documentos online, as transações levarão um tempo maior para serem processadas.

Hardware e software necessários^{}:**

- (i) Sistemas Operacionais: Windows® 2000, Windows® XP, Windows Vista®, Mac OS®
- (ii) Navegadores: Versões finais do Internet Explorer® 6.0 ou superior (Windows apenas); Mozilla Firefox 2.0 ou superior (Windows e Mac); Safari™ 3.0 ou superior (Mac apenas)
- (iii) Leitores de PDF: Acrobat® ou software similar pode ser exigido para visualizar e imprimir arquivos em PDF.

(iv) Resolução de Tela: Mínimo 800 x 600

(v) Ajustes de Segurança habilitados: Permitir cookies por sessão

** Estes requisitos mínimos estão sujeitos a alterações. No caso de alteração, será solicitado que você aceite novamente a divulgação. Versões experimentais (por ex.: beta) de sistemas operacionais e navegadores não são suportadas.

Confirmação de seu acesso e consentimento para recebimento de materiais eletronicamente:

Para confirmar que você pode acessar essa informação eletronicamente, a qual será similar a outros avisos e divulgações eletrônicos que enviaremos futuramente a você, por favor, verifique se foi possível ter esta divulgação eletrônica e que também foi possível imprimir ou salvar eletronicamente esta página para futura referência e acesso, ou que foi possível enviar a presente divulgação e consentimento, via e-mail, para um endereço através do qual seja possível que você o imprima ou salve para futura referência e acesso. Além disso, caso concorde em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico nos termos e condições descritos acima, por favor, informe-nos clicando sobre o botão "Eu concordo" abaixo.

Ao selecionar o campo "Eu concordo", eu confirmo que:

- (i) Eu posso acessar e ler este documento eletrônico, denominado CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DIVULGAÇÃO DE ASSINATURA; e



JUICE SP
31 05 22

(ii) Eu posso imprimir ou salvar ou enviar por e-mail esta divulgação para onde posso imprimi-la para futura referência e acesso; e (iii) Até ou a menos que eu notifique à Banco BMG S. A. conforme descrito acima, eu consinto em receber exclusivamente em formato eletrônico todos os avisos, divulgações, autorizações, aceites e outros documentos que devam ser fornecidos ou disponibilizados para mim por Banco BMG S. A. durante o curso do meu relacionamento com você.





CARTÓRIO TOLEDO
19º TABELIONATO DE NOTAS



1º Traslado do Livro nº 4893 - Fls 169/177

PROCURAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês setembro do ano de **dois mil e vinte e quatro (26/09/2024)**, em **diligência**, nesta Capital na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP: 04530-040, perante mim, escrevente do 19º Tabelião de Notas desta Capital, situado à Avenida Rebouças, nº 3839, Bairro Jardim Paulistano, CEP: 05401-450, compareceram como **OUTORGANTES:** 1) **BANCO BMG S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 9º e 10º andar, sala 94, 101, 102, 103, 104, 141, Bloco 01, 02, 03 e 04, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35300462483, com seu Estatuto Social consolidado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2023, registrada sob nº 283.038/23-8, em 14 de julho de 2023, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, juntamente com a ficha cadastral completa da sobredita Junta, e do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), neste ato representada na forma do capítulo IV, artigos 30 e 31, do seu Estatuto Social, por seu **DIRETOR EXECUTIVO VICE-PRESIDENTE DIRETOR DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº MG-117.32642SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.934.666-90, reeleito nos termos da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 29 de abril de 2024, registrada na aludida Junta sob o nº 286.762/24-9 em 29 de julho 2024; e por seu **DIRETOR EXECUTIVO VICE-PRESIDENTE DA COMPANHIA: JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO**, brasileiro, viúvo, economista e administrador, portador da cédula de identidade RG nº 16.602.546-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 119.038.148-63, eleito nos termos da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 01 de junho de 2023, registrada sob o nº 337.298/23-3 em 22 de agosto de 2023, ambos com endereço comercial na sede da Outorgante; 2) **BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, com sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 10º andar, Sala 101, Parte, Bloco 01, Condomínio Edifício São Luiz - CEP: 04543-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU ENERGIA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

União Internacional
do Notariado Latino
(fundada em 1948)



Av. Rebouças, 3839 - Pinheiros - São Paulo - SP
Fone: (11) 3815-9855 / (11) 95936-1505



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:52
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445168000000056739305>
Número do documento: 25022416445168000000056739305

Num. 63861740 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.265.561/0001-34, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35300461801, com seu Estatuto Social consolidado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2021, registrada sob nº 349.740/21-5, em 16 de julho de 2021, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, juntamente com a ficha cadastral completa da sobredita Junta, e do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), neste ato representada na forma do capítulo IV, artigos 15 e 16, do seu Estatuto Social, por seus DIRETORES: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO**, acima qualificado, e **CARLOS ANDRÉ HERMESINDO DA SILVA**, brasileiro, casado, bacharel em ciências contábeis, portador da cédula de identidade RG nº 007.264.978-20 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 178.217.718-30, ambos eleitos/reeleitos nos termos da Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29 de abril de 2022, registrada na sobredita Junta, sob nº 326.805/22-9, em 28 de junho de 2022; **3) BANCO CIFRA S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Sala 102, Parte, Bloco 02, 10º andar, Condomínio Edifício São Luiz - CEP: 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.421.979/0001-29, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35300036646, com seu Estatuto Social Consolidado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2023, registrada sob nº 222.957/23-2, em 30 de maio de 2023, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, juntamente com a ficha cadastral completa da sobredita Junta, e do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), neste ato nos termos do artigo 14 do seu Estatuto Social, por seus DIRETORES: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO**, acima qualificado, reeleito pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 11 de abril de 2023, registrada na sobredita Junta sob nº 222.561/23-3, em 30 de maio de 2023, e **JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO**, acima qualificado, eleito pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de novembro de 2023, registrada na sobredita Junta sob nº 024.713/24-7, em 17 de janeiro de 2024; **4) BMG S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Sala 102, Parte, Bloco 02, 10º andar, Condomínio Edifício São Luiz - CEP: 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.030.215/0001-67, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35300145631, com seu Estatuto Social consolidado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24 de novembro





CARTÓRIO TOLEDO
19º TABELIONATO DE NOTAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMEADA ANULAREÁ O DOCUMENTO.

de 2021, registrada sob nº 067.514/22-4 em 03 de fevereiro de 2022, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, juntamente com a ficha cadastral completa da sobredita Junta, e do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), neste ato representada na forma do artigo 15 do seu Estatuto Social, por seu Diretores: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO**, acima qualificado, e **JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO**, acima qualificado, ambos reeleitos nos termos da Assembleia Geral Ordinária realizada em 08 de abril de 2024, registrada na sobredita Junta sob nº 307.622/24-1, em 20 de agosto de 2024; **5) BANCO BMG CONSIGNADO S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Sala 101, Parte, Bloco 01, 10º andar, Condomínio Edifício São Luiz - CEP: 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.585.090/0001-06, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35300009720, com seu Estatuto Social consolidado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 03 de junho de 2024, registrada sob nº 301.332/24-1, em 09 de agosto de 2024, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, juntamente com a ficha cadastral completa da sobredita Junta, e do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), neste ato representada na forma do artigo 12 e seu parágrafo único do seu Estatuto Social, por seus DIRETORES: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO**, acima qualificado, reeleito pela Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 18 de abril de 2022, registrada na aludida Junta, sob nº 326.847/22-4, em 28 de junho de 2022; e, **JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO**, acima qualificado, eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de novembro de 2023, registrada na sobredita Junta sob nº 025.697/24-9, em 17 de janeiro de 2024; **6) CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGÓCIOS LTDA.**, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 2.335, conjunto 31, Cerqueira Cesar - CEP: 01419-101, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.467.416/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35228022362, com sua 160 Alteração do Contrato Social realizada em 26 de junho de 2024, registrada na aludida Junta sob o nº 297.962/24-3, em 05 de agosto de 2024, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, juntamente com a ficha cadastral completa da sobredita Junta, e do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), neste ato representada nos termos da **cláusula V, item 5.8** do seu contrato social consolidado, por seus Diretores: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO** e **CARLOS ANDRÉ HERMESINDO DA SILVA**, acima qualificados, nomeados nos termos

União Internacional
do Notariado Latino
(fundada em 1948)



Av. Rebouças, 3839 - Pinheiros - São Paulo - SP
Fone: (11) 3815-9855 / (11) 95936-1505



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:52
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445168000000056739305>
Número do documento: 25022416445168000000056739305

Num. 63861740 - Pág. 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

do item 5.1 da referida consolidação contratual; e, **7) HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 2.335, conjuntos 41 e 42, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.853.480/0001-39, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35229605817, com sua 15ª Alteração do Contrato Social realizada em 29 de julho de 2024, registrada na aludida Junta sob o nº 336.077/24-5 em 05 de setembro de 2024, cuja cópia fica arquivada nestas Notas, juntamente com a ficha cadastral completa da sobredita Junta, e do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), neste ato representada nos termos da **cláusula sétima, item "c"** do seu contrato social consolidado, por seus DIRETORES: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO** e **JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO**, acima qualificados, nomeados nos termos da cláusula sétima da referida consolidação contratual. Os presentes, capazes, reconhecidos e identificados como os próprios por mim, escrevente, de acordo com os documentos a mim exibidos e acima referidos, de quem trato, do que dou fé. Os representantes legais das outorgantes declararam, sob responsabilidade civil e penal, que não há quaisquer alterações contratuais/estatutárias posteriores aos atos mencionados. Então, pelas outorgantes, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **1) LUCIANA BUCHMANN FREIRE**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 107.343 e no CPF/MF sob o nº 149.211.868-04; **2) EDUARDO FIORUCCI VIEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 293.725 e no CPF/MF sob o nº 340.942.078-99; **3) FABIO DA COSTA VALENTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.105 e no CPF/MF sob o nº 095.791.877-11; **4) MÔNICA MOLINARI**, brasileira, solteira, maior, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 32.230.432-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 305.672.888-62; **5) SAMIA BORELLA HOUGAZ**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 28.532.335-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 153.799.238-44; **6) RICARDO ANDREASSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.865 e no CPF/MF sob o nº 280.046.328-74; **(7) ANDRÉ CORSINO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.769 e no CPF/MF sob o nº 300.552.088-94; **8) AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 159.580 e no CPF/MF sob o nº 101.494.556-90; **9) WÊNIA ALVES**





CARTÓRIO TOLEDO
19º TABELIONATO DE NOTAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, ANULA ESTE DOCUMENTO.



DIAS, brasileira, solteira, maior, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 41.916.282-3-SSP-SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 360.504, e no CPF/MF sob o nº 351.315.898-00; **10) CAMILA LEITE LIMA**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 150.253 e no CPF/MF sob o nº 096.948.986-25; **11) ACACIA MENDES MEDEIROS MOURÃO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 141.640 e no CPF/MF sob o nº 087.137.786-17; **12) JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 358.742 e no CPF/MF sob o nº 380.476.018-06; **13) PRISCILLA SANTOS CARVALHO**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 396.840 e no CPF/MF sob o nº 425.299.178-17; **14) GIOVANNA SONCIN OLIVEIRA**, brasileira, solteira, maior, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 38.206.525-6-SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 396.724 e no CPF/MF sob o nº 376.957.238-60; **15) THAIS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES MATIAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 327.246 e no CPF/MF sob o nº 348.748.278-96; **16) CLAUDIA KOYAMA**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 200.580 e no CPF/MF sob o nº 284.902.088-59; **17) LUCAS MÜLLER SCHNORR**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 117.113 e no CPF/MF sob o nº 025.063.330-29; **18) CLARISSA FIGUEIREDO LOBO**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/PE nº 37.964, portadora da cédula de identidade RG nº 7.847.405-SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 096.830.514-80; **19) JENNIFER SANTOS DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 474.333 e no CPF/MF sob o nº 473.837.168-17; **20) THAIS GUARDINO VERRI**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 32.852.000-7-SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 394.272.918-00; **21) ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 50.838.855-32 e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.537.060-70; **22) SIMONE CRISTINA DE BARROS**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 188.230 e no CPF/MF sob o nº 253.766.568-61; **23) JULIA SANTOS GONTIJO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 175.596 e no CPF/MF sob o nº 087.994.986-42; **24) FABIANA FORNER REIS FANTINI**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 33.123.682-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 292.770.708-11 e OAB/SP sob o nº 506.032; e **25) MAITTHÊ NUNES SEREJO MARIN**, brasileira, casada, portadora

União Internacional
da Notariado Latino
(Fundada em 1948)



Av. Rebouças, 3839 - Pinheiros - São Paulo - SP
Fone: (11) 3815-9855 / (11) 95936-1505

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:52
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445168000000056739305>
Número do documento: 25022416445168000000056739305

Num. 63861740 - Pág. 5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

da cédula de identidade RG nº 49.674.120-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 428.602.238-27 e OAB/SP sob o nº 394.996; e, **26) RAFAEL TRENAS MARINHO FALCÃO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 25641240-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 370171858-03 e OAB/SP sob o nº 331573, todos com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 10º andar, Bairro Vila Nova Conceição, e endereço eletrônico contencioso.juridico@bancobmg.com.br; **a quem conferem PODERES especiais para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação atribuindo para esse fim:** **1)** perante o foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra” para propor ação, reclamação ou outra medida judicial ou extrajudicial competente em que os OUTORGANTES figurem como autores, reclamantes ou requerentes da demanda e também para defendê-los na condição de réu, reclamado ou requerido em demandas administrativas ou judiciais, realizando todos os atos posteriores necessários para o prosseguimento do feito, até sua extinção, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquias ou entidade paraestatal e em todos os respectivos departamentos e secretarias, inclusive mas não se limitando a Receita Federal do Brasil e Prefeituras, com poderes especiais para transigir, acordar, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber em conta bancária de titularidade dos Outorgantes e dar quitação e firmar compromissos; **2)** receber citações, intimações, notificações ou requerimentos judiciais e/ou extrajudiciais emitidos pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, BM&F Bovespa, Receita Federal do Brasil, dentre outros documentos emitidos por autarquias ou associações de Classes, Órgãos Públicos ou privados; emitir notificações Judiciais ou Extrajudiciais de vencimento antecipado de dívida contratual, bem como para constituição em mora de devedores ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeito legais; **3)** promover a cobrança, amigável ou judicial, de todo e qualquer crédito dos outorgantes; **4)** assinar e emitir notificações e contra-notificações Judiciais ou Extrajudiciais, além de respostas de ofícios judiciais e expedientes oficiais; **5)** emitir e assinar cartas de preposição, nomear prepostos em audiências, receber valores e bens, levantar depósitos, levantar depósitos extrajudiciais do artigo 890, parágrafo 2º do CPC, efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 890, parágrafo 1º do CPC; **6)** representar as outorgantes perante Delegacias de Polícia, Inspetorias, Procuradoria da Fazenda Nacional, Delegacias





CARTÓRIO TOLEDO
19º TABELIONATO DE NOTAS



Regionais do Trabalho, Secretarias e Delegacias da Receita Federal, Secretarias de Estado dos Negócios da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Caixa Econômica Federal – CEF-FGTS, Banco Central do Brasil, CADIN, Prefeituras e demais repartições Municipais, Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania – PROCON, SIAFÍSICO, SICAF, Juntas Comerciais, acompanhando quaisquer processos ou negociações, interpondo recursos, assinando formulário e requerimentos, respondendo Ofícios, concordando, impugnando, requerendo, arquivando e alegando tudo quanto for a bem de interesses e direitos dos Outorgantes; **7)** apresentar títulos para protesto em cartório, emitir e assinar cartas de anuências, para os respectivos cancelamentos; **8)** comparecer e votar nas assembleias de recuperação judicial em que os outorgantes forem credores, nos termos do parágrafo 4º do artigo 37 da Lei 11.101/2005; **9)** assinar contratos e distratos de prestação de serviços relacionados a atividades jurídicas; **10)** os procuradores 1, 2, 3, 4 e 5 poderão, em conjunto de dois, assinar contratos/propostas de prestação de serviços advocatícios; e **11)** os poderes da presente procuração, com exceção dos poderes do item **10 acima**, poderão ser substabelecidos, sempre com reserva, às pessoas legalmente habilitadas, mediante assinatura conjunta de dois outorgados. Praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE INSTRUMENTO DE MANDATO TERÁ VALIDADE DE 1 (UM) ANO.**

DOS ARQUIVAMENTOS: Conforme preceitua o Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, todos os documentos de arquivamento obrigatório mencionados neste ato notarial ficam, nesta data, arquivados digitalmente, pelo prazo legal, neste 19º Tabelionato de Notas da Capital, tendo como referência o número de ordem do protocolo nº 229297. **ENCERRAMENTO:** Os elementos que identificam os procuradores, bem como os poderes foram delegados pelas outorgantes, na forma representada, e por elas conferidos e achados corretos tal como disseram, os quais deverão ser comprovados por ocasião da utilização desta procuração. Assim o disse, do que dou fé. A pedido das Outorgantes, na forma representada, eu lavrei este instrumento, o qual depois de feito e lido pelos representantes das outorgantes, por estar tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam. Nada mais. Eu, KELLY SOUSA SANTIAGO, Escrevente, a lavrei. Eu, LAURO CONRRADO DOS SANTOS, Substituto do Tabelião, a subscrevi. // FLAVIO PENTAGNA GUIMARÃES

União Internacional
do Notariado Catino
(Fundada em 1949)



Av. Rebouças, 3839 - Pinheiros - São Paulo - SP
Fone: (11) 3815-9855 / (11) 95936-1505



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:52
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445168000000056739305>
Número do documento: 25022416445168000000056739305

Num. 63861740 - Pág. 7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

NETO, JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO, CARLOS ANDRE HERMESINDO DA SILVA. TRASLADADA em 26 de setembro de 2024.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LAURO CONRRADO DOS SANTOS

Substituto do Tabelião

CARTÓRIO TOLEDO
1º Tabelião de Notas
RAÍSSA ALVES FONSECA LIMA
TABELIÃO SUBSTITUTO
Av. República, 3038 - Tel: 3815-0055
São Paulo, SP

CUSTAS E EMOLUMENTOS: Ao Cartório R\$ 629,42; Ao Estado: R\$ 178,92; A Secretaria da Fazenda: R\$ 122,40; Santa Casa: R\$ 6,30; Ao Registro Civil: R\$ 33,16; Ao Tribunal da Justiça: R\$ 43,22; Ao Município: R\$ 13,44; Ministério Público: R\$ 30,22; **TOTAL:** R\$ 1057,08

PROTOCOLO N°: 230.150
RECIBO nº: 60175

Trasladaada em seguida. A confirmação da autenticidade deste traslado poderá ser verificada após 24 horas de sua expedição no site "<https://selodigital.tisp.jus.br/>", mediante a informação do código de resposta rápida denominado "QRCode" ou pelo número do selo digital citado.



SELO DIGITAL: 1113441PR000000059416424Q - R\$ 453,00
1113441PR000000059416324S - R\$ 604,08

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva de iguais para nós, todos os poderes que nos foram outorgados pelas empresas **i) BANCO BMG S.A., ii) BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, iii) BMG CIFRA S.A., iv) BMG S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, v) BANCO BMG CONSIGNADO S.A. e vii) HELP FRANCHISING PARTIPAÇÕES LTDA.**, através da procuraçao pública transladada (**doc. anexo**), aos seguintes advogados:

1) RAFAEL RAMOS ABRAHÃO, brasileiro, inscrito na OAB/MG 151.701 e **2) PEDRO MAGALHÃES SALGADO**, brasileiro, inscrito na OAB/MG 193.087, ambos integrantes do escritório **Abrahão Advogados**, com endereço profissional na Avenida Alvares Cabral, nº 1777, 18º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.

Por meio do referido substabelecimento, poderão os advogados exercer poderes gerais e específicos em nome das Empresas supracitadas, representando-as perante os órgãos da esfera judicial, em qualquer instância ou Tribunal, sendo permitidos i) a emissão e assinatura de substabelecimentos com reserva de poderes e cartas de preposição, ii) o firmamento de termos e compromissos, iii) o envio de Notificações Judiciais ou Extrajudiciais, iv) a apresentação de defesa, petições, recursos ou quaisquer insurgências que se façam necessárias em ações contrárias, v) a atuação em audiências de qualquer natureza, vi) a realização de tratativas de acordo e celebração efetiva de composições transigindo, outorgando e recebendo quitação, vii) o recebimento de aportes e levantamento de alvarás e mandados de levantamento de valor em conta de **TITULARIDADE EXCLUSIVA** das Empresas Supracitadas, viii) assim como todos os poderes decorrentes da procuraçao *ad judicia et extra*, garantindo o fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES
Data: 23/01/2025 14:21:34-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br
CLARISSA FIGUEIREDO LOBO
Data: 23/01/2025 14:33:25-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Augusto de Abreu Rodrigues

Clarissa Figueiredo Lobo



: informação RESTRITA. Seu conteúdo é restrito às partes interessadas e previamente autorizadas dentro do contexto e do processo que estão sendo compartilhadas e utilizadas. Em caso de modificação do conteúdo ou compartilhamento fora do contexto original a classificação da informação quanto a sua sensibilidade deve



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:52
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445210500000056740207>
Número do documento: 25022416445210500000056740207

Num. 63861742 - Pág. 2

	TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA	Número 4751633	
---	--	-------------------	---

QUADRO I - Qualificação do Banco ("BMG")

BANCO BMG S.A., instituição financeira com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 1º torre, 10º andar, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04543-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74.

QUADRO II - Qualificação do Cliente ("CLIENTE")

Nome: CARLOS BENEDITO TAVARES

Endereço: SARGENTO PEDRO 220 - SAO LOURENCO

Cidade: TEIXEIRA DE FREITAS Estado: BA CEP: 45.998-230

Tel: Fax: E-mail:

CPF: 479.644.057-72 RG: 1369399880 / Carteira de Identidade

1. Têm entre si justo e contratado o presente Termo de Autorização de Débito em Conta ("Termo de Autorização"), por meio do qual o CLIENTE autoriza, (i) o BMG, nos termos da Resolução CMN nº 4.790 e da Resolução BCB nº 51; (ii) as instituições financeiras conveniadas ao BMG, a debitar, de forma integral ou parcelada, da(s) conta(s) de titularidade do CLIENTE, seja de que tipo for (conta de depósito (corrente ou poupança), conta-salário ou conta de pagamento), mantidas junto ao BMG, enquanto instituição depositária e destinatária, indicadas no item 3 abaixo, ou das contas indicadas no item 4 abaixo, existentes nas seguintes instituições depositárias ("Instituições Depositárias Conveniadas"): Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A., Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo, Banco do Estado de Sergipe S.A. – Banese, Banco do Estado do Pará S.A. – Banpará, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul ou Banco Cooperativo SICREDI S.A. ("Contas"), todos os valores decorrentes do "Contrato de Empréstimo Pessoal" nº 4751633, celebrado entre o CLIENTE e o BMG ("Contrato"), incluindo os respectivos encargos moratórios, multas e quaisquer outros valores devidos ("Dívida").

1.1 Para o fim do disposto acima, o CLIENTE declara, de livre escolha, autorizar o BMG a:

- (i) utilizar limite de crédito disponível em conta (cheque especial), conforme aplicável para a modalidade de conta indicada;
- (ii) efetuar débito decorrente de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais.

1.2 Essa autorização é dada por prazo indeterminado, até a quitação integral da Dívida.

2. Principais características da Dívida:

Parcela	Valor	Vencimento	Parcela	Valor	Vencimento	Parcela	Valor	Vencimento
1	R\$150,00	04/08/2022	7	R\$150,00	06/02/2023	13	R\$150,00	04/08/2023
2	R\$150,00	06/09/2022	8	R\$150,00	06/03/2023	14	R\$150,00	06/09/2023
3	R\$150,00	06/10/2022	9	R\$150,00	06/04/2023	15	R\$150,00	05/10/2023
4	R\$150,00	07/11/2022	10	R\$150,00	05/05/2023	16	R\$150,00	07/11/2023
5	R\$150,00	06/12/2022	11	R\$150,00	06/06/2023	17	R\$150,00	06/12/2023
6	R\$150,00	05/01/2023	12	R\$150,00	06/07/2023	18	R\$150,00	05/01/2024

3. Conta(s) de titularidade do CLIENTE no BMG, apresentada(s) conforme ordem de preferência para realização dos débitos autorizados:

Banco: BMG S.A.	Nº Banco: 318	Agência: 33	Conta Corrente / Poupança / Salário / Pagamento nº: 8824238-0	Data principal de recebimento de recursos: 04/08/2022
Banco: BMG S.A.	Nº Banco: 318	Agência: 35	Conta Corrente / Poupança / Salário / Pagamento nº: 7022138-6	Data principal de recebimento de recursos: 04/08/2022



	TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA	Número 4751633	
---	--	-------------------	---

4. Conta(s) de titularidade do CLIENTE nas Instituições Depositárias Conveniadas:

Banco:	Nº Banco:	Agência:	Conta Corrente / Poupança / Salário / Pagamento nº:	Data principal de recebimento de recursos:
--------	-----------	----------	---	--

5. CLIENTE obriga-se a manter saldo suficiente na(s) Conta(s) para o acolhimento dos lançamentos.
6. Nos termos do Contrato, as parcelas deverão ser pagas nas datas de vencimento acima informadas ou na data no respectivo mês em que ocorrer o depósito de numerário do(a) DEVEDOR(A), o que ocorrer primeiro.

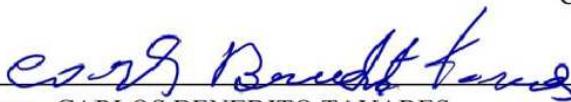
7. O BMG poderá valer-se de quaisquer das contas indicadas pelo CLIENTE neste Termo de Autorização de Débito em Conta, para pagamento das quantias devidas em decorrência da Dívida, observada a ordem de preferência estabelecida, podendo, na ausência de saldo suficiente disponível em conta, efetuar lançamentos parciais, inclusive em mais de uma dentre as contas indicadas neste Termo, sendo que tal não afetará, de forma alguma, as condições previstas no Contrato firmado entre o BANCO e o CLIENTE, nem importará novação ou modificação do ajustado.

7.1. Em caso de inadimplência do CLIENTE, caso assim tenha expressamente autorizado, nos termos do item 1.1 (ii) acima, poderá o BMG debitá-lo, de quaisquer das contas indicadas pelo CLIENTE, observada a ordem de preferência estabelecida, a qualquer momento após o vencimento, o valor da(s) parcela(s) em atraso, acrescida dos encargos moratórios. Na ausência de saldo suficiente disponível em conta, o BMG poderá efetuar lançamentos parciais, inclusive em mais de uma dentre as contas indicadas neste Termo.
7.1.1 Nessa hipótese, poderá haver, em um mesmo mês, o débito de mais de uma parcela da Dívida, ou seja, o valor da(s) parcela(s) anterior(es) vencida(s) e não paga(s), acrescida(s) dos encargos moratórios, E a parcela com vencimento no mês corrente.

8. O CLIENTE declara-se ciente e autoriza, neste ato, que o BMG tenha acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, bem como operações de crédito tomadas com outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, § 3º, V da Lei Complementar nº 105/01 que dispõe a não configuração de quebra de sigilo bancário a revelação de informações sigilosas com o expresso consentimento do interessado.

9. O CLIENTE declara-se ciente que, nos termos da Resolução CMN nº 4.790 e da Resolução BCB nº 51, poderá cancelar, a qualquer momento, esta autorização de débito em conta, mediante formalização no BMG, observado que, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 4790/20 e do previsto na cláusula 4.3 do Contrato, em caso de cancelamento da autorização, sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua, deixarão de ser aplicáveis à Dívida os encargos reduzidos passando a incidir os encargos financeiros majorados conforme especificado no Contrato.

Cidade: VITORIA - ES, Data: 28/06/2022

Assinatura do cliente: 

Nome: CARLOS BENEDITO TAVARES

CPF ou CI: 479.644.057-72

Assinatura do procurador/representante/rogado se aplicável: _____

Nome:

CPF ou CI:





TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA

Número
4751633



Declaração (se analfabeto ou impedido de assinar)

Declaro que ouvi atentamente a leitura do presente termo de autorização de débito em conta corrente, na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo, estando ciente de todas as condições e obrigações nele inseridas.

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

Polegar Direito - Cliente

Atendimento ao Cliente:

Banco BMG S.A: Central de Atendimento 0800 031 8866 / SAC 0800 9799 099 / Deficientes auditivos e ou de fala 0800 9797 333 (Atendimento 24 horas, 7 dias por semana) / Se sua reclamação foi tratada em nossos canais de atendimento, mas a solução oferecida não foi satisfatória, procure a OUVIDORIA 0800 723 2044 de segunda a sexta-feira de 09:00 ás 18:00.





CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Número
4751633



QUADRO I – DEVEDOR(A):

Nome: CARLOS BENEDITO TAVARES
 CPF: 479.644.057-72 Documento de identificação: 1369399880 / Carteira de Identidade
 Endereço: SARGENTO PEDRO 220 - SAO LOURENCO
 Cidade: TEIXEIRA DE FREITAS Estado: BA CEP: 45.998-230
 Data de Nascimento: 20/10/1953 Residente no Brasil
 Sexo: Masc. Fem.

QUADRO II – CREDOR

BANCO BMG S.A., instituição financeira com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 1º torre, 10º, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, doravante denominado simplesmente “CREDOR” ou Banco BMG.

QUADRO III – Características do Crédito

1 - Valor Principal R\$ 792,87	2 - Prazo 18	3 - Vencimento Final 05/01/2024
-----------------------------------	-----------------	------------------------------------

4- Valor líquido liberado: R\$ 702,86

5- Tributos (IOF) R\$ 25,15	<input checked="" type="checkbox"/> Financiado <input type="checkbox"/> Pago no Ato	6- Cadastro (Confecção) R\$ 0,00
--------------------------------	---	-------------------------------------

7A- Encargos financeiros: **Pré-fixado:** Taxa efetiva de 16,79% ao mês e 560,76% ao ano, incidente sobre o valor principal;

7A.1- CET – Custo Efetivo Total –: 605% do valor deste Contrato de Empréstimo Pessoal, ao ano.

7A.1.1- Planilha de Cálculo do CET – Custo Efetivo Total

Descrição	Valores R\$	% Percentual
a) valor total devido do empréstimo ($b + c_1 + c_2 + c_3 + c_4$)	R\$ 792,87	100%
b) valor liberado ao Devedor:	R\$ 702,86	88,65% do Valor total deste Contrato
c) despesas vinculadas à concessão do crédito:	R\$ 90,05	11,36% do Valor total deste Contrato
c ₁) tarifa (item 6):	R\$ 0,00	0,00% do Valor total deste Contrato
c ₂) tributos (item 5):	R\$ 25,15	3,17% do Valor total deste Contrato
c ₃) seguro, se houver:	R\$ 64,90	8.19% do Valor total deste Contrato
c ₄) Outros (especificar), se houver:	R\$ 0,00	0,00% do Valor total deste Contrato
d) Somatório das parcelas que compõem a operação (Quadro IV)	R\$ 2.700,00	-

7B- Encargos financeiros: **Pré-fixado:** Taxa efetiva de 16,79% ao mês e 560,76% ao ano, incidente sobre o valor principal;

7B.1- CET – Custo Efetivo Total –: 605% do valor deste Contrato de Empréstimo Pessoal, ao ano.

7B.1.1- Planilha de Cálculo do CET – Custo Efetivo Total

Descrição	Valores R\$	% Percentual
a) valor total devido do empréstimo ($b + c_1 + c_2 + c_3 + c_4$)	R\$ 792,87	100%
b) valor liberado ao Devedor:	R\$ 702,86	88,65% do Valor total deste Contrato
c) despesas vinculadas à concessão do crédito:	R\$ 90,05	11,36% do Valor total deste Contrato
c ₁) tarifa (item 6):	R\$ 0,00	0,00% do Valor total deste Contrato
c ₂) tributos (item 5):	R\$ 25,15	3,17% do Valor total deste Contrato
c ₃) seguro, se houver:	R\$ 64,90	8.19% do Valor total deste Contrato
c ₄) Outros (especificar), se houver:	R\$ 0,00	0,00% do Valor total deste Contrato





CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Número
4751633



d) Somatório das parcelas que compõem a operação (Quadro IV)	R\$ 2.700,00	-
8 – Finalidade do Crédito:		
<input checked="" type="checkbox"/> Sem destinação específica		
<input type="checkbox"/> O(A) DEVEDOR(A) reconhece como líquida, certa e exigível a dívida a ser paga ao CREDOR no montante de R\$, decorrente do(s) contrato(s) nº (“Dívida”). Deste modo, o(a) DEVEDOR(A) autoriza, de forma irrevogável e irretratável, que o CREDOR utilize integralmente o valor objeto do presente Empréstimo Pessoal para amortização/quitação da Dívida. Caso haja quaisquer recursos remanescentes, tais valores serão liberados ao(à) DEVEDOR(A) conforme Quadro V abaixo.		
<input type="checkbox"/> O(A) DEVEDOR(A) declara-se ciente que: (a) a parcela com vencimento em _____ não foi considerada no cálculo do saldo devedor da Dívida, de forma que não será paga pelo presente Empréstimo; (b) deverá manter recursos suficientes em conta para o pagamento da parcela descrita, quando do seu vencimento, mediante débito automático.		

9 - ADESÃO AO SEGURO PRESTAMISTA Sim Não

O(A) DEVEDOR(A) declara estar ciente de que a contratação do seguro é opcional e ocorrerá se for do seu interesse, mediante assinatura de documentação apartada.

QUADRO IV - Forma de Pagamento:

O Valor Principal indicado no Quadro III, item 1. acima, acrescido dos juros e demais encargos previstos no item 7A do mesmo Quadro III, será pago em 18 parcelas iguais e mensais, no valor de R\$ 150,00, a serem pagas no dia 4 de cada mês, ou na data no respectivo mês em que ocorrer o depósito de numerário do(a) DEVEDOR(A), o que ocorrer primeiro. O CREDOR se reserva do direito de ajustar a data de pagamento das parcelas, apenas para adequação à data da efetiva liberação do empréstimo, caso esta não coincida com a data da celebração da dívida. As parcelas serão debitadas da(s) conta(s) de titularidade do(a) DEVEDOR(A), indicada(s) no Termo de Autorização de Débito em Conta assinado nesta data.

QUADRO V – Forma de Liberação do Empréstimo:

Crédito em Conta: Banco: 318 Agência: 33 Tipo da conta: Conta nº: 8824238-0

Transferência TED DOC OP Outros:

QUADRO VI - Dados do Correspondente no País/Substabelecido (preenchimento exclusivo CREDOR)

Empresa Agência Vitória		CNPJ 61.186.680/0035-13	
Endereço VITORIA 565 , Edificio Royal Center		Bairro SANTA LUCIA	
Cidade VITORIA - ES	Estado ES	CEP 29056923	Telefone (27) 3183-0700

Identificação da pessoa certificada, integrante da equipe do correspondente, que procedeu ao atendimento ao cliente:

Nome: LUDMILA FIGUEIRA JUSTO	CPF: 105.078.157-00
---------------------------------	------------------------

QUADRO VII – Condições desta Operação de Crédito:



	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 4751633	
---	---------------------------------------	-------------------	---

1. NATUREZA DA OPERAÇÃO: O CREDOR, por solicitação do(a) DEVEDOR(A) e após a análise de crédito descrita no item “1.1” abaixo, concede-lhe o empréstimo, sem finalidade específica, objeto deste Contrato, cujo valor, prazo e vencimento estão mencionados e caracterizados no Quadro III, do preâmbulo. **1.1** O presente Contrato é celebrado sob condição resolutiva, nos termos dos artigos 121 e 127 do Código Civil, consistente no enquadramento do Cliente na política interna de crédito do Banco BMG. Caso não seja constatado nenhum impedimento para concessão do empréstimo objeto deste Contrato, o Banco BMG disponibilizará o crédito na forma disposta no item “2” abaixo, em até 05 (cinco) dias contados da assinatura deste Contrato.

1.2 Caso o Cliente não seja aprovado na política interna de crédito do Banco BMG, o presente Contrato será considerado resolvido de pleno direito sem qualquer ônus às Partes, inclusive sem que o Cliente tenha direito ao crédito mencionado no Quadro III acima. Neste caso, o Banco BMG comunicará o Cliente de tal fato em até 10(dez) dias contados da assinatura deste Contrato.

2. FORMA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO: O(A) DEVEDOR(A) receberá do CREDOR o valor líquido proveniente desta operação de crédito, conforme opção manifestada previamente, assinalada no Quadro V, condicionado à verificação satisfatória, pelo CREDOR, do cumprimento das condições pactuadas entre a Partes.

2.1. REDUÇÃO PROPORCIONAL: O(A) DEVEDOR(A) EXPRESSAMENTE CONCORDA QUE O VALOR DO PRINCIPAL INDICADO NO QUADRO III 1. ACIMA SERÁ PROPORCIONALMENTE REDUZIDO, CASO O MONTANTE TOTAL DE ENDIVIDAMENTO DECLARADO PELO(A) DEVEDOR(A), NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DESSE CONTRATO, SEJA CONSTATADO, PELO CREDOR, COMO INFERIOR AO MONTANTE REAL DE SEU ENDIVIDAMENTO. NESSE CASO, COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR A SER LIBERADO AO(À) DEVEDOR(A), SERÁ REDUZIDO PROPORCIONALMENTE O VALOR DAS PARCELAS INDICADAS NO QUADRO IV ACIMA, DEVENDO O CREDOR COMUNICAR O(À) DEVEDOR(A) INFORMANDO O NOVO VALOR DO PRINCIPAL DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, BEM COMO OS VALORES DAS PARCELAS A SEREM QUITADAS.

3. PRAZO DE VIGÊNCIA E VENCIMENTO FINAL: O prazo será aquele previsto no item “2” do Quadro III, acima, e o vencimento final ocorrerá na data prevista no item “3” do Quadro III, acima. Não obstante, o CREDOR se reserva do direito de ajustar a data do vencimento final, para adequação à data da efetiva liberação do empréstimo, caso esta não coincida com a data da celebração da dívida.

4. ENCARGOS FINANCIEROS: Sobre o valor objeto desta operação de crédito incidirão os encargos financeiros devidos mencionados no item “7A” do Quadro III do preâmbulo, calculados entre a data da liberação dos recursos até o vencimento final. Se for convencionado o pagamento do principal e dos encargos, em parcelas, os encargos serão calculados sobre o valor do saldo devedor, desde a data da celebração deste Contrato até a data do vencimento de cada prestação. Os juros serão calculados, sempre e invariavelmente, de forma mensal e capitalizada, como permitido em lei. **4.1.** Os encargos estabelecidos nesta Cláusula incidirão até a data do efetivo pagamento do crédito utilizado. **4.2. CET - Custo Efetivo Total:** O(A) DEVEDOR(A) declara que, previamente à contratação desta operação, foi devidamente informado(a), de forma clara, precisa e adequada do seu Custo Efetivo Total, e cientificado(a) do seu cálculo, tendo ficado devidamente explicado e entendido que o CET, expresso na forma de taxa percentual anual, corresponde à taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas autorizadas devidas em razão da celebração deste Contrato.



	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 4751633	
---	--------------------------------	-------------------	---

4.3. ELEVAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: O empréstimo previsto neste CONTRATO tem como elemento essencial a sua forma de cobrança e pagamento, qual seja: o débito das parcelas na(s) conta(s) do(a) DEVEDOR(A) indicada(s) no termo de autorização de débito em conta. Por essa razão, os encargos financeiros previstos no item "7A" do quadro III deste CONTRATO foram estabelecidos com fator redutor. **DESSA FORMA, CASO (I) O(A) DEVEDOR(A) CANCELE A SUA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA, SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DE OUTRA AUTORIZAÇÃO QUE A SUBSTITUA; OU (II) O(A) DEVEDOR(A), UNILATERALMENTE, ALTERE O DOMICÍLIO BANCÁRIO DE SEUS RENDIMENTOS, CASO ESSA SEJA A CONTA EM QUE AUTORIZADO O DÉBITO, DE FORMA QUE OS SEUS RENDIMENTOS MENSais PASSEM A SER DEPOSITADOS EM OUTRA CONTA, OU (III) A CONTA DE TITULARIDADE DO(A) DEVEDOR(A) INDICADA NO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA SEJA ENCERRADA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DE OUTRA QUE A SUBSTITUA, INVIAILIZANDO A REALIZAÇÃO DO DÉBITO DAS PARCELAS, AINDA QUE A REFERIDA CONTA NÃO SEJA A CONTA DE RECEBIMENTO DE SEUS VENCIMENTOS, O(A) DEVEDOR(A) CONCORDA QUE DEIXARÃO DE SER APPLICADOS OS ENCARGOS REDUZIDOS, PASSANDO A INCIDIR OS ENCARGOS FINANCEIROS MAJORADOS PREVISTOS NO QUADRO III, ITEM "7B" ACIMA.** NESSA HIPÓTESE, O CREDOR COMUNICARÁ O(A) DEVEDOR(A) ESPECIFICANDO OS NOVOS ENCARGOS FINANCEIROS E OS VALORES DAS NOVAS PARCELAS PARA RESPECTIVA CIÊNCIA.

4.3.1 Não haverá elevação de encargos financeiros caso a alteração do domicílio bancário dos rendimentos do devedor(a) para outra conta que não a indicada no termo de autorização de débito em conta ocorra em razão de ordem emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para cancelamento da transferência do domicílio bancário à conta indicada no termo de autorização, sem a intenção do(a) DEVEDOR(A). **4.3.2 EM QUALQUER HIPÓTESE, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL PARA O CREDOR REALIZAR O DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS NA(S) CONTA(S) INDICADA(S) NO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA, O CREDOR PODERÁ COBRAR AS PARCELAS DA DÍVIDA POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO, COM O QUE O(A) DEVEDOR(A) DESDE JÁ MANIFESTA SUA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS, COMO A ELEVAÇÃO DOS ENCARGOS, NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS.** **4.3.3 RESSALTE-SE QUE SOMENTE SERÁ ADMITIDA A SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DÉBITO EM CONTA CONFERIDA QUANDO DA CELEBRAÇÃO DESTE CONTRATO NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE OUTRA CONTA DE TITULARIDADE DO(A) DEVEDOR(A) MANTIDA EM INSTITUIÇÃO COM A QUAL O CREDOR TENHA CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA. CASO CONTRÁRIO, O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO TERÁ O MESMO EFEITO DE UM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA.**

5. FORMA DE PAGAMENTO: O(A) DEVEDOR(A) obriga-se a efetuar o pagamento das quantias devidas por força deste Contrato na forma indicada no Quadro IV, do preâmbulo. **5.1** O(A) DEVEDOR(A) obriga-se a manter saldo suficiente na(s) conta(s) indicada(s) no Termo de Autorização de Débito em Conta para o pagamento das parcelas, valendo os respectivos extratos e avisos como prova de quitação. **5.2.** O CREDOR poderá valer-se de quaisquer das contas indicadas pelo(a) DEVEDOR(A) no Termo de Autorização de Débito em Conta, para pagamento das quantias devidas por força deste Contrato, observada a ordem de preferência estabelecida pelo(a) DEVEDOR(A), podendo, na ausência de saldo suficiente disponível em conta, efetuar lançamentos parciais, inclusive em mais de uma as contas indicadas pelo(a) DEVEDOR(A), sendo que tal não afetará, de forma alguma, as condições previstas neste Contrato nem sequer importará novação ou modificação do ajustado. **5.3. Em caso de inadimplência do(a) DEVEDOR(A), sem prejuízo da possibilidade de decretação do vencimento antecipado das obrigações, poderá o CREDOR debitar, de quaisquer das contas indicadas pelo (a) DEVEDOR(A) no Termo de Autorização de Débito em Conta, observada a ordem de preferência estabelecida e desde que o(a) DEVEDOR(A) assim tenha autorizado: (i) a qualquer momento após o vencimento, o valor da(s) parcela(s) em atraso, acrescida dos encargos moratórios. Na ausência de saldo suficiente disponível em conta, o BMG poderá efetuar lançamentos parciais, inclusive em mais de uma dentre as contas indicadas pelo(a) DEVEDOR(A). Nessa hipótese, poderá haver, em um mesmo mês,** o



	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 4751633	
---	---------------------------------------	-------------------	---

débito de mais de uma parcela, ou seja, o valor da(s) parcela(s) anterior(es) vencida(s) e não paga(s), acrescida(s) dos encargos moratórios, E a parcela com vencimento no mês corrente. 5.4. O CREDOR poderá, ainda, cobrar do(a) DEVEDOR(A), mediante aviso escrito, o reembolso de despesas, custos ou ônus decorrentes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, relativos às operações ora contratadas. 5.5. Se o CREDOR tiver que recorrer a meios judiciais para cobrança e liquidação de seu crédito, o(a) DEVEDOR(A) arcará ainda com todas as despesas e com os honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, estabelecido no Quadro III, item “1” acima, sem prejuízo dos encargos previstos no item “7” do Quadro III. 5.6. Qualquer recebimento de quaisquer valores fora do prazo estabelecido neste Contrato constituirá mera tolerância do CREDOR, sendo que não afetará, de forma alguma, as demais condições previstas neste Contrato, nem importará novação ou modificação do ajustado.

6 . **ENCARGOS MORATÓRIOS:** sem prejuízo da possibilidade de decretação do vencimento antecipado das obrigações, qualquer quantia devida por força deste Contrato, vencida e não paga no prazo estabelecido, será devida pelo(a) DEVEDOR(A) ao CREDOR, a contar do vencimento até o efetivo pagamento, acrescida (i) dos juros remuneratórios, correspondentes aos encargos estabelecidos no Quadro III do preâmbulo, calculados sobre o saldo devedor, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de trinta dias, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora; (ii) dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, aplicados, sobre o saldo devedor, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de 30 dias, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora; (iii) de multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o total assim apurado; e (iv) das despesas de cobrança na fase extrajudicial e, também, as custas e honorários advocatícios, limitados nos termos da cláusula 5.5 acima. 6.1. Para os efeitos deste Contrato, entende-se por mora o não pagamento, pelo(a) DEVEDOR(A), dos valores representados por este Contrato no lugar, prazo e forma convencionados neste Contrato. A configuração da mora independe de qualquer aviso, notificação ou interpelação ao(a) DEVEDOR(A), decorrendo do simples inadimplemento.

7 . **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA:** O(A) DEVEDOR(A) declara-se ciente de que o CREDOR poderá considerar antecipadamente vencido o presente Contrato, sendo imediatamente exigíveis como dívida líquida e certa a totalidade do saldo devedor, acrescido dos encargos e demais valores devidos e realizáveis, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses previstas em lei, nas hipóteses previstas de forma esparsa ao longo deste Contrato, bem nas seguintes hipóteses:

- (a) se o(a) DEVEDOR(A) propuser qualquer medida judicial contra o CREDOR;
- (b) se por qualquer ato do(a) DEVEDOR(A), e sem o consentimento do CREDOR, for alterada quaisquer das condições iniciais, que tenham sido informadas e consideradas para a concessão do crédito;
- (c) não cumprimento ou violação de qualquer cláusula ou obrigação assumida pelo(a) DEVEDOR(A) neste Contrato em relação às condições e obrigações determinadas;
- (d) inadimplemento, pelo(a) DEVEDOR(A), de suas obrigações decorrentes de outros contratos, títulos de crédito, empréstimos ou descontos celebrados com o CREDOR e/ou quaisquer das empresas integrantes do seu grupo econômico;
- (e) apontamentos em sistema de informações ou consulta de crédito relativos ao inadimplemento de obrigações do(a) DEVEDOR(A), encerramento de conta de depósito do(a) DEVEDOR(A), ainda que decorrente de dívida contraída com outro estabelecimento bancário, por infração às normas sobre contas correntes/salário/pagamento instituídas pelo Banco Central do Brasil, bem como na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil;
- (f) propositura de qualquer medida judicial contra o(a) DEVEDOR(A) que, a critério do CREDOR, possa reduzir seu patrimônio;
- (g) se não houver acordo quanto à majoração dos encargos de que trata a Cláusula 4.3 do presente Contrato; e
- (h) alteração do estado econômico-financeiro do DEVEDOR(A) que reduza, de acordo com a análise de crédito do CREDOR, sua capacidade para cumprir quaisquer das obrigações de pagamento assumidas perante o CREDOR ou perante terceiros.



	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 4751633	
---	---------------------------------------	-------------------	---

8. RESTRIÇÃO CADASTRAL: O(A) DEVEDOR(A) autoriza o CREDOR a obter informações perante o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) ou qualquer outro órgão de informação ou consulta de créditos, bem como na Central de Riscos do Banco Central do Brasil, e nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento da presente obrigação, a enviar para inscrição os seus respectivos nomes em tais órgãos. **8.1.** Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no *caput* desta cláusula é dada em caráter irrevogável e irretratável. **8.2.** Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o(a) DEVEDOR(A), mediante recibo de quitação do débito, obriga-se a providenciar a exclusão do registro, eventualmente, lançado pelo CREDOR, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

9. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO: Vencida a dívida e não liquidada, ou na ocorrência de vencimento antecipado deste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) outorga ao CREDOR plenos e especiais poderes, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil, para o fim específico de promover a compensação das obrigações devidas e não pagas nos termos deste Contrato com eventuais créditos que o(a) DEVEDOR(A) tenha ou venha a ter junto ao CREDOR e/ou quaisquer das empresas integrantes do seu grupo econômico, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR e/ou quaisquer das empresas integrantes do seu grupo econômico, no valor mínimo suficiente para ser utilizado na amortização desta operação de crédito, podendo, para tanto, firmar recibo, dar quitação, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel e integral desempenho do presente mandato, em conformidade com as disposições relativas à compensação previstas no artigo 368 e seguintes do Código Civil. O acordo ora realizado inclui não somente a presente operação, mas igualmente operações realizadas em data futura entre as mesmas partes constantes no preâmbulo deste Contrato. **9.1.** Na hipótese de o(a) DEVEDOR(A) possuir quaisquer outras dívidas financeiras devidas e ainda não pagas ao CREDOR e/ou quaisquer das empresas integrantes do seu grupo econômico fora do âmbito do presente Contrato, o(a) DEVEDOR(A) autoriza ainda, de forma irrevogável e irretratável, o CREDOR a compensar tais dívidas com o montante a ser desembolsado nos termos do Quadro III -1 acima. O (A) DEVEDOR(A) declare-se ciente que, na hipótese tratada por esta cláusula, receberá valor a menor do contratado no Quadro III -1 acima em razão da compensação realizada.

10. DESPESAS E ENCARGOS TRIBUTÁRIOS: Correrão por conta do(a) DEVEDOR(A) todas as despesas que se fizerem necessárias, bem como todos os tributos e taxas que incidirem sobre a presente operação de crédito, de acordo com a legislação em vigor. Fica esclarecido que a contratação dos serviços de terceiros e das demais despesas (valores definidos no Quadro III, do preâmbulo), foram previamente autorizados pelo(a) DEVEDOR(A). **10.1.** As despesas eventualmente efetuadas pelo CREDOR em função da elaboração, assinatura, registros e cumprimento do presente Contrato serão pagas pelo(a) DEVEDOR(A) nas datas de suas realizações ou, caso não o sejam, poderão ser debitadas na conta corrente de depósitos indicada no Termo de Autorização de Débito em Conta, passando a incorporar o saldo devedor. **10.2.** Além dos encargos, tributos e despesas estabelecidos nesta cláusula, ficarão também a cargo do(a) DEVEDOR(A) quaisquer outros que, instituídos ou exigidos pelas autoridades competentes, venham a incidir direta ou indiretamente sobre os valores do crédito a ele concedido, ou por qualquer forma venham a afetar as condições (incluindo o custo) originalmente contratadas entre as partes. Nesse caso, o CREDOR informará ao(à) DEVEDOR(A), mediante documento escrito, a ocorrência da instituição ou da exigência relacionada à presente operação realizada(s) pelas autoridades monetárias competentes. **10.3.** Os encargos, comissões, despesas, tributos e demais itens previstos neste Contrato, à medida que se tornarem exigíveis serão debitados nas contas correntes indicadas pelo(a) DEVEDOR(A) no Termo de Autorização de Débito em Conta, ressalvado a este, todavia, o direito de reclamar, mediante documento escrito, a verificação de qualquer erro ou engano dentro do prazo de 10 (dez) dias do aviso do lançamento ou comunicação sobre o saldo que o CREDOR lhe apresentar.

11. CONTRATAÇÃO DO SEGURO – Caso o(a) DEVEDOR(A) opte pela contratação do seguro, o(a) DEVEDOR(A) autoriza o CREDOR a debitar o valor do prêmio do seguro do valor líquido da operação contratada, nos termos do presente Contrato, e o repassar à Seguradora contratada. **11.1** Caso financiado, o valor do prêmio será incorporado ao valor da operação, compondo o CET, conforme a Planilha de Cálculo do CET apresentada no quadro III do preâmbulo, sujeitando-se à incidência dos encargos financeiros estabelecidos para esta operação. **11.2** As condições do seguro deverão ser consultadas pelo(a) DEVEDOR(A) previamente à sua contratação, mediante a leitura da Proposta e Condições Gerais e Especiais da Apólice.





CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Número
4751633



12. PROTEÇÃO DE DADOS: O(A) DEVEDOR(A) autoriza, de forma irrevogável e irretratável o CREDOR a tratar seus dados pessoais, especialmente em relação às atividades de: (i) manter em cadastro ou banco de dados o seu nome, qualificação e outros dados pessoais, que para os fins deste Instrumento são todas as informações contidas no Quadro I acima, para fins de contato e de cumprimento de obrigações regulatórias do CREDOR junto ao Banco Central; (ii) obter, fornecer e compartilhar as informações cadastrais, financeiras e de operações ativas e passivas e serviços prestados junto a outras instituições que sejam correspondentes bancários e/ou pertencentes ao grupo financeiro do CREDOR, bureaus de dados ou crédito, empresas de análise antifraude e outros prestadores de serviços que atuem para o CREDOR; (iii) compartilhar informações cadastrais com outras instituições financeiras; (iv) informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pelo(a) DEVEDOR(A), inclusive os dados relativos à falta de pagamento de obrigações assumidas em decorrência da emissão desta Cédula, para constarem de cadastros compartilhados em Banco de Dados de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC.

12.1. O(A) DEVEDOR(A) desde já declara estar ciente de que o tratamento dos dados previstos neste instrumento é condição precedente para a prestação dos serviços ora pactuados no presente ato.

12.2. O(A) DEVEDOR(A) poderá exercer os direitos a ele conferidos pelo artigo 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, por meio dos canais de atendimento do CREDOR, indicando o direito que deseja exercer, devendo o CREDOR (a) adotar as medidas adequadas para o cumprimento da solicitação, ou (b) informar ao(a) DEVEDOR(A) os motivos que impossibilitem o cumprimento do direito pleiteado pelo(a) DEVEDOR(A).

12.3. O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza o CREDOR a realizar todos os tratamentos de dados previstos no presente instrumento, assim como todo e qualquer tratamento de dados que dependam do consentimento e necessário ao efetivo cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento.

13. SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR): O(A) DEVEDOR(A) autoriza expressamente o CREDOR e a qualquer Instituição pertencente ao Grupo Financeiro BMG, nos termos da Resolução CMN nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008, a(i) fornecer ao Banco Central do Brasil (Bacen), para integrar o Sistema de Informações de Créditos (SCR), a qualquer tempo, dados a respeito de suas dívidas a vencer e vencidas, inclusive as em atraso e as operações baixadas com prejuízo, o valor das coobrigações assumidas; (ii) consultar e acessar o SCR sobre informações consolidadas e registradas em seu nome, prestadas por outras instituições financeiras, vedada a sua divulgação para terceiros; e (iii) consultar e compartilhar as suas informações cadastrais com outras instituições financeiras ou assemelhadas e utilizá-las para fins administrativos e de marketing, na forma da legislação vigente, resguardados os direitos conferidos ao EMITENTE nos termos do artigo 18, inciso VII da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, podendo o CREDOR praticar todos os atos para tanto necessários, permanecendo válida a presente autorização durante todo o tempo em que o(a) DEVEDOR(A) mantiver relacionamento com o CREDOR, ou ainda enquanto subsistir em aberto e não liquidadas as obrigações decorrentes do presente Contrato.

13.1. O(A) DEVEDOR(A) declara-se ciente que (i) a finalidade do SCR é prover o BACEN de informações para supervisão do risco de crédito e propiciar intercâmbio de informações entre instituições financeiras; e (ii) a consulta ao SCR depende desta autorização prévia, e que eventual consulta anterior, para fins desta contratação, contou com sua autorização, ainda que verbal.

13.2. O(A) DEVEDOR(A) declara-se, ainda, ciente de que poderá ter acesso, a qualquer tempo, aos dados do SCR pelos meios colocados à sua disposição pelo Bacen e de que, em caso de divergência nos dados do SCR fornecido pelo CREDOR ou por sociedade integrante do Grupo Financeiro BMG, pedirá sua correção ou exclusão ou o registro de anotação complementar, inclusive de medidas judiciais, mediante solicitação escrita e fundamentada ao CREDOR.

14. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA: Na hipótese de liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, fica assegurado ao DEVEDOR(A) a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, observados os seguintes critérios: (i) utilizar-se-á taxa de desconto igual à taxa de juros convencionada pelas partes neste Contrato; e (ii) no caso de liquidação parcial deverá ser observada a ordem direta e sequencial das prestações.

15. CESSÃO DE CRÉDITO: O(A) DEVEDOR(A), desde já, autoriza e concorda que o CREDOR, a qualquer momento, alienie, ceda ou transfira a terceiros os seus créditos, direitos, obrigações, títulos e interesses decorrentes deste Contrato, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o(a) DEVEDOR(A) não poderá ceder ou por qualquer outra forma transferir a terceiros os direitos e obrigações ora assumidos.





CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Número
4751633



16. DECLARAÇÕES ADICIONAIS DO(A) DEVEDOR(A): O(A) DEVEDOR(A) declara que recebeu, nesta data, 1 (uma) via original deste Contrato. Adicionalmente, o(a) DEVEDOR(A) declara que não foram cobradas taxas adicionais ou quaisquer outros valores que não estejam de qualquer forma especificados no presente Contrato.

17. FORMALIZAÇÃO ELETRÔNICA: Em casos de contratação eletrônica, o(a) DEVEDOR(A) confirma que admite como válido o meio de comprovação da autoria e da integridade da assinatura e das informações capturadas e utilizadas neste Contrato. Nessa hipótese, a assinatura do presente Contrato ocorrerá por meio eletrônico, dentre os quais a assinatura capturada em tela sensível ao toque (touch screen) que será submetida à verificação de compatibilidade com os perfis biométricos do(a) DEVEDOR(A) previamente capturados e armazenados, admitindo-se, ainda, a contratação via aposição de senha previamente cadastrada ou qualquer outro meio válido de assinatura eletrônica, que reproduzirão a livre e espontânea vontade e manifestação do(a) DEVEDOR(A). **17.1.** Este e quaisquer outros documentos celebrados eletronicamente a partir desta data entre o (a) DEVEDOR(A) e o Banco poderão se utilizar do mesmo meio eletrônico de assinatura ou de outros disponibilizados pelo BANCO BMG, sendo considerados, para todos os efeitos, válidos e exequíveis. **17.2.** O DEVEDOR autoriza o compartilhamento dos dados relativos ao perfil biométrico de sua assinatura eletrônica para garantir a prevenção à fraude e à segurança do EMITENTE, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos entre instituições que mantenham relações comerciais com o CREDOR ou que pertençam ao conglomerado do qual o CREDOR faz parte.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(A) DEVEDOR(A) obriga-se a comunicar por escrito o CREDOR eventual alteração de endereço. **18.1.** O não exercício ou atraso no exercício pelo CREDOR dos direitos que lhe assegura o presente Contrato, não constituirá causa de alteração ou novação de suas cláusulas ou renúncia do direito, nem prejudicará o exercício dos mesmos direitos em épocas subsequentes e nem criará direitos ao(à) DEVEDOR(A). Eventual tolerância do CREDOR não o obrigará relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

18.2. O presente Contrato apenas poderá ser alterado e/ou aditado através de instrumento escrito assinado por todas as partes, salvo em relação a condições específicas e passíveis de alteração pelo CREDOR nos termos deste instrumento, para as quais haja previsão diversa. **18.3.** Qualquer comunicado ou informação do(a) DEVEDOR(A) ao CREDOR referente ao presente Contrato deverá ser feita na forma escrita, por cartas registradas ou, ainda, fax (posteriormente encaminhado o original), mediante protocolo, no endereço indicado no Quadro II do preâmbulo, ou por outro meio expressamente admitido pelo CREDOR para essa finalidade. **18.3.1.** Para o fim de comunicação do CREDOR ao(à) DEVEDOR(A), para qualquer finalidade, inclusive cobrança, oferta de refinanciamento ou de outros produtos e serviços, admite-se a realização de ligação gravada, envio de mensagem via SMS, aplicativo de conversa, inclusive via WhatsApp, ou e-mail do(a) **DEVEDOR(A)**. **18.4.** Este Contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, II do Código de Processo Civil, podendo dar ensejo à cobrança mediante ação de execução movida pelo CREDOR. **18.4.1.** Caso quaisquer das disposições expressas neste instrumento sejam ou venham a se tornar legalmente ineficazes ou inválidas, a validade ou efeito das demais disposições, especialmente o seu caráter de título executivo extrajudicial, cuja dívida poderá ser cobrada através de ação de execução, não será afetada nem tampouco questionada, seja a que título for. **18.5.** Os herdeiros e sucessores do DEVEDOR(A) respondem por todas as obrigações, inclusive acessórias do presente Contrato. **18.6.** Nos termos do disposto na lei nº 12.414/2011, o DEVEDOR autoriza o CREDOR a enviar seus dados aos gestores dos bancos de dados do cadastro positivo, bem como autoriza o compartilhamento de suas informações.

19. FORO: Fica eleito o foro da Comarca São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer dúvida ou disputa porventura oriunda do presente Contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, ficando facultado ao CREDOR optar pelo foro do domicílio do(a) DEVEDOR(A).





CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Número
4751633



Este instrumento é celebrado em 2 (duas) vias de igual conteúdo, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Cidade: VITORIA - ES Data: 28/06/2022

BANCO BMG S.A.

Por:

Cargo:

Assinatura do(a) DEVEDOR(A):

Nome: CARLOS BENEDITO TAVARES

CPF ou CI: 479.644.057-72

Assinatura do procurador/representante/rogado, se aplicável:

Nome:

CPF ou CI:

Declaração (se deficiente visual, analfabeto ou impedido de assinar)

Declaro que ouvi atentamente a leitura deste **Contrato**, na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo, estando ciente de todas as condições e obrigações nele inseridas.

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

Polegar Direito - Cliente

ATENDIMENTO AO CLIENTE

Banco BMG S.A: Central de Relacionamento 0800 031 8866 / SAC 0800 9799 099 / Deficientes auditivos e ou de fala 0800 9797 333 / OUVIDORIA 0800 723 2044 (Clientes insatisfeitos com as soluções dos demais canais).



AA1213385203

2.99.033

Vig. 28.10.2021

9/9



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:52
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445236700000056740208>
Número do documento: 25022416445236700000056740208

Num. 63861743 - Pág. 12


**FICHA CADASTRAL PESSOA NATURAL – EMPRÉSTIMO
PESSOAL**
Número
4751633**I - Dados Pessoais do Cliente**

Nome Completo (sem abreviações) (PO) CARLOS BENEDITO TAVARES		CPF (PO) 479.644.057-72	
Documento de Identidade (Tipo / N° / Data Emissão) (PO) Carteira de Identidade/ 1369399880/	Orgão Emissor / UF (PO) SSP / BA	Naturalidade (Cidade e Estado) (PO) VILA VELHA / ES	Nacionalidade (PO) BRASILEIRA
Endereço residencial (Completo) (PO) SARGENTO PEDRO 220 - SAO LOURENCO		Cidade (PO) TEIXEIRA DE FREITAS	UF (PO) BA CEP (PO) 45.998-230
DDD - Telefone Residencial (PO) 20/10/1953	DDD - Telefone Celular (PO) (27) 9 9984-5372	Endereço para Correspondência <input checked="" type="checkbox"/> Residencial <input type="checkbox"/> Comercial	Nº Dependentes:
Data de Nascimento: (PO) 20/10/1953	E-mail	Senha de Acesso à Internet Banking <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Nome do Pai (PO) JOAO TAVARES		Nome da Mãe (PO) ALAIR MENDES TAVARES	
Estado Civil e Regime de casamento (se for casado): (PO) <input type="checkbox"/> Solteiro <input checked="" type="checkbox"/> Casado <input type="checkbox"/> Separado <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Viúvo <input type="checkbox"/> União Estável		Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS			
Nome do Cônjugue / Companheiro(a): N INF		Doc. Identidade (Tipo / N° / Data Emissão) do Cônjugue:	
Naturalidade (Cidade e Estado) do Cônjugue:		Data de Nascimento do Cônjugue:	

 Servidor Público Empregado AposentadoEspécie de aposentadoria: Tempo de Serviço Invalidez Permanente Outro - Especificar: Pensionista

Número do Benefício: 7042380798

Valor do Benefício R\$: R\$ 1.212,00 (PO)

Data de início da aposentadoria /Pensão:

II - Dados Profissionais Complementares

Existência de outras fontes de renda: (PO)

 Não Sim - Especificar fonte: Vlr. Mensal: R\$

Categoria Profissional:

 Assalariado Autônomo/Liberal Outros

Empregador: CNPJ:

*(PO) – Informações obrigatórias de preenchimento.



	FICHA CADASTRAL PESSOA NATURAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 4751633	
---	--	-------------------	---

Profissão (<i>Ocupação remunerada</i>): Assistente social e economista doméstico	Cargo (<i>Natureza da ocupação</i>): Aposentado, militar da reserva ou reformado e pensionista de previdência
---	--

Data da Admissão:			
Endereço comercial (Completo):	Nº - Complemento:		
Cidade - Estado: -	CEP:	DDD - Telefone comercial:	Ramal:

Renda do(a) cônjuge /Companheiro(a)

Valor Mensal: R\$

III - Documentos anexos

Cópia da Carteira de Identidade Cópia do CPF Cópia do Comprovante de Endereço Outros

IV - Dados Patrimoniais (PO)

Imóvel(is): Tipo (residencial /comercial /lote):	Valor R\$:
--	------------

Onerado: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Comprovado: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
---	--

Veículos(s): Modelo /Ano:	Onerado: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
---------------------------	---

V - Fontes de Referência Pessoais/Comerciais/Bancárias

Há apontamentos, protestos ou ações judiciais? Sim Não Possui certidões? Sim Não

VI - Campo reservado ao Banco:

<input type="checkbox"/> C0 <input type="checkbox"/> C1 <input type="checkbox"/> C2 <input type="checkbox"/> C3	Observações:
---	--------------

VII - Declarações do Cliente:

7.1 Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 2º, III, da Circular nº 3.461/09, do Banco Central do Brasil, que conheço as regras da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem de dinheiro” e normas complementares publicadas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional, tendo ciência de que esse Banco e as Instituições financeiras ligadas ou controladas, por força legal, possuem obrigação de comunicar ao Banco Central a ocorrência de determinadas operações previstas nas referidas normas, nada tendo a opor quanto a esse procedimento.

7.2 Declaro que as informações aqui prestadas são expressão da verdade, obrigando-me a comunicar e encaminhar de imediato, por escrito ou pelos meios eletrônicos disponíveis, a documentação correspondente a toda e qualquer alteração nelas ocorridas, no prazo de 10 dias, ciente de minha exclusiva responsabilidade por todas as consequências decorrentes da minha omissão.

7.3 Declaro, ainda, que posso ser classificado como PEP “Pessoas Politicamente Exposta”, assim considerados, nos termos da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009 do Banco Central do Brasil, os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo:

Não Sim (Justificativa: _____)



	FICHA CADASTRAL PESSOA NATURAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 4751633	
---	--	-------------------	---

7.4 Cliente classificado como "US Person", pessoa que se enquadra em alguma das seguintes condições: (i) é residente fiscal nos EUA; (ii) nasceu nos EUA; (iii) possui nacionalidade ou cidadania norte-americana; (iv) possui visto de residência no EUA ("Green Card"); (v) é residente permanente dos EUA, ou seja, permaneceu nos EUA por mais de 183 dias, considerando os critérios de contagem de acordo com a legislação específica; (vi) entrega a declaração de imposto de renda dos EUA ("US Tax Return"): Não Sim

7.5 Declaro, ainda, que minha movimentação financeira está sempre atrelada ao propósito e à natureza de relação de negócios, ora declarada, e que havendo qualquer mudança de propósito e natureza da relação de negócios, comunicarei imediatamente e formalmente à Instituição assinalada no preâmbulo deste.

Natureza	<input checked="" type="checkbox"/> Financeira <input type="checkbox"/> Outras (especificar): _____
Propósito	<input type="checkbox"/> Conta Corrente / Investimentos <input checked="" type="checkbox"/> Empréstimos / Financiamentos <input type="checkbox"/> Câmbio <input type="checkbox"/> Derivativo <input type="checkbox"/> Serviços <input type="checkbox"/> Outros (especificar): _____

7.6 Declaro que quaisquer investimentos e movimentações financeiras pretendidas são compatíveis com minha atividade, rendimentos e situação patrimonial e que para fins da Lei nº 9.613/98, regulamentada pelo BACEN, os montantes que vierem a ser movimentados e/ou investidos não provêm de atividade ilícita.

7.7 Declaro estar devidamente informado e ciente de que: (i) poderei fazer uso do código de acesso para uso por telefone ou para uso via *internet banking*, por minha conta, ordem e risco, desde que, providencie a inscrição do respectivo código de acesso e da senha; (ii) a senha de acesso será de uso pessoal e exclusivo para utilização dos recursos, por meio do site da respectiva Instituição financeira; (iii) cada uma das Instituições financeiras do GRUPO FINANCEIRO BMG ficam isentas de quaisquer responsabilidades em virtude de danos e/ou prejuízos causados, em razão da utilização do código de acesso, senha e/ou assinatura eletrônica e consequente realização de transações, por pessoa não autorizada para tanto; (iv) as ordens transmitidas por telefone poderão ser gravadas e as ordens transmitidas por meios eletrônicos serão armazenadas em ambiente seguro, ambas constituindo prova válida de sua transmissão e de todo o seu conteúdo e detalhes; (v) E, finalmente, declaro, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2, de 24.08.2001, em seu art. 10, § 2º, que admito como válidos e exequíveis quaisquer operações, títulos de crédito, contratos e outros documentos a serem firmados com, ou em favor, de qualquer uma das Instituições financeiras do GRUPO FINANCEIRO BMG, mediante formalização eletrônica por meio de assinatura digital ou por meio de documento eletrônico certificado pela ICP-Brasil.

VIII - Autorizações do Cliente:

8.1 Autorizo expressamente, de forma irrevogável e irretratável, cada uma das Instituições financeiras pertencentes ao GRUPO FINANCEIRO BMG a verificar os dados desta ficha cadastral e a obter, fornecer e consultar as informações consolidadas sobre o montante de débitos e coobrigações, prestadas pelas Instituições financeiras e registradas em meu nome, perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, ou sistema que o complemente ou substitua.

8.2. Estou ciente de que, em ocorrendo a falta de pagamento de qualquer obrigação assumida perante o GRUPO FINANCEIRO BMG, serão promovidos os registros competentes na SERASA e no SPC.

8.3. Estou ciente e autorizo, neste ato que o Banco a tenha acesso aos meus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, § 3º, V da Lei Complementar nº 105/01 segundo a qual não configura quebra de sigilo bancário a revelação de informações sigilosas com o expresso consentimento do interessado.

8.4 Estou ciente e autorizo, de forma irrevogável e irretratável que o Banco BMG efetue a coleta e armazenamento da minha imagem para fins de composição e complementação do presente documento, podendo utilizar a referida imagem como meio de prova de autoria e integralidade das informações neste ato prestadas para todos os fins de fato e de direito independente de previa comunicação, sem que nada possa ser reclamado a título de direitos conexos à captura, coleta e utilização da aludida imagem. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo, ainda, o compartilhamento da imagem mencionada com as demais instituições integrantes do GRUPO FINANCEIRO BMG em todo território nacional e no exterior, as quais poderão, de igual forma, utilizá-la nos termos da autorização ora concedida.



	FICHA CADASTRAL PESSOA NATURAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 4751633	
---	--	-------------------	---

8.5 Estou ciente e autorizo, de forma irrevogável e irretratável que o Banco BMG, neste ato, efetue a captura da minha assinatura em tela sensível ao toque (touch screen) bem como mantenha armazenada a imagem gerada a partir da referida captura para que a mesma possa ser utilizada, a exclusivo critério do Banco BMG, como meio complementar de comprovação, por simples comparação visual, da autoria da assinatura apostada por mim em documentos assinados fisicamente, sendo resguardado o direito do Banco BMG de solicitar, no ato da assinatura de qualquer documento, os documentos legais de identificação pessoal.

8.6 Autorizo as Instituições financeiras pertencentes ao GRUPO FINANCEIRO BMG a enviar material promocional e/ou informativo ao endereço de e-mail fornecido no presente documento, bem como autorizo o envio de tais informações através de mensagens SMS para o número de telefone celular informado neste documento.

Sim Não

Cidade: VITORIA - ES Data: 28/06/2022

Assinatura do cliente: 
 Nome: CARLOS BENEDITO TAVARES
 CPF ou CI: 479.644.057-72

Assinatura do procurador/representante/rogado, se aplicável: _____

Nome:

CPF:

Declaração (se analfabeto ou impedido de assinar)

Declaro que ouvi atentamente a leitura desta **ficha cadastral**, na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo, estando ciente de todas as condições e obrigações nele inseridas.

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

Polegar direito - Cliente

Atestamos que as informações cadastrais do cliente são válidas e verdadeiras, responsabilizando-me pela exatidão das informações prestadas e manutenção das mesmas à vista dos originais dos documentos de identidade, CPF e outros comprobatórios dos demais elementos de informações apresentados.

Nome e assinatura do Gerente responsável



	FICHA CADASTRAL PESSOA NATURAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL	Número 4751633	
---	--	-------------------	---

IX - Atendimento ao Cliente:

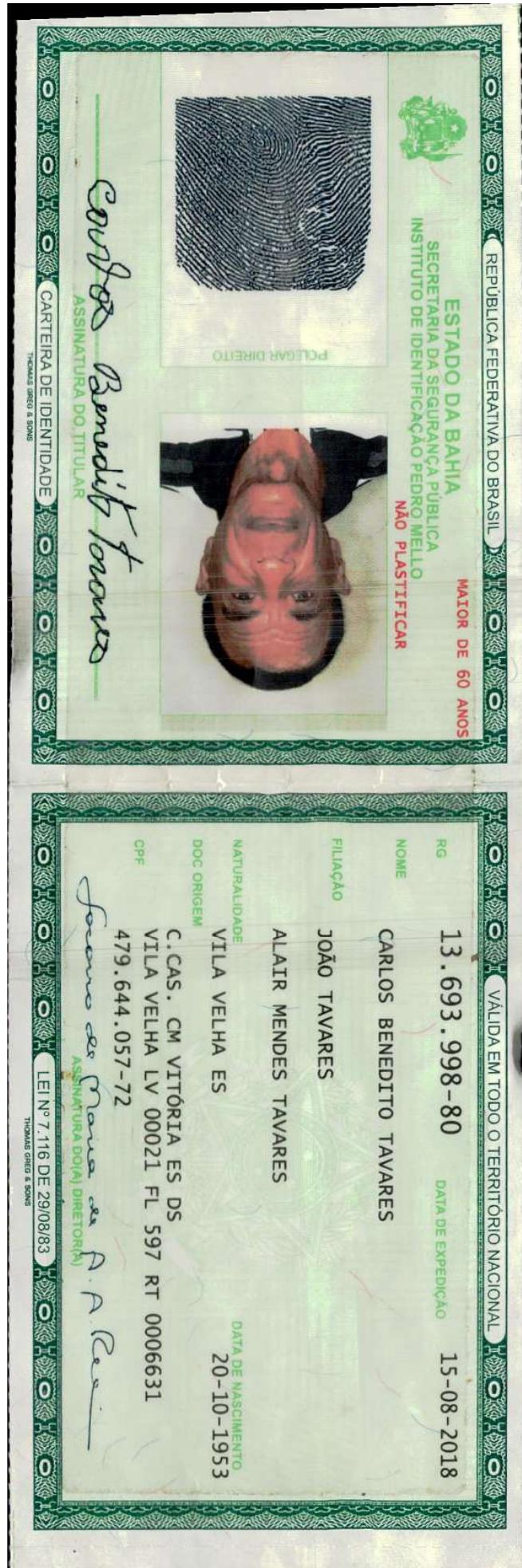
Banco BMG S.A: Central de Relacionamento 0800 031 8866 / SAC 0800 979 9099/ Deficientes auditivos e ou de fala 0800 979 7333 (Atendimento 24 horas, 7 dias por semana). Se sua reclamação foi tratada em nossos canais de atendimento, mas a solução oferecida não foi satisfatória, procure a Ouvidoria - 0800 723 2044 de segunda a sexta-feira de 09:00 ás 18:00. **Banco Cifra S.A:** Central de Relacionamento 0800 026 4267 / SAC 0800 026 4266 / Deficiente auditivo e ou de fala 0800 707 0153 / OUVIDORIA 0800 723 2044 (Clientes insatisfeitos com a as soluções dos demais canais).





Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:52
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445236700000056740208>
Número do documento: 25022416445236700000056740208

Num. 63861743 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:52
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445236700000056740208>
Número do documento: 25022416445236700000056740208

Num. 63861743 - Pág. 19



Comprovante de Pagamento – Conta Corrente

(Transferência eletrônica disponível)

Dados remetente: BANCO BMG S.A

CPF/CPNJ: 61.186.680/0047-57

Data: 28/06/2022 10:46:00

Destinatário: CARLOS BENEDITO TAVARES

CPF/CPNJ: 479.644.057-72

Agência: 33-0 Conta: \${CONTA_DES_CCO}

Valor: R\$706,24 (SETECENTOS E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

Número documento: 401293090

Itém informação RESTRITA. Seu conteúdo é restrito às partes interessadas e previamente autorizadas dentro do contexto e do processo que estão sendo compartilhadas e utilizadas. Em caso de modificação do conteúdo ou compartilhamento fora do contexto, a validade da informação quanto à sua sensibilidade deve ser reavaliada.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - 24/02/2025 16:44:53
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022416445290500000056740212>
Número do documento: 25022416445290500000056740212

Num. 63861747 - Pág. 1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cariacica - Comarca da Capital - 2ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões
Rua São João Batista, 1000, Fórum Doutor Américo Ribeiro Coelho, Alto Laje, CARIACICA - ES - CEP: 29151-230
Telefone:(27) 32465643

PROCESSO N° **5002101-16.2025.8.08.0012**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CARLOS BENEDITO TAVARES

REQUERIDO: BANCO BMG SA

CERTIDÃO CONFERÊNCIA INICIAL

Certifico que os dados cadastrados **estão conforme** o conteúdo dos documento(s) anexado(s).

CARIACICA-ES, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado eletronicamente por: JOCIMARO SANTOS COSTA - 27/02/2025 16:23:35
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716233514900000055872011>
Número do documento: 25022716233514900000055872011

Num. 62892316 - Pág. 1